



Número: **1007480-20.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **29/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 994.670.196,74**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT (INVENTARIANTE)	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
AGROPECUARIA GRANDE NORTE LTDA (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
PARANATINGA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
PARANATINGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
PARANATINGA ARMAZENS GERAIS LTDA (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))

TRANSPARANATINGA TRANSPORTADORA LTDA - ME (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
CEREALISTA PARANATINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) NILSON NOVAES PORTO (ADVOGADO(A)) LAERCIO FAEDA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
116453710	28/04/2023 19:04	Juntada de Petição de resposta	Resposta aos Embargos de Declaração	Resposta
116453713	28/04/2023 19:04	Sem movimento	Doc. 01 - Inclusão do espólio JUCESP	Documento de comprovação
116453714	28/04/2023 19:04	Sem movimento	Doc. 02 - Decisão RJ Grupo Escobar - 1005434-92.2022.8.11.0003	Documento de comprovação
116453715	28/04/2023 19:04	Sem movimento	Doc. 03 - Matrícula Três Irmãos	Documento de comprovação
116453716	28/04/2023 19:04	Sem movimento	Doc. 04 - Matrícula Santa Maria	Documento de comprovação
116453717	28/04/2023 19:04	Sem movimento	Doc. 05 - Acórdão Agravo de Instrumento 1001490-62.2020.8.11.0000	Documento de comprovação
116453718	28/04/2023 19:04	Sem movimento	Doc. 06 - Efeito suspensivo 1001490-62.2020.8.11.0000	Documento de comprovação
116453719	28/04/2023 19:04	Sem movimento	Doc. 07 - Acórdão E.D. 1001490-62.2020.8.11.0000	Documento de comprovação
116453720	28/04/2023 19:04	Sem movimento	Doc. 08 - Acórdão E.D. exequente e executado 1001490-62.2020.8.11.0000	Documento de comprovação
116453721	28/04/2023 19:04	Sem movimento	Doc. 09 - Certidão de Trânsito em Julgado 1001490-62.2020.8.11.0000	Documento de comprovação
116453722	28/04/2023 19:04	Sem movimento	Doc. 10 - Decisão efeito suspensivo 1001053-84.2021.8.11.0000	Documento de comprovação
116453723	28/04/2023 19:04	Sem movimento	Doc. 11 - Acórdão Agravo de Instrumento 1001053-84.2021.8.11.0000	Documento de comprovação

116453724	28/04/2023 19:04	Sem movimento	Doc. 12 - Certidão de recebimento do Agravo em Recurso Especial no STJ	Documento de comprovação
116453725	28/04/2023 19:04	Sem movimento	Doc. 13 - Decisão não concedendo o efeito suspensivo 1006365-70.2023.8.11.0000	Documento de comprovação
116453726	28/04/2023 19:04	Sem movimento	Doc. 14 - Agravo Interno 1006365-70.2023.8.11.0000	Documento de comprovação



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT**

Autos nº. 1007480-20.2023.8.11.00003

**AGROPECUÁRIA GRANDE NORTE LTDA. e outros - todos
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Embargados”), já qualificados nos autos em epígrafe, por seus procuradores que a esta subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, apresentar **RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de ID 114982558, opostos por **LAERCIO FAEDA**, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil (“CPC”), bem como **RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO DE SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO** de ID 115378507 e **RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO DA RE AGRO ATIVOS LTDA.** de ID 115530112, pelos fatos e fundamentos que doravante passa a delinear.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

1 – QUANTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 114982558

1.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO

Já de início é necessário esclarecer que a manifestação de LAERCIO FAEDA protocolada formalmente com o título de Embargos de Declaração tem o exclusivo escopo de tumultuar o feito e criar um factóide como forma de pressionar os Recuperandos e prejudicar o processo de soerguimento aqui pretendido.

Os Recuperandos e seus advogados não se olvidam que a suposta e autointitulada denúncia do Embargante, após o protocolo dos Embargos aqui respondidos foi, também, veiculada na mídia e deu ensejo a diversas matérias pseudojornalísticas – diz-se “pseudo”, pois, o verdadeiro jornalismo tem como premissa a oitiva de todas as versões do fato, o que não ocorreu no caso -, todas sempre com um viés sensacionalista e histriônico, típico de mídias caça-cliques.

O Grupo Dias Pereira, no entanto, não será fígado por provocações e não vai se igualar aqueles que agem pela chantagem moral, pelo assassinato de reputações e pelo denunciismo como meio de pressão, ao contrário, as Recuperandas responderão a todas as manifestações de credores protocoladas nestes autos de forma técnica, rebatendo alegações descabidas, impugnando as narrativas deturpadas e defendendo o seu melhor direito da forma jurídico-processual mais adequada.

Pautado sempre nesses princípios cumpre demonstrar que os Embargos de Declaração aqui respondidos não poderão sequer ser



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

conhecidos, uma vez que ausentes as hipóteses legais para o seu cabimento.

É sabido que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em seus incisos I, II e III, prevê o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão para sanar obscuridade, omissão, contradição ou para corrigir erro material e não, portanto, para atender ao inconformismo da parte.

No entanto, no presente caso, tais hipóteses claramente não se fazem presentes, representando os Embargos de Declaração ora respondidos apenas o mero inconformismo do Embargante, motivo que os tornam manifestamente incabíveis.

O Embargante suscita a pretensa ocorrência de “omissão” na r. decisão embargada, contudo sem demonstrar a sua ocorrência, utilizando-se de subterfúgios para distorcer a r. decisão embargada na pífia tentativa de atribuir ares de gravidade às suas alegações, que, no entanto, são destituídas de qualquer cabimento, comprovando que esses Embargos Declaratórios possuem verdadeiro caráter protelatório.

Outrossim, a alegada omissão da r. decisão embargada não existe, considerando que a decisão foi clara em suas razões, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Nesses termos, a ausência das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração impede de forma inescapável sequer o seu conhecimento, sendo esse o uníssono entendimento de nossa jurisprudência:



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **VÍCIOS ALEGADOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a inquirir o acórdão embargado.** 2. No que concerne à natureza jurídica dos embargos declaratórios, verifica-se que há posicionamentos abalizados na doutrina nacional favoráveis à natureza recursal dos embargos. 3. A natureza jurídica recursal dos embargos declaratórios evidencia-se na possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4. O reconhecimento da natureza recursal dos embargos decorre, da mesma forma, da existência da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios. 5. Destaca-se que a natureza jurídica de recurso dos embargos declaratórios, igualmente, exsurge do efeito de obstar a produção da coisa julgada. 6. Destaca-se, consoante a doutrina e a jurisprudência pátria que, a decisão que julga os embargos declaratórios possui o chamado efeito integrativo, ou seja, serve integrar a decisão anteriormente proferida. 7. Some-se a isso, que a decisão que julga os embargos possui a mesma natureza da decisão embargada. 8. **A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.** 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (Grifamos)

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp: 1563131 DF 2014/0264294-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/08/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2016)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. **OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** ART. 1.022 DO NOVO CPC. 1. **A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.**



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(Grifamos)

(STJ - EDcl nos EAREsp: 166402 PE 2012/0076424-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/03/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/03/2017)

Assim, por manifesta violação ao conteúdo expresso do art. 1.022 do CPC, os embargos aqui respondidos sequer podem ser conhecidos, devendo ser totalmente desconsiderados por este Tribunal mantendo o v. acórdão embargados por suas próprias razões.

1.2 - DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL REALIZADA PELA INVENTARIANTE

O Embargante alega que a r. decisão embargada teria sido omissa na medida em que, segundo ele, não teria observado que o Espólio de Jairo Dias Pereira não exerceria regularmente atividades com a anterioridade mínima de dois anos ao pedido de Recuperação Judicial, bem como não teria ficado claro como se deu a sua inscrição perante a Junta Comercial de São Paulo.

Ocorre que na r. decisão embargada houve a análise expressa dos argumentos levantados pelo Embargante, sobretudo quanto ao cumprimento das exigências legais para o deferimento da Recuperação Judicial e legitimidade da inventariante para representar o Espólio nestes autos recuperacionais.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

A respeito do ponto principal dos Embargos aqui respondidos, é certo que não houve nenhuma tentativa de assinatura dos documentos de inscrição do espólio de Jairo Dias Pereira perante a Junta Comercial, tendo ocorrido tão somente o preenchimento com o nome completo e com os dados do de cujus, a fim de possibilitar a inscrição do espólio na qualidade de empresa de pequeno porte.

Ressalte-se, que, no momento de inscrição do espólio perante a Junta Comercial, houve o preenchimento do respectivo formulário de inscrição do empresário individual com o nome completo do empresário a ser registrado, não havendo o que se falar em falsidade de assinatura, mesmo porque sequer existiu assinatura no ato do registro.

Os dados e informações do empresário que, como sabido, sempre atuou como produtor rural ao longo de toda a sua vida, foram preenchidos como ato protocolar de registro de empresário rural, com a finalidade da regularização formal da atividade do espólio perante a Junta Comercial.

As empresas do Grupo passam por crise financeira cuja resolução depende desta Recuperação Judicial, motivo pelo qual os responsáveis pela manutenção de suas atividades procederam com as medidas necessárias à regularização e formalização da atividade empresarial, incluindo-se, dentre elas, o registro empresarial do espólio perante o órgão competente.

Ressalta-se, que **a referida inscrição se deu na forma de Empresa de Pequeno Porte**, nos exatos termos disciplinados de forma



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

exaustiva pela **Lei Complementar 123/2006**, que, em seu art. 1º dispõe o seguinte:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)

A regularização da inscrição do espólio de Jairo Dias Pereira se deu indiscutivelmente na forma de Empresa de Pequeno Porte – EPP e, por conseguinte, as providências e procedimentos para sua constituição e inscrição são disciplinadas pela referida Lei Complementar 123/2006, que, como sabido possui valor hierárquico infraconstitucional, mas superior ao das leis federais.

Especificamente quanto à inscrição da Empresa de Pequeno Porte perante as Juntas Comerciais Estaduais, a Lei Complementar 123/2006, em seu art. 4º o seguinte:

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

O §1º e seu respectivo inciso I, desse mesmo art. 4º da Lei Complementar 123/2006, disciplina o processo de abertura e registro das empresas de pequeno porte, instituindo a adoção de trâmite especial e simplificado, para a realização de tais atos. Dentre as exigências



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

simplificadas encontra-se, de modo expresse, a **dispensa** "do uso da firma, com a respectiva assinatura autografa".

Confira-se o conteúdo normativo desses dispositivos da legislação complementar:

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, **observado o seguinte**:

I - poderão ser **dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa**, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

Conforme se vê, pelo conteúdo expresse do inciso I do §1º do art. 4º da Lei Complementar 123/2006, o processo de abertura e de registro da Empresa de Pequeno Porte, como é o caso da Jairo Dias Pereira Pecuária, é realizado de forma especial e simplificada e prescinde até mesmo do uso da firma e da assinatura, o que explica e justifica o simples preenchimento dos documentos com o nome do de cujus.

Impossível falar-se que no requerimento e no instrumento de inscrição constaria a assinatura do falecido Sr. Jairo Dias Pereira, na medida em que esse não era um requisito para o seu registro e, portanto, não poderia haver sequer a tentativa de cópia de sua firma, mas apenas a inclusão de seu nome em letra cursiva nos documentos entregues à



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



Junta Comercial, justamente diante da dispensa legal da “respectiva assinatura autografa”. Vejamos:

DATA ASSINATURA:

ASSINATURA:

Jairo Dias Pereira

NOME: Jairo Dias Pereira
CPF: 117.227.621-87

De nenhuma forma é possível sequer em tese admitir-se qualquer fraude, na medida em que a Junta Comercial realizou efetivamente o registro da pessoa jurídica em nome do espólio de Jairo Dias Pereira, ato que, nos termos expressos da legislação complementar, sequer demandaria qualquer assinatura.

A alegação de fraude efetuada pelo advogado Laércio Faeda parte de factóide sem nexos com a única finalidade de produzir matéria sensacionalista em sites de fofoca – o que está na moda, inclusive –, pois não parece crível que após anos da morte do empresário alguém tentaria fazer crer que a inscrição no registro das empresas mercantis tenha sido realizada pelo falecido. A postura do Embargante, no entanto, será oportunamente objeto das medidas cíveis e criminais cabíveis.

Ressalte-se, ainda, que por não se tratar de assinatura não houve nenhum tipo de reconhecimento de firma, afastando por completo qualquer alegação de fraude ou má-fé.

Tanto é assim que qualquer equívoco a esse respeito foi devidamente sanado pela própria inventariante, que regularizou a referida pessoa jurídica com a indicação de que se tratava do espólio de Jairo Dias Pereira, tendo o requerimento de inclusão do espólio sido devidamente deferido pela Junta Comercial em 10/04/2023



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

(doc. 01), antes mesmo da apresentação dos Embargos aqui respondidos:

DADOS CADASTRAIS

ATO Inclusão de Espólio de Empresário;

NOME EMPRESARIAL JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA PORTE EPP

LOGRADOURO Rua Xavier de Castro NÚMERO 57 COMPLEMENTO CEP 05208-200

MUNICÍPIO São Paulo UF SP TELEFONE EMAIL

NÚMERO EXIGÊNCIA (8) 1 CNPJ - SEDE 48.353.615/0001-28 NIRE - SEDE 3514165427-8

IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA VALORES RECOLHIDOS SEQ. DOC.

NOME JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT (Representante) DARE: R\$,00 1 / 1

ASSINATURA: DATA: 03/04/2023 DARE: R\$,00

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PRODUÇÃO JUCESP - SEDE GUICHÊ 18 05 ABR 2023 PROTOCOLO

CARIMBO DISTRIBUIÇÃO

CARIMBO ANÁLISE JUCESP DEFERIDO 01 ABR 2023 Benjamim da Conceição Gomes Assessor Técnico de Registro Público RG: 4.471.593-6

PONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, § 5º, DECRETO 1.800/96

A desburocratização, a simplificação e a facilidade nos trâmites são características intrínsecas às Empresas de Pequeno Porte e aos Empresários Individuais, características essas que se tornam ainda mais necessárias quando se trata dos empresários produtores rurais.

É cediço que todo o arcabouço legal brasileiro relacionado ao produtor rural tem como *ratio legis* a facilitação da regularização dessa atividade, o afastamento da burocracia imposta às demais categorias empresárias e a simplificação de seus atos de registro e atuação. Nesse sentido, justifica-se a inscrição do espólio com a simples indicação do nome do Sr. Jairo Dias Pereira.

A respeito desse tema, cita-se a opinião doutrinária de André Luiz Santa Cruz Ramos¹:

¹ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial / André Luiz Santa Cruz Ramos*. – 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



“Uma das preocupações específicas da nova legislação foi simplificar o procedimento de abertura e fechamento das microempresas e das empresas de pequeno porte, já que no Brasil, reconhecidamente, ‘abrir e fechar’ uma empresa representava – e ainda representa, em muitos casos – uma verdadeira via crucis para aqueles que resolvem se aventurar num empreendimento qualquer. Todo o aparelho burocrático estatal se apresenta, tornando a abertura da empresa algo demasiadamente custoso e demorado. Não é por outro motivo, então, que boa parte dos empreendimentos econômicos, no Brasil, são exercidos na informalidade. Assim, a nova Lei Geral, em seu art. 4º., previu que ‘na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário’

[...]

Segundo a regra em questão, portanto, todos aqueles que desejarem empreender devem ter fácil acesso, até mesmo pela internet, a todas as informações necessárias à abertura e ao fechamento de empresas”. (grifamos)

Ressalte-se que, uma vez inscrita a pessoa jurídica, houve sua regularização para que passasse a constar expressamente que se tratava de espólio, o que foi devidamente realizado pela Inventariante, fato suficiente para afastar qualquer dúvida a respeito da idoneidade da formalização dessa pessoa jurídica em nome do espólio.

Sobre a legitimidade da inventariante para representar o Espólio de Jairo Dias Pereira, este d. juízo asseverou que:



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

“Valioso pontuar, ainda, a possibilidade da presença do Produtor Rural falecido, através da inventariante do seu Espólio, nos autos.

Nesse ponto, a lei regente é suficientemente clara a expressa: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Ante tal, tem-se evidente a legitimidade ativa de todos os requerentes.”

Ademais, corroborando com o exposto por este d. juízo, cumpre trazer à baila a disposição do artigo 618 do Código de Processo Civil, o qual elenca as incumbências do inventariante e, dentre elas, está a função de representar o espólio em juízo e fora dele, bem como administrar o espólio e prezar pelos bens como se fossem seus, senão vejamos:

“Art. 618. **Incumbe ao inventariante:**

I - **representar o espólio ativa e passivamente, em juízo** ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ;

II - **administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;**” (Grifamos)

Destarte, não existe fraude na constituição e na regularização da pessoa jurídica, conforme temerariamente apontado pelo Embargante, tendo em vista que a inventariante, investida de poderes e legitimidade em prol do espólio, o representou a fim de fazer cumprir a exigência da Lei 11.101/05.

Outrossim, o Embargante suscitou dúvida quanto ao exercício da atividade rural de Jairo Dias Pereira, em razão de ter falecido



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

no ano de 2021 o que, segundo sua ótica, impediria a comprovação dos dois anos de atividade anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Essa alegação, no entanto, desconsidera o fato de que se trata no caso de produtor rural, cuja atividade empresária é mantida pelo seu espólio, bem como pelas demais empresas que compõem esse grupo familiar e que contribuem para o desenvolvimento das atividades econômicas e comerciais de forma indissociável.

Assim o falecimento de Jairo Dias Pereira não implicou no encerramento de suas atividades, tendo em vista a continuidade do plantio, colheita e produtividade agrícola das fazendas pertencentes ao Grupo, bem como a continuidade da criação dos semoventes em suas propriedades, bens que atualmente são geridos e zelados pela inventariante.

Outrossim, restou devidamente comprovado o cumprimento de todas as exigências legais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos expressamente reconhecido por este d. juízo, demonstrando outra vez a ausência de omissão na r. decisão embargada, senão vejamos:

“Preenchidos, pois, os requisitos legais, estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CEREALISTA PARANATINGA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - CNPJ/ME 00.170.225/0001-96; TRANSPARANATINGATRANSPORTADORA LTDA - CNPJ/ME 01.303.700/0001-18; PARANATINGA ARMAZÊNS GERAIS LTDA - CNPJ/ME 01.318.534/0001-23; PARANATINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ/ME 33.033.333/0001-76; PARANATINGA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ/ME



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

26.794.891/0001-99; AGROPECUÁRIA GRANDE NORTE LTDA - CNPJ/MF 02.310.149/0001-00 e JAIRO DIAS PEREIRA (ESPÓLIO) - CNPJ nº 48.353.615/0001-28 e, nos termos do art. 52 da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes.” (Grifamos)

Nesse compasso, a fim de comprovar o período de atividade rural, Jairo Dias Pereira (Espólio) e todos os demais Recuperandos, apresentaram toda a sua escrituração contábil, inclusive Balanço Patrimonial e Imposto de Renda (ID 115397528), lista de credores (ID 115400144, pág. 4), relação de funcionários (ID 115400148), relação de bens particulares (ID 113888609) e extratos bancários (ID 113888611).

Demonstra-se, portanto, que todos os documentos exigidos legalmente foram apresentados nestes autos recuperacionais, comprovando-se o exercício regular da atividade rural de Jairo Dias Pereira pelo período mínimo de dois anos antes do pedido de Recuperação Judicial, não havendo que se questionar a adequação e a correção da r. decisão embargada.

1.3 – EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS – NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA CONTRA O EMBARGANTE – APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 1.026 DO CPC

Conforme se vê, comprova-se com facilidade que os Embargos de Declaração aqui respondidos não possuem nenhuma chance de êxito, na medida em que estão completamente ausentes quaisquer causas para o seu cabimento, não havendo nenhum reparo a ser feito na r. decisão agravada.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

O Embargante utilizou-se do judiciário, de forma temerária por meio de recurso processual disponível, numa tentativa claramente infundada de adequar o julgado aos seus interesses.

Assim, diante do contexto dos autos, necessária é a aplicação do § 2º do art. 2.026 do CPC:

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Demonstrado o caráter manifestamente protelatório dos Embargos aqui respondidos, necessária a fixação de multa a ser paga pelo Embargante em favor do Embargado em valor não inferior a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, a fim de coibir a parte de permanecer em sua conduta processual reprovável.

2 – DA MANIFESTAÇÃO DE SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO DE ID 115378507

2.1 – DA ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

De modo objetivo é necessário esclarecer que o terceiro SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO não detém legitimidade e nem interesse processual para se manifestar nesta Recuperação Judicial, motivo pelo qual sua petição de ID 115378507 não pode ser conhecida e deve ser desentranhada dos autos.

Conforme se infere da lista de credores apresenta nestes autos no ID 115400144, o Sr. SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

não é credor das Recuperandas, bem como não representa nenhum credor submetido aos efeitos desta Recuperação Judicial.

Outrossim, ainda que esse terceiro alegue ter representado credores dos Recuperandos, é certo que se manifesta nos autos em nome próprio, sem defender interesses de quem realmente é credor e interessado na Recuperação Judicial.

Ademais, é necessário verificar que não há qualquer condenação sucumbencial dos Recuperandos em favor do peticionante, inexistindo, ainda, **qualquer relação havida entre as partes que pudesse conferir legitimidade a esse terceiro.**

O Sr. SIVAL é um terceiro não interessado, que de forma absolutamente ilegítima está se insurgindo contra um provimento jurisdicional que não afeta a sua esfera de direitos.

Alterando a verdade dos fatos ele alega ser credor dos Recuperandos em valor de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), o que supostamente seria em decorrência de honorários sucumbenciais decorrentes de duas ações dos quais os seus ex-clientes são sucumbentes e contratuais. Vejamos o trecho extraído de sua manifestação:

“Além dos honorários sucumbenciais, o Peticionário é detentor de crédito equivalente a 20% dos créditos dos clientes acima identificados junto aos Autores.”

Nesse particular, não há dúvida de que o provimento jurisdicional almejado por esse terceiro não vai lhe proporcionar



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

nenhuma utilidade, porquanto não terá efeitos sobre nenhum direito seu – mesmo porque sequer detém qualquer direito –, tendo em vista que ele não é credor das Recuperandas e, por conseguinte, nenhuma implicação tem sobre si.

Em outras palavras, o meio processual utilizado para resolver o conflito – que, repisa-se, sequer existe, em razão da ausência relação de crédito e débito entre as partes - não é consentâneo com o provimento jurisdicional pretendido, tendo em vista que a revogação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial não mudará a situação fática ou de direito desse terceiro.

Diante desses fatos, restam comprovados a ilegitimidade desse terceiro e a sua ausência de interesse processual, motivos suficientes para que sua manifestação não seja sequer conhecida por este D. Juízo, devendo ser desentranhada dos autos, a fim de evitar tumulto processual – sem prejuízo das medidas cíveis e criminais que serão oportunamente tomadas contra ele.

Não obstante, em relação ao mérito da descabida manifestação, as Recuperandas já esclareceram que a inscrição do espólio do Sr. Jairo Dias Pereira perante à Junta Comercial se deu com a indicação de seu nome completo, sem nenhuma assinatura, tendo ocorrido a posterior regularização da situação com a inclusão do espólio representado por sua inventariante devidamente nomeada.

Em linhas gerais o peticionante alterou a verdade dos fatos e procedeu de modo temerário nos atos processuais praticados, litigando em verdadeira má-fé, nos exatos termos do art. 80, incisos II e V do CPC, o que culmina na inexorável aplicação de multa por litigância de má-fé a



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

ser fixada por esse MM. Juízo no importe superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.

3 - DA MANIFESTAÇÃO DA CREDORA RE AGRO DE ID 115530112

3.1 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Na petição de ID 115530112 a Credora RE AGRO ATIVOS LTDA. (“Re Agro”) alega que **(i)** os imóveis denominados Fazenda Três Irmãos e Fazenda Santa Maria seriam de sua propriedade, **(ii)** que este D. Juízo seria incompetente para determinar a suspensão da adjudicação desses imóveis, **(iii)** que as Fazendas referidas não seriam bens essenciais, **(iv)** que as Recuperandas não teriam comprovado o exercício de atividade empresarial, **(v)** que as Recuperandas teriam deixado de apresentar a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2205, **(vi)** que não haveria a comprovação sobre a existência de grupo econômico entre as Recuperandas, **(vii)** que haveria fraude na relação de credores, além de **(viii)** tecerem alegações caluniosas a respeito do Sr. Jairo Dias Pereira já falecido.

Da mesma forma como o Sr. Laercio Faeda, cujos Embargos foram respondidos acima, a Re Agro também adota em sua manifestação um tom alarmista, sensacionalista e histérico. Notadamente ao mencionar inquéritos policiais iniciados contra o Sr. Jairo Dias ainda em vida e que, até onde se saiba, não resultaram em ações penais e menos ainda em condenações com trânsito em julgado.

É compreensível que a credora cessionária de um crédito em execução desde 1996 – que adquiriu esse crédito por valor ínfimo com o apetite voraz de satisfazer a integralidade da dívida às custas das



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

Fazendas do Grupo Dias Pereira – não esteja disposto a cooperar com o processo de soerguimento das empresas rurais do Grupo. Porém, nenhum descontentamento autoriza qualquer credor a utilizar meios difamatórias como forma de pressão contra seus devedores.

Novamente os Recuperandos reiteram que não acederão com o sensacionalismo, com a histeria ou com o puro denunciamento vazio, mas, antes, continuarão a manifestar-se nestes autos de forma absolutamente técnica, abordando as questões de direito e as questões de fato sempre com o adequado encaminhamento jurídico, a fim de impedir a ocorrência do tumulto processual pretendido por determinados credores.

Nesse sentido, insta esclarecer de forma veemente que a petição da Re Agro está eivada de nítida ausência de interesse processual, na medida em que pretende a discussão de questões que, sem nenhuma dúvida, não podem ser dirimidas nesta sede, mas deveriam ser objeto de divergência, impugnação ou oposição.

As alegações a respeito de supostas fraudes na relação de credores, notadamente aquilo que a Re Agro chama de “*não indicação da Natureza dos Créditos, origem e regime dos vencimentos*”, a suposta e não demonstrada redução de seu próprio crédito e sua discordância com o valor dos créditos de Odelar Francisco da Silva e de Geraley Alves Moreira, claramente não podem ser discutidas ou dirimidas nestes autos principais.

O §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005 é expresso em estabelecer a habilitação ou a divergência como meios adequados à discussão dos créditos relacionados pelas Recuperandas, medidas que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial dentro



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º ou no parágrafo único do art. 99 da Lei.

Já o art. 8º da Lei 11.101/2005, é expresso em dispor que:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público **podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.**

Também na hipótese de o credor pretender a apresentação de impugnação para debater a legitimidade, importância ou classificação de algum dos créditos relacionados, é certo que a discussão se daria em autos específicos, a fim de não tumultuar o andamento próprio do pedido de recuperação até que se decida a respeito do crédito impugnado.

Sobre o tema, insta trazer a baila o entendimento do Professor Doutor Marcelo Barbosa Sacramone²:

“Com a publicação do edital com a lista do administrador judicial encerra-se a fase administrativa de verificação de crédito e inicia-se a fase judicial.

Caso discorde de qualquer crédito incluído ou não na lista do administrador judicial, qualquer interessado no feito poderá deduzir impugnação no prazo de 10 dias direcionada ao juiz falimentar ou da recuperação judicial.” (Grifamos)

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*/Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 130.



A *ratio legis* é perfeita, na medida em que o trâmite principal dos autos recuperacionais deve ser orientado à apresentação e votação do plano de recuperação, iter que não deve ser obstado ou dificultado pela discussão de créditos específicos, os quais devem ser analisados e perquiridos em incidentes próprios.

O descabimento da discussão a respeito dos créditos listados nos autos principais da Recuperação Judicial é matéria pacífica na jurisprudência, não havendo dúvida a respeito da impossibilidade de prosseguimento da pretensão da Re Agro:

“Recuperação Judicial. **Agravante que pretende a retificação do crédito constante da segunda lista nos próprios autos da recuperação judicial**, insurgindo-se com a ordem de instauração de incidente próprio. **Necessidade, na esteira da r. decisão recorrida, de promover a correspondente impugnação de crédito.** Autuação que, nos termos do que dispõem os parágrafos unicos dos arts. 8º e 13 da Lei nº 11.101/2005, deve-se dar em apartado. Impossibilidade de inclusão automática, nos termos do § 2º do art. 6º da LRF, diante da necessidade de dilação probatória e do julgamento sobre os efeitos da sub-rogação. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21676642720208260000 SP 2167664-27.2020.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 16/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/10/2020)” (Grifamos)

Inclusive, este d. juízo já exarou seu entendimento em situação semelhante, nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Escobar, de nº 1005434-92.2022.8.11.0003 (Doc. 02), asseverando que a discussão de crédito não pode se dar por meio de petição simples interposta nos autos recuperacionais, senão vejamos:

“Entretanto, como é cediço, a questão da **concursalidade/extracursalidade dos créditos**



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

listados pelos recuperandos ou pelo Administrador Judicial não é matéria que possa ser enfrentada através de simples petição interposta nos autos do processo de recuperação judicial; uma vez que a lei concernente determina a instauração de incidente de habilitação e/ou impugnação de crédito.” (Grifamos)

Como se vê, boa parte da manifestação da Re Agro que trata da natureza dos créditos listados e dos valores dos créditos listados sequer poderá ser conhecida por Vossa Excelência, na medida em que o meio processual escolhido pela credora não é adequado.

Conforme sabido, a inadequação da via eleita é vício que implica na ausência de interesse processual e, por consequência, retira uma das condições de procedibilidade do pedido formulado em juízo, impedindo a análise de seu mérito e obrigando a sua extinção preliminar sem que seja conhecido.

Do mesmo modo, as alegações da Re Agro a respeito da suposta inviabilidade econômica do Grupo Dias Pereira, atacando a extensão de áreas cultivadas e o número de semoventes atualmente em engorda, além do fato de que as dívidas do Grupo são antigas não dizem respeito ao deferimento da Recuperação Judicial, mas seriam atinentes à viabilidade ou não do plano de recuperação.

Ocorre que a atual fase processual ainda não comporta essa discussão, dado que sequer houve a apresentação de um plano de recuperação judicial nestes autos – o que será realizado tempestivamente pelas Recuperandas.

Assim, a tempo e modo adequados, a Re Agro poderá opor-se ao plano de recuperação que será devidamente apresentado pelas



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

Recuperandas se assim o desejar e entender cabível. Porém, neste momento, a antecipação dessa discussão não é cabível e o modo escolhido pela credora não é adequado, faltando-lhe, uma vez mais, o interesse processual.

Por conseguinte, ausentes as condições de procedibilidade de seus pedidos, notadamente, pela ausência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita pela Re Agro, a petição de ID 115530112, sendo de rigor a sua rejeição de plano, sem que as questões ali abordadas sejam sequer conhecidas por este D. Juízo.

3.2 – COMPETÊNCIA PLENA DO JUÍZO DESTA RECUPERAÇÃO – ADJUDICAÇÃO DAS FAZENDAS SANTA MARIA E TRÊS IRMÃOS QUE NÃO SE CONSOLIDOU

Conforme já exposto, os argumentos da Re Agro sequer merecer sem conhecidos. No entanto, em atenção ao princípio da eventualidade, as Recuperandas passam a impugnar os pontos especificamente levantados por aquela credora, a fim de que não reste dúvida a respeito de seu descabimento e falta de fundamentos jurídicos que lhes deem alicerce.

Alega a Re Agro que as Fazendas Santa Maria e Três Irmãos não seriam mais de propriedade das Recuperandas. Com todo o respeito e estima que se tem pela Credora e por seus muito qualificados advogados, mas o art. 1.227 do CC é expresso em determinar que os direitos sobre bens imóveis somente se transferem após o registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis:



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Do mesmo modo, o art. 1.245 é expresso em determinar que a propriedade dos bens imóveis somente se transfere a propriedade de bens imóveis partir do respectivo registro em cartório de registro de imóveis:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

O fato de que a transferência da propriedade imobiliária somente se transfere com o registro na matrícula dos imóveis não é uma questão de alta indagação, sendo, antes, uma noção bastante basilar que parece ter sido propositalmente olvidada pela Re Agro.

A ânsia dessa credora para se regozijar com a indevida excussão desses bens é notória, mas não se apresenta como justificativa válida para que a Re Agro falseie a verdade dos fatos.

A propriedade da Fazenda Santa Maria e a propriedade da Fazenda Três Irmãos é efetiva e verdadeiramente de Jairo Dias Pereira (espólio) e de Ivane de Campos Mello Pereira, sua esposa, exatamente como demonstram as respectivas matrículas desses imóveis (docs. 03 e 04).

A simples apresentação das matrículas é suficiente para demonstrar que a alegação da Re Agro que esses bens imóveis não fariam mais parte do patrimônio das Recuperandas é totalmente descabida e



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

inverídica, ainda, assim, demonstra-se que também a questão da adjudicação alegada pela credora não serve para lhe socorrer neste caso.

Da análise dos autos da Execução n°. 0000515-62.1996.8.11.0044, verifica-se que a decisão que deferiu a adjudicação **apenas da Fazenda Santa Maria** foi proferida em 24/09/2019 (fls. 1119/1120 – ID 39524283, pág. 15/17). Essa decisão foi objeto de Embargos de Declaração opostos por Jairo Dias Pereira e sua Esposa (fls. 1128/1132 – ID 39524283, pág. 26/35), os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 1149/1150 (ID 39524283, pág. 58/60).

Em virtude da permanência de omissão em relação à necessidade de intimação da União Federal para se manifestar sobre o pedido de adjudicação das áreas, em 17/12/2019, foram opostos novos Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu a adjudicação (fls. 1153/1155 – ID 39524283, pág. 63/65)

Contra essa mesma decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n°. 1001490-62.2020.8.11.0000 e o acórdão proferido nesse recurso conheceu em parte o agravo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (doc. 05). Contra esse acórdão foram opostos Embargos de Declaração aos quais foi atribuído efeito suspensivo, pela decisão exarada pelo Excelentíssimo Des. Rubens de Oliveira Santos Filho em 05/06/2020, com determinação específica para que ficasse “*suspensa a decisão objeto do Agravo de Instrumento e os atos seguintes*” (doc. 06).

Esses embargos de declaração foram parcialmente providos pelo v. acórdão proferido em 01/07/2020, cujo capítulo dispositivo expressamente reformou a decisão agravada para indeferir a adjudicação da Fazenda Santa Maria (doc. 07):



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

“Dessa maneira, é prudente indeferir o pedido de adjudicação da Fazenda Santa Maria em favor dos embargados, **até que a União seja ouvida e essa questão dirimida judicialmente.**

Posto isso, **dou parcial provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão, e confiro-lhes efeitos infringentes para dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento e indeferir, por ora, o pedido de adjudicação da Fazenda Santa Maria em favor dos embargados, nos termos acima expostos.**” (com os grifos no original)

Contra essa decisão, ambas as partes opuseram Embargos de Declaração, tendo sido negado provimento aos dois Embargos (doc. 08). Contra essa decisão não foram opostos novos recursos e o v. acórdão transitou em julgado em 11/08/2020, conforme certidão exarada em 16/08/2020 (doc. 09).

Posteriormente, o D. Juízo da Execução proferiu decisão, em 04/12/2020, em que considerou que “*os bens vinculados à cédula rural são impenhoráveis prevalecendo sobre créditos trabalhistas e tributários, fazendo jus a União em eventual saldo remanescente quando de sua arrematação*”, tendo deferido “*a adjudicação das Fazendas Três Irmãos (Matrícula n. 267) e Fazenda Santa Maria (matrícula n. 268) a exequente RE AGRO ATIVOS LTDA pelo valor de avaliação*” (ID 45119425).

Essa decisão, por sua vez, foi objeto do Agravo de Instrumento n°. 1001053-84.2021.8.11.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo pela decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, na data de 05/02/2021, especificamente para obstar a expedição da carta de adjudicação das duas áreas rurais e o consequente mandado de imissão de posse (doc. 10).



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

Após a apresentação de resposta pela Re Agro e após a comunicação do falecimento do Sr. Jairo Dias Pereira, o agravo foi julgado pela Quarta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e o v. acórdão deu parcial provimento ao recurso especificamente para anular a decisão agravada que havia deferido a adjudicação das Fazendas Santa Maria e Três Irmãos (doc. 11).

O capítulo dispositivo do v. acórdão foi expresso em determinar a anulação da decisão agravada:

“Pelo exposto, conheço em parte o Recurso e nesse ponto dou-lhe parcial provimento para anular a decisão e determinar que outra seja proferida, nos termos consignados no voto.” (com os grifos no original)

Contra esse v. acórdão, novamente, as duas partes opuseram Embargos de Declaração, os quais tiveram o provimento negado. O espólio de Jairo Dias Pereira interpôs, então, Recurso Especial e Recurso Extraordinário contra o v. acórdão, enquanto a Re Agro interpôs Recurso Especial.

Exercendo o juízo preliminar de admissibilidade dos referidos recursos a presidência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso negou seguimento aos recursos destinados aos Tribunais Superiores, ensejando a interposição de Agravo em Recurso Especial em ambas as partes e de Agravo em Recurso Extraordinário pelo espólio de Jairo Dias Pereira.

Encaminhado ao E. STJ o Agravo em Recurso Especial da Re Agro teve o seu provimento negado que, por sua vez, interpôs Recurso de Agravo Interno, o qual aguarda julgamento.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

O Agravo em Recurso Especial do espólio foi recentemente encaminhado para julgamento pelo E. STJ (doc. 12), no entanto, esse recurso não discute a anulação da decisão que havia deferido a adjudicação dos imóveis, mas apenas o afastamento das demais teses de defesa apresentadas no Agravo de Instrumento nº. 1001053-84.2021.8.11.0000.

Ao contrário do que afirmou a Re Agro em sua manifestação, o que transitou em julgado foi efetivamente a anulação da adjudicação e não o seu deferimento. Impossível falar-se em preclusão, portanto, dado que as decisões anteriores sobre a adjudicação foram reformadas e anuladas.

Nesse sentido é cabível a indagação: caso a adjudicação fosse mesmo indiscutível como alega a Re Agro, por qual motivo a credora seria obrigada a reformular esse mesmo pedido em tantas oportunidades diferentes?

Foi justamente ao apreciar o mais recente pedido de adjudicação formulado pela Re Agro e para cumprir a determinação do v. acórdão de proferir outra decisão no lugar daquela que foi anulada, que o D. Juízo da execução acabou por não considerar adequadamente o fato de que a citação do espólio e de seus herdeiros não havia sido validamente realizada nos autos da execução, bem como não observou a necessidade de prévia oitiva da União Federal sobre o novo pedido de adjudicação formulado pela Re Agro.

Em que pesem essas nulidades, em 23/03/2023, foi proferida a decisão que mais recentemente deferiu a adjudicação das



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

Fazendas Santa Maria e Três Irmãos em favor da Re Agro. **Ocorre que a produção de efeitos por essa decisão foi condicionada ao depósito nos autos do valor de R\$ 43.660.954,16 (quarenta e três milhões, seiscentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) relativos ao crédito preferencial da União ou à apresentação de Apólice de Seguro Garantia ou Carta de Fiança que garanta esse crédito** (ID 113291432).

A r. decisão proferida na execução é expressa nesse sentido:

“Com o transcurso do prazo previsto no art. 877 do CPC, expeça-se Carta de Adjudicação e o seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis e Mandado de Posse das Fazendas Santa Maria e Três Irmãos, conforme dicção do art. 877, §1º e 2º do CPC, **condicionado ao depósito por RE AGRO ATIVOS do valor preferencial aduzido pela UNIÃO de R\$ 43.660.954,16 (quarenta e três milhões, seiscentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) ou apresentação de Apólice de Seguro Garantia ou Carta de Fiança que garanta o crédito da União que deverá ser intimada para se manifestar no prazo legal**”. (Grifamos)

Essa decisão foi, por sua vez, objeto do Agravo de Instrumento n.º. 1006365-70.2023.8.11.0000, interposto pela coproprietária do imóvel Ivane de Campos Mello Pereira o qual, não obteve efeito suspensivo (doc. 13). O indeferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no entanto, também já foi objeto de Agravo Interno que aguarda julgamento (doc. 14).

Neste particular, insta esclarecer que a Re Agro novamente deturpou a verdade dos fatos, dado que a impossibilidade de produção de efeitos pela r. decisão proferida na execução no ID 113291432, em 23/03/2023, não decorre da interposição do agravo



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

de instrumento nº. 1006365-70.2023.8.11.0000 – até mesmo, porque, esse recurso não foi dotado de efeito suspensivo. Mas a impossibilidade de produção de efeitos pela r. decisão que deferiu a adjudicação em favor da Re Agro decorre de seus próprios termos!

Conforme visto, essa r. decisão proferida na execução expressamente condicionou a expedição da carta de adjudicação e do mandado de imissão na posse ao depósito de R\$ 43.660.954,16 (quarenta e três milhões, seiscentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) pela Re Agro ou a apresentação de seguro garantia ou carta de fiança equivalentes, o que não foi realizado pela credora.

Ocorre que, nos exatos e estritos termos da lei, a adjudicação somente se considera perfeita e acabada a adjudicação após a lavratura e assinatura do respectivo auto pelo Juiz e a expedição da carta de adjudicação, nos termos do inciso I, do §1º do art. 877 do CPC:

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação **com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz**, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:
I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

Sem a lavratura e assinatura do auto de adjudicação e sem a expedição da respectiva carta, a adjudicação não pode ser considerada perfeita e acabada!



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



Esse é o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente da lavra do Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão:

“com a lavratura do auto e expedição da respectiva carta é que se considera a adjudicação do bem pelo adquirente perfeita e acabada, ficando adimplida a obrigação e, por conseguinte, finda a execução” (grifamos)

(AgInt no AREsp 974.851/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso concreto, o fato que impediu a expedição da carta de adjudicação em favor da Re Agro foi o descumprimento por ela própria da condicionante imposta pela r. decisão proferida na execução, dado não ter depositado o valor em favor da União Federal.

Mais do que isso, sem a expedição da carta de adjudicação impossível falar-se em registro da transferência da propriedade do bem imóvel em favor da credora e, conforme visto no início do presente capítulo, sem o registro na matrícula dos imóveis não há a transferência da propriedade.

Por conseguinte, mesmo que se considerem todas as movimentações ocorridas nos autos da Execução n°. 0000515-62.1996.8.11.0044, as quais foram narradas detalhadamente acima, é impossível concluir que os imóveis tenham de qualquer forma saído do patrimônio das Recuperandas e, por conseguinte, tratando-se de bem das Recuperandas a competência para apreciar e decidir sobre medidas constritivas ou expropriatórias é indiscutivelmente do juízo da Recuperação Judicial.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



Essa questão já se encontra há muito pacificada pelo E. STJ:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o Juízo recuperacional para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial**, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação. 2. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1A RAJ DE SÃO PAULO - SP. (STJ - CC: 172566 SP 2020/0126074-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 07/08/2020)” (Grifamos)

Diversamente do que alega a Re Agro havia efetivo e indiscutível óbice à expedição da carta de adjudicação, qual seja, a ausência de depósito ou de apresentação de garantia ao crédito preferencial da União e, justamente, dentro do período em que esse óbice não foi superado, mas precisamente em 31/03/2023, foi proferida por este D. Juízo a r. decisão que, corretamente, suspendeu a adjudicação das fazendas.

Ao deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, este D. Juízo esclareceu com o seu costumeiro acerto:

“Pertinente consignar, no ponto, que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial do grupo devedor, **é este Juízo Recuperacional o competente para decidir**



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

sobre as medidas relacionadas ao controle da construção dos ativos financeiros e operacionais do grupo recuperando". (Com os grifos no original)

Por conseguinte, sendo indiscutível a não perfectibilização da adjudicação em favor da Re Agro torna-se, indiscutível, também, a competência deste D. Juízo para decidir sobre quaisquer medidas constritivas ou expropriatórias sobre os bens de propriedade da Recuperanda utilizados no exercício de sua atividade empresarial como é o caso da Fazenda Santa Maria e da Fazenda Três Irmãos.

3.3 – EFETIVO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/2005

A Re Agro alega que as Recuperandas não teriam atendido aos requisitos previstos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, pretensamente não tendo apresentado nos autos os documentos necessários ao deferimento do processamento do pedido de Recuperação.

A questão já foi devidamente esclarecida pelas Recuperandas na manifestação de ID 115397525. No entanto, para que não reste nenhuma dúvida a respeito do efetivo atendimento de todos os requisitos documentais necessários ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, as Recuperandas, uma vez mais, demonstram o atendimento aos arts. 48 e 51 da LRF:

Nº.	Documento	Dispositivo legal	Apresentação nos Autos
-----	-----------	-------------------	------------------------



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

1º	Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou Livro Caixa do Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou livro caixa utilizado para DIRPF ou outro registro contábil que o substitua acompanhado pela DIBBRPF.	Art. 48, caput e §2º	ID 115397527 e 115397528
2º	DRA individualizadas dos três últimos exercícios	Art. 51, II	ID 115397529, 115397530 e 115397531
3º	Balanço patrimonial individualizadas dos três últimos exercícios	Art. 51, II	ID 115397533, 115397534 e 115397535
4º	DRE individualizadas dos três últimos exercícios	Art. 51, II	ID 115397538, 115397539 e 115397540
5º	Balancete especialmente levantado para a RJ	Art. 51, II	ID 115400141
6º	Fluxo de caixa com projeção para 2 anos	Art. 51, II	ID 115400142
7º	Relação nominal de credores individualizada de cada devedor.	Art. 51, III	ID 115400144
8º	Relação integral dos empregados individualizados de cada devedor.	Art. 51, IV	ID 115400148
9º	Regularidade dos atos constitutivos e de nomeação dos administradores	Art. 51, V; 617, CPC; 974 do CC	ID 113888647 e 115400150
10º	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores do devedor	Art. 51, VI	ID 113888612
11º	Extratos das contas bancárias e aplicações financeiras	Art. 51, VII	ID 113888611
12º	Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, X	ID 115400151



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



13º	Relação de bens e direitos integrantes do passivo não circulante, incluindo os não sujeitos à RJ	Art. 51, XI	ID 113888609
14º	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Art. 51, VIII	ID 115400152

A apresentação desses documentos serve, ainda, para comprovar de modo cabal a veracidade dos dados contábeis que foram efetivamente juntados aos autos e que demonstram de forma fidedigna a situação patrimonial e o endividamento das Recuperandas.

Diante da demonstração de que todos os documentos necessários e essenciais foram apresentados pelas Recuperandas, fica devidamente impugnada mais uma das improcedentes alegações da Re Agro.

Ressalte-se que o Sr. Administrador Judicial foi incumbido por este D. Juízo de apresentar relatório preliminar sobre a situação dos Recuperandos, por meio do qual os devedores entendem que serão sanadas todas as dúvidas e todos os questionamentos a respeito do pleno atendimento aos requisitos documentais essenciais à propositura do pedido de Recuperação Judicial.

3.4 – EFETIVA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



Em relação a comprovação de que as empresas do Grupo Dias Pereira efetivamente exercem a atividade empresarial agrícola é certo que a questão será cabal e indiscutivelmente dirimida a partir da visita *in loco* do Sr. Administrador Judicial às unidades produtivas das Recuperandas, conforme já noticiado na petição do Administrador de ID 115772136.

Ainda assim, faz-se necessário impugnar desde já as alegações da Re Agro a esse respeito, notadamente o fato de que a credora busca igualar a atividade intermitente ou a atividade de pequena escala das Recuperandas à alegada inexistência de atividade, o que não é correto.

As Recuperandas efetivamente exercem as atividades agrícolas e pecuárias – direta ou indiretamente por meio de arrendamentos – nas áreas rurais de sua propriedade, não importando o volume ou a produtividade para a demonstração da efetiva realização da atividade empresarial.

Os registros fotográficos realizados nas Fazendas do Grupo Jairo Dias comprovam o exercício da atividade empresarial, estando as áreas atualmente arrendadas:



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





É sabido que o setor agrícola e pecuário é marcado pela sazonalidade de suas atividades, não podendo ser exigido das Recuperandas que exerçam a atividade empresarial de forma ininterrupta e perene, mas sim, que comprovem o seu exercício ao menos pelos últimos 02 (dois) anos, ainda que de forma intermitente.

Sobre o tema é valiosa a lição do professor Arnold Wald:

“O elemento ‘profissionalismo’ relaciona-se com a habitualidade do desenvolvimento da atividade. Este



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



elemento tem caráter objetivo e é considerado como um atributo da atividade e não mais do sujeito que a exerce. (...) A atividade esporádica ou sazonal, entretanto, não afasta o caráter da empresarialidade, por ser desenvolvida de forma cíclica. Como exemplo, cita-se a empresa que tem suas atividades em um balneário apenas no período da alta estação.”³

A Re Agro repete, também, à exaustão o mantra de que o Grupo Dias Pereira apresentaria a condição de devedor há muito tempo, não sendo uma condição nova e que pretensamente estaria em estado de insolvência, o que, alegadamente, impediria a recuperação de suas atividades.

Ocorre que, conforme já indicado, a viabilidade ou não do plano de soerguimento deve ser auferida pelos credores após a apresentação do plano de recuperação, seja por meio da apresentação de oposição, seja pela sua discussão e votação em assembleia geral de credores.

Ressalte-se que no caso específico das Recuperandas parte importante de sua atividade decorre do arrendamento de suas propriedades a terceiro, modalidade que é adequada e suficiente para comprovar o exercício da atividade empresarial.

Sobre o tema é válida a lição de Fabio Maria de Mattia⁴:

“O exercício da empresa agrária, não requer, necessariamente, que o empresário seja o proprietário do fundo, basta um poder de fato, cujo conteúdo é uma relação

³ WALD, Arnold. *Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. XIV – Livro II, do direito de empresa, p. 41*

⁴ Mattia, Fabio Maria de. *Empresa agraria e o estabelecimento agrário. In. Revista dos Tribunais, v.715, p. 64, maio 1995, p.64.*



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



de senhoria material que enseja os atos de fruição e de apropriação econômica no interesse próprio, empresário, assim se qualificando assume a álea da empresa e, por conseguinte, executa a atividade produtora em nome próprio. **A categoria empresário agrícola é assim variada, pois engloba o proprietário, o possuidor, o usufrutuário, o arrendatário, o parceiro-outorgado, o concedente**. (Grifamos)

No presente momento, contudo, a análise necessária – e já devidamente realizada por este D. Juízo, é atinente ao preenchimento dos requisitos para o ajuizamento do pedido de recuperação, já tendo sido identificada de forma indiscutível o exercício da atividade empresária no caso concreto.

É certo que a situação de endividamento do Grupo Dias Pereira não é recente, mas pode ser superada pelo plano de recuperação a ser oportunamente apresentado nestes autos. Além disso, a é claro que a situação vivida pelas Recuperandas é de iliquidez e não de insolvência como tenta fazer crer a Re Agro.

Tanto é assim, que, apesar de sua qualidade de exequente em um processo que se arrasta desde 1996, a Re Agro nunca pediu a falência ou a insolvência dos devedores, como lhe seria facultado pela legislação civil e pelo art. 94, II da Lei 11.101/2005.

Ainda que a situação de endividamento das Recuperandas não seja recente, a própria Re Agro indica o número de ações judiciais de cobrança ou executivas movidas contra o Grupo Dias Pereira nos últimos anos, apresentando ela própria a resposta para sua indagação a respeito das razões para o agravamento da crise.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

Dentre as ações recentes, destacam-se as seguintes:

JAIRO DIAS

1. 0002350-79.2019.811.0044 - DISTRIBUÍDO EM
01/10/2019 - R\$ 377.400,65 (EXECUÇÃO)
2. 0006661-42.2019.811.0003 - DISTRIBUÍDO EM
10/10/2019 - R\$ 240.868,18 (EXECUÇÃO)
3. 0002450-34.2019.811.0044 - DISTRIBUÍDO EM
10/10/2019 - R\$ 597.020,70 (EXECUÇÃO)
4. 0006993-09.2019.811.0003 - DISTRIBUÍDO EM
24/10/2019 - R\$ 3.416.622,34 (EXECUÇÃO)
5. 0007119-59.2019.811.0003 - DISTRIBUÍDO EM
31/10/2019 - R\$ 2.543.774,03 (EXECUÇÃO)
6. 1000090-75.2020.811.0044 - DISTRIBUÍDO EM
27/01/2020 - R\$ 613.370,75 (EXECUÇÃO)
7. 1031672-51.2022.811.0003 - DISTRIBUÍDO EM
30/12/2022 - R\$ 12.837.931,10 (AÇÃO MONITÓRIA)
8. 1003650-54.2022.811.0044 - DISTRIBUÍDO EM
28/12/2022 - R\$ 122.107,77 (AÇÃO MONITÓRIA)
9. 0003075-68.2019.811.0044 - EMBARGOS A
EXECUÇÃO - R\$ 238.060,03
10. 0000474-55.2020.811.0044 - EMBARGOS DE
TERCEIRO - R\$ 387.707,75

CEREALISTA

1. 0006993-09.2019.811.0003 - DISTRIBUÍDO EM
24/10/2019 - R\$ 3.416.622,34 (EXECUÇÃO)

GRANDE NORTE



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



1. 1001542-52.2022.811.0044 – DISTRIBUÍDO EM 14/06/2022 – R\$94.135.544,06 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)
2. 1000200-06.2022.811.0044 – DISTRIBUÍDO EM 03/02/22 – R\$ 3.094.100,00 (PROCEDIMENTO COMUM)
3. 1002636-06.2020.811.0044 – DISTRIBUÍDO EM 06/11/2020 – R\$ 1.000.000,00 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Verifica-se que mesmo as ações distribuídas contra as Recuperandas após o ano de 2019 totalizam a quantia bastante expressiva de R\$ 123.021.129,70 (cento e vinte e três milhões vinte e um mil e cento e vinte e nove reais e setenta centavos), considerando somente os valores atribuídos a cada causa, sem atualizações ou juros, o que por si só já demonstra a crise de liquidez e justifica o pedido de recuperação formulado nestes autos.

Em relação à comprovação da existência de grupo econômico de fato e de direito entre as Recuperandas, ressalta-se o fato de que a atividade empresarial exercidas por cada uma das empresas é interdependente entre si, dado que uma presta serviços necessários e úteis às outras.

A relação de prestação de serviços e de atividades interligadas é demonstrada pelos documentos contábeis de cada empresa. Além disso, o quadro societário de cada uma das empresas é integrado pelos filhos e herdeiros do Sr. Jairo Dias Pereira que, como sabido, era o patriarca da família e principal coordenador e agregador das atividades empresariais do Grupo. Mas, com o seu falecimento, as



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



atividades foram retomadas e têm sido continuadas por seus filhos, mas ainda tendo por núcleo agregador o espólio.

Além disso, é certo que essas pessoas jurídicas garantiram, avalizaram e se coobrigaram ao pagamento de diversas dívidas de forma cruzada, elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico, conforme firme jurisprudência dos Tribunais pátrios:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **Consolidação substancial** – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – **Formação de grupo econômico de fato** – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – **Presença de garantias cruzadas** - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021)” (Grifamos)

Corroborando com o direito ora em testilha, o Professor Doutor Marcelo Barbosa Sacramone⁵ assevera que:

“O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá **haver comunhão de direitos ou obrigações, a recuperação judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum.** A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a **economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica.**” (Grifamos)

Dessa forma, evidente que os Recuperandos não só contam com os requisitos para a caracterização de Grupo Econômico, mas para a configuração de consolidação substancial, porquanto estão presentes todas as características do artigo 69-G da Lei 11.101/05.

Nesse compasso, **(i)** os entes que integram o Grupo Dias Pereira possuem comunhão de dívidas, devidamente confessadas nos autos recuperacionais, inclusive com a existência de garantias cruzadas; **(ii)** há relação de dependência entre o exercício de suas atividades, tendo em vista que desenvolvem sua atividade rural em conjunto; **(iii)** existe conexão entre o pedido e a causa de pedir de todos os integrantes do Grupo Dias Pereira, posto que formado por empresas com os mesmos sócios, que atuam conjuntamente como produtores rurais e incrementam as atividades da pessoa física e jurídica através da atuação dentro do

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*/Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 392.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

mesmo ramo do Agronegócio; **(iv)** quanto a atuação conjunta das empresas e do espólio do produtor rural, é certo que através do plantio de culturas agrícolas e desenvolvimento das atividades específicas de cada Recuperando, complementam suas técnicas, processos e procedimentos utilizados na atividade empresarial.

O recebimento destes autos recuperacionais em consolidação substancial foi objeto, inclusive, de Embargos de Declaração, opostos pelos Recuperandos no ID 114546991, o qual aguarda a apreciação de Vossa Excelência.

Comprova-se, assim, a existência do grupo econômico entre as empresas Recuperandas, de forma suficiente a ensejar o deferimento não apenas da consolidação processual, como, também, da consolidação substancial da presente Recuperação Judicial.

Por conseguinte, ficam respondidas e integralmente impugnadas as alegações da Re Agro a respeito da comprovação do exercício da atividade empresarial pelas Recuperandas e da comprovação do grupo econômico entre as empresas.

3.5 - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FRAUDE EM RELAÇÃO À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já abordado no início da presente manifestação, a questão da inscrição do espólio de Jairo Dias Pereira na Junta Comercial em data posterior ao seu falecimento restou devidamente esclarecida, tendo sido realizada como providência para a regularização da situação de sua atividade empresarial, tendo havido a informação do nome do de



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



cujus na ficha de inscrição e, posteriormente, a regularização constando seu espólio.

Quanto ao valor dos créditos atribuído aos credores Odelar Francisco da Silva e Geraley Alves é certo que decorrem de ações indenizatórias ajuizadas desde 2007 em que se imputa responsabilidade contra o Recuperando que pode originar indenização a ser atualizada desde o fato narrado naqueles autos.

Nesse sentido, a valoração do crédito se deu pelos parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, com o computo de juros de 1% e a correção pelo INPC desde a data do fato. Ainda que atualmente a indenização tenha sido indeferida pelas sentenças proferidas nos respectivos processos, ainda não houve o trânsito em julgado dessas decisões.

Portanto, a possível condenação das Recuperandas ao pagamento da indenização não está definitivamente afastada e tais valores devem, necessariamente estarem sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial, motivo pelo qual os créditos foram incluídos na lista de credores.

Assim, restam definitivamente afastadas as alegações da Re Agro, tendo sido dirimidas de forma completa e aprofundada todas as inverídicas afirmações formuladas em sua descabida manifestação, as quais devem ser veementemente rechaçadas por este D. Juízo.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

4 - DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

1) Quanto aos Embargos de Declaração de ID 114982558:

a) Não sejam conhecidos os Embargos de Declaração, em virtude da inexistência de qualquer hipótese para o seu cabimento;

b) no mérito, em obediência ao princípio da eventualidade, que seja negado provimento aos Embargos de Declaração, afastando-se as alegações do Embargante e mantendo-se a r. decisão embargada nos exatos termos em que foi proferido;

c) a aplicação do §2º do art. 1.026 do CPC, com a fixação de multa ao Embargante, pela oposição de Embargos manifestamente protelatórios, em 2% sobre o valor atualizado da causa.

2) Quanto a manifestação de Sival Pohl Moreira de Castilho de ID 115378507:

a) requer que os pedidos ali formulados não sejam conhecidos, em razão da ilegitimidade daquele terceiro e da sua completa ausência de interesse, devendo ser a petição desentranhada dos autos.

b) a condenação de Sival Pohl ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e V do CPC no importe a ser fixado por esse MM. Juízo observada a redação do art. 81 do CPC.

3) Quanto à manifestação da Re Agro de ID 115530112:

a) que não sejam conhecidas as questões suscitadas pela Re Agro em razão da ausência de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita;

b) que seja indeferido o pedido de reconsideração formulado pela Re Agro, diante de seu total descabimento, devendo ser



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



mantida em sua integralidade a r. decisão de ID 114034070 proferida por este d. juízo;

c) sejam rechaçadas desde logo as alegações a respeito de incompetência deste juízo e de supostas fraudes envolvendo o presente pedido de recuperação judicial.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 28 de abril de 2023.

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS
OAB/SP 305.481

RODRIGO FONSECA FERREIRA
OAB/SP 323.650

CLARA BERTO NEVES CAPOROSSI
OAB/MT 26.565



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

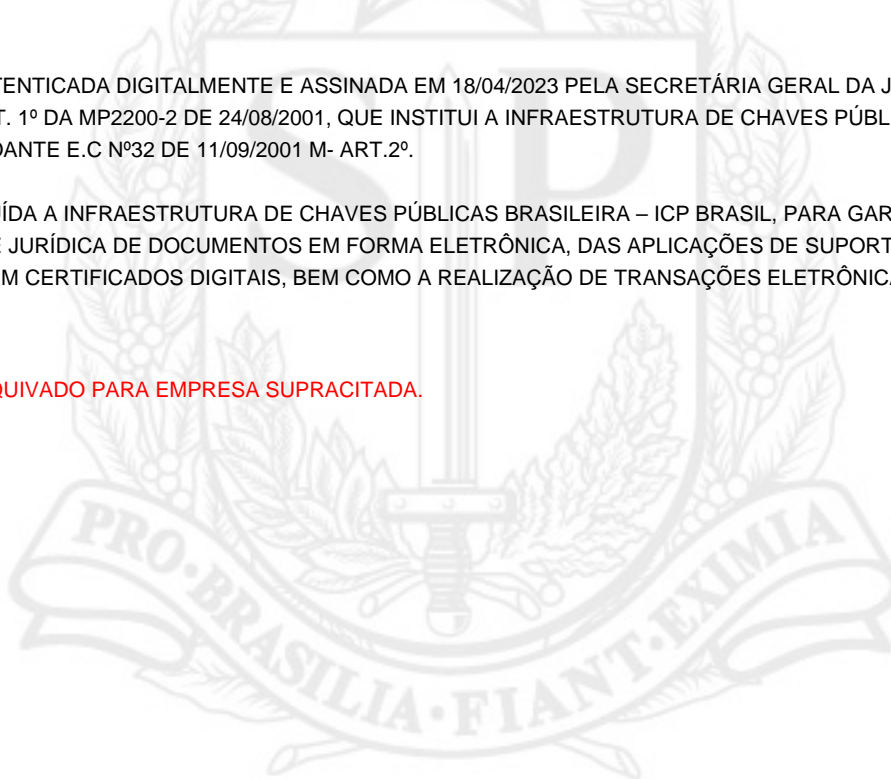
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA		TIPO JURÍDICO EMPRESÁRIO (E.P.P.)	
NIRE 35141654278	CNPJ 48.353.615/0001-28	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 144.683/23-4	DATA DO ARQUIVAMENTO 12/04/2023

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 18/04/2023	HORA DE EXPEDIÇÃO 07:43:23	CÓDIGO DE CONTROLE 202381424
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 18/04/2023 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREJ
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico

ETIQUETA PROTOCOLO



JUCESP PROTOCOLO
 0.631.085/23-3
 B. D. C. G.



CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
 032242746-1



DADOS CADASTRAIS

ATO Inclusão de Espólio de Empresário;				PORTO EPP	
NOME EMPRESARIAL JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA				CEP 05208-200	
LOGRADOURO Rua Xavier de Castro		NÚMERO 57	COMPLEMENTO		★ 05
MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	TELEFONE	EMAIL		
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 1	CNPJ - SEDE 48.353.615/0001-28	NIRE - SEDE 3514165427-8			PRC
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT (Representante)			VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$,00		SEQ. DOC. 1 / 1
ASSINATURA:			DATA: 03/04/2023		DARF: R\$,00

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO 	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO 	CARIMBO ANÁLISE
-----------------------	--------------------------	---------------------

ANEXOS:	EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE	ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO
<input type="checkbox"/> DBE <input type="checkbox"/> Procuração <input type="checkbox"/> Alvará Judicial <input type="checkbox"/> Formal de Partilha <input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial <input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Documentos Pessoais <input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação <input type="checkbox"/> Jornal <input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação <input type="checkbox"/> Certidão	

OBSERVAÇÕES:	
--------------	--

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/96



Certifico o registro sob o nº 144.683/23-4 em 12/04/2023 da empresa JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA, NIRE nº 35141654278, protocolado sob o nº 0631085233. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 202381424. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 02/05/2023 10:01:00
 Número do documento: 23042819040160900000112837271
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042819040160900000112837271>
 Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 28/04/2023 19:04:03

capa_requerimento padrao JAIRO 1 FOLHA.pdf

Documento número #da00593b-584b-46bc-a63f-bc5a9201901f

Hash do documento original (SHA256): bffdf4794b2de5b7ba7a85c9bcb338a4fc279366dbd7181cc89f9d577ad70dda

Hash do PAdES (SHA256): 608ba54d3a624a706a6a94e980b8903acabe195ad0d9ed318587a61537155921

Assinaturas

✓ JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT

CPF: 720.086.951-15

Assinou em 04 abr 2023 às 16:52:11

Emitido por AC SOLUTI Multipla v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 23 ago 2023

Log

- 03 abr 2023, 18:05:36 Operador com email tiago.morais@fource.com.br na Conta fb9dad5-1357-4254-a777-6ac8dc356b21 criou este documento número da00593b-584b-46bc-a63f-bc5a9201901f. Data limite para assinatura do documento: 03 de maio de 2023 (18:03). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 03 abr 2023, 18:05:41 Operador com email tiago.morais@fource.com.br na Conta fb9dad5-1357-4254-a777-6ac8dc356b21 adicionou à Lista de Assinatura: jacqueline@fazenda4j.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT e CPF 720.086.951-15.
- 04 abr 2023, 16:52:11 JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado: 720.086.951-15. IP: 179.187.193.40. Componente de assinatura versão 1.477.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 04 abr 2023, 16:52:11 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número da00593b-584b-46bc-a63f-bc5a9201901f.

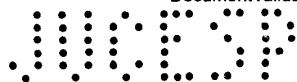


Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº da00593b-584b-46bc-a63f-bc5a9201901f, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Termo de Acesso a Documento Eletrônico

Gerado terça-feira, 04 de abril de 2023 às 18:48 (horário de Brasília)

Este termo contém informações para acesso ao original eletrônico do seguinte documento:

capa_requerimento padrao JAIRO 1 FOLHA - Clicksign.pdf

Hash do arquivo validado (SHA256):

b1c4cef1198b08085dd9fe3b2b1a9718d2cd6aeefca22eb414642ab9adf9b23a

- Documento Assinado Eletronicamente pela Clicksign.
- Certificado ICP-Brasil válido: Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Como acessar e validar o documento eletrônico

Siga as instruções abaixo para acessar o inteiro teor do documento assinado eletronicamente, bem como para validar os signatários e respectivos pontos de autenticação.

Para acessar o documento através de senha:

Senha de acesso
R W D V F Q R L S F

1. Acesse: <https://validador.clicksign.com>.
2. Clique no botão "Validar com senha".
3. Digite a senha ao lado e clique em "Validar".



Para acessar o documento através de QR Code:

QR Code de acesso



Utilize um leitor de QR Code para ser direcionado para a página de validação deste documento na Clicksign.

<https://validador.clicksign.com>

2/2

Certifico o registro sob o nº 144.683/23-4 em 12/04/2023 da empresa JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA, NIRE nº 35141654278, protocolado sob o nº 0631085233. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 202381424. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 02/05/2023 10:01:00
Número do documento: 23042819040160900000112837271
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042819040160900000112837271>
Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 28/04/2023 19:04:03



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Requerimento de Empresário

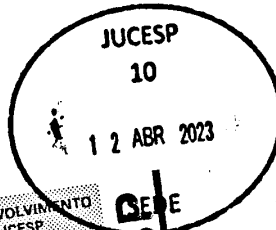
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3514165427-8		NIRE DA FILIAL (somente para filial)		IP - SEDE	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT (representando o espólio de JAIRO DIAS PEREIRA)					
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Pinhais		UF PR	NACIONALIDADE Brasileira	COR OU RAÇA Não Declarada	
ESTADO CIVIL Casado(a)		REGIME DE BENS (se casado) Comunhão parcial de bens		SEXO Feminino	
FILIAÇÃO (Pai) JAIRO DIAS PEREIRA		FILIAÇÃO (Mãe) IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA		ABR 2023	
NASCIDO EM (data de nascimento) 27/01/1985	IDENTIDADE (número) 137051087	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO 20/03/2018	ORGAO EMISSOR DETRAN	CPF (número) 720.086.951-15
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) FOCOLO					
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.) Rua Curua				NÚMERO 165	
BAIRRO/DISTRITO Alphaville Graciosa			CEP 83327-089	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 3528	
COMPLEMENTO					
MUNICÍPIO Pinhais		UF PR	PAÍS Brasil		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.					
ATO(S) Inclusão de Espólio de Empresário;					
NOME EMPRESARIAL JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA				PORTE EPP	
LOGRADOURO (rua, av, etc.) Rua Xavier de Castro				NÚMERO 57	
BAIRRO/DISTRITO Vila Perus			CEP 05208-200	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5433	
COMPLEMENTO					
MUNICÍPIO São Paulo		UF SP	PAÍS Brasil	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)	
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (por extenso)				
CÓDIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal	DESCRIÇÃO DE OBJETO				
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 48.353.615/0001-28	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF		UF	DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA					
DATA DA ASSINATURA 03/04/2023	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador) JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT (Representante)				
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL					

DEFERIDO

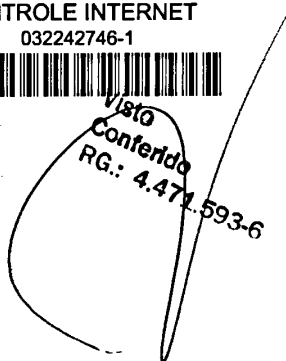
REGISTRO

CONTROLE INTERNET

032242746-1



JUCESP SEDE



Versã Clicksign 7494f5a4-ae2d-4620-a0f7-e3ad40fe46b8

03/04/2023 17:06:34 - Página 1 de 1

Certifico o registro sob o nº 144.683/23-4 em 12/04/2023 da empresa JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA, NIRE nº 35141654278, protocolado sob o nº 0631085233. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 202381424. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 02/05/2023 10:01:00
Número do documento: 23042819040160900000112837271
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042819040160900000112837271>
Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 28/04/2023 19:04:03

RequerimentoEmpresario JAIRO para assinatura.pdf

Documento número #7494f5a4-ae2d-4620-a0f7-e3ad40fe46b8

Hash do documento original (SHA256): 3b3b3f86a980b3704c2a29713fb8c02ac0aa2ae496e1c02267039d60e0705a31

Hash do PAdES (SHA256): d946e6280317781a9510f7da87af9080013fd11cdad07de2a9f05a4a83c618f0

Assinaturas

✓ JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT

CPF: 720.086.951-15

Assinou em 04 abr 2023 às 16:51:39

Emitido por AC SOLUTI Multipla v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 23 ago 2023

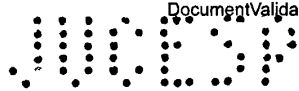
Log

- 03 abr 2023, 18:07:09 Operador com email tiago.morais@fource.com.br na Conta fb9dad5-1357-4254-a777-6ac8dc356b21 criou este documento número 7494f5a4-ae2d-4620-a0f7-e3ad40fe46b8. Data limite para assinatura do documento: 03 de maio de 2023 (18:05). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 03 abr 2023, 18:07:09 Operador com email tiago.morais@fource.com.br na Conta fb9dad5-1357-4254-a777-6ac8dc356b21 adicionou à Lista de Assinatura: jacqueline@fazenda4j.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT e CPF 720.086.951-15.
- 04 abr 2023, 16:51:39 JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado: 720.086.951-15. IP: 179.187.193.40. Componente de assinatura versão 1.477.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 04 abr 2023, 16:51:39 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 7494f5a4-ae2d-4620-a0f7-e3ad40fe46b8.

**Documento assinado com validade jurídica.**Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 7494f5a4-ae2d-4620-a0f7-e3ad40fe46b8, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Termo de Acesso a Documento Eletrônico

Gerado terça-feira, 04 de abril de 2023 às 18:45 (horário de Brasília)

Este termo contém informações para acesso ao original eletrônico do seguinte documento:

RequerimentoEmpresario JAIRO para assinatura - Clicksign.pdf

Hash do arquivo validado (SHA256):

d5d06216932f81144081caec58a35e0d568e242337f4bdc3d90c471ccb28d4a5

- Documento Assinado Eletronicamente pela Clicksign.
- Certificado ICP-Brasil válido: Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Como acessar e validar o documento eletrônico

Siga as instruções abaixo para acessar o inteiro teor do documento assinado eletronicamente, bem como para validar os signatários e respectivos pontos de autenticação.

Para acessar o documento através de senha:

Senha de acesso
V E W N W N S H G Q

1. Acesse: <https://validador.clicksign.com>.
2. Clique no botão "Validar com senha".
3. Digite a senha ao lado e clique em "Validar".



Para acessar o documento através de QR Code

QR Code de acesso



Utilize um leitor de QR Code para ser direcionado para a página de validação deste documento na Clicksign.

<https://validador.clicksign.com>

2/2



Certifico o registro sob o nº 144.683/23-4 em 12/04/2023 da empresa JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA, NIRE nº 35141654278, protocolado sob o nº 0631085233. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 202381424. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 02/05/2023 10:01:00

Número do documento: 23042819040160900000112837271

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042819040160900000112837271>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 28/04/2023 19:04:03



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ



DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROTOCOLO REDESIM
SPN2344130905

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 48.353.615/0001-28
--	---

DEFERIDO DBE

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 407 Espólio de Entidade Unipessoal
--

Número de Controle: SP04780730 - 48353615000128

Visto
Conferido
RG.: 4.471.593-6

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ	QSA
------	-----

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável	Preposto
NOME JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT	CPF 720.086.951-15
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA
--

Clicksign c20e8a94 7814-4411-9382-d49d8ce3f1d9



Certifico o registro sob o nº 144.683/23-4 em 12/04/2023 da empresa JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA, NIRE nº 35141654278, protocolado sob o nº 0631085233. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 202381424. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 02/05/2023 10:01:00
Número do documento: 23042819040160900000112837271
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042819040160900000112837271>
Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 28/04/2023 19:04:03

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

JUCESP

18/04/23

Clicksign c20e8a94-7814-4411-9382-d49d8ce3f1d9



Certifico o registro sob o nº 144.683/23-4 em 12/04/2023 da empresa JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA, NIRE nº 35141654278, protocolado sob o nº 0631085233. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 202381424. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 02/05/2023 10:01:00
Número do documento: 23042819040160900000112837271
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042819040160900000112837271>
Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 28/04/2023 19:04:03

DBE ALTERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.pdf

Documento número #c20e8a94-7814-4411-9382-d49d8ce3f1d9

Hash do documento original (SHA256): 85427a87c0d863f5602d975a9282f4ce09d10ec745321e72c20d02058f0999cb

Hash do PADES (SHA256): 091a8aa78be8091d26daec9a23dc790560eda1ab9e9f03601cb13a7f5e0703f0

Assinaturas

✓ JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT

CPF: 720.086.951-15

Assinou em 27 mar 2023 às 18:07:45

Emitido por AC SOLUTI Multipla v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 23 ago 2023

Log

- 27 mar 2023, 17:40:55 Operador com email tiago.morais@fource.com.br na Conta fb9dadb5-1357-4254-a777-6ac8dc356b21 criou este documento número c20e8a94-7814-4411-9382-d49d8ce3f1d9. Data limite para assinatura do documento: 26 de abril de 2023 (17:36). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 27 mar 2023, 17:40:56 Operador com email tiago.morais@fource.com.br na Conta fb9dadb5-1357-4254-a777-6ac8dc356b21 adicionou à Lista de Assinatura: jacqueline@fazenda4j.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT e CPF 720.086.951-15.
- 27 mar 2023, 18:07:45 JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado: 720.086.951-15. IP: 168.232.200.62. Componente de assinatura versão 1.472.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 27 mar 2023, 18:07:45 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número c20e8a94-7814-4411-9382-d49d8ce3f1d9.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº c20e8a94-7814-4411-9382-d49d8ce3f1d9, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Termo de Acesso a Documento Eletrônico

Gerado segunda-feira, 27 de março de 2023 às 18:24 (horário de Brasília)

Este termo contém informações para acesso ao original eletrônico do seguinte documento:

DBE ALTERAÇÃO DE RESPONSÁVEL - Clicksign.pdf

Hash do arquivo validado (SHA256):

002b41357628e10472d3ef4e4510458d1bb4d3779906cfa1cde95ca742882e4f

Documento Assinado Eletronicamente pela Clicksign.

Certificado ICP-Brasil válido: Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Como acessar e validar o documento eletrônico

Siga as instruções abaixo para acessar o inteiro teor do documento assinado eletronicamente, bem como para validar os signatários e respectivos pontos de autenticação.

Para acessar o documento através de senha:

Senha de acesso
L X 2 H B 6 E T V L

1. Acesse: <https://validador.clicksign.com>.
2. Clique no botão "Validar com senha".
3. Digite a senha ao lado e clique em "Validar".



Para acessar o documento através de QR Code

QR Code de acesso



Utilize um leitor de QR Code para ser direcionado para a página de validação deste documento na Clicksign.

<https://validador.clicksign.com>

2/2



Certifico o registro sob o nº 144.683/23-4 em 12/04/2023 da empresa JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA, NIRE nº 35141654278, protocolado sob o nº 0631085233. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 202381424. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 02/05/2023 10:01:00
Número do documento: 23042819040160900000112837271
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042819040160900000112837271>
Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 28/04/2023 19:04:03



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico

ETIQUETA PROTOCOLO

JUCESP PROTOCOLO
0.589.730/23-0
 B. D. C. G.

CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
032187367-0

DADOS CADASTRAIS

ATO Inclusão de Espólio de Empresário;				JUCESP	
NOME EMPRESARIAL JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA			PORTE EPP	GUICHÊ	
LOGRADOURO Rua Arauzinho	NÚMERO 40	COMPLEMENTO FUNDOS	CEP 02967-160	29 MAR	
MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	TELEFONE	EMAIL	★	
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 48.353.615/0001-28	NIRE - SEDE 3514165427-8			
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA			VALORES RECOLHIDOS	SEQ. DOC.	PROTO
NOME: JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT (Representante)			DARE: R\$ 84,62	1 / 1	
ASSINATURA: DATA: 20/03/2023			DARF: R\$,00		

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO 	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO	CARIMBO ANÁLISE 	JUCESP EXIGÊNCIA 31 MAR Benjamin da Co Assessor Técnico RG: 4.4
-----------------------	----------------------	---------------------	--

ANEXOS:	EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE	ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO
<input type="checkbox"/> DBE <input type="checkbox"/> Procuração <input type="checkbox"/> Alvará Judicial <input type="checkbox"/> Formal de Partilha <input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial <input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Documentos Pessoais <input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação <input type="checkbox"/> Jornal <input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação <input type="checkbox"/> Certidão	

OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/96



Certifico o registro sob o nº 144.683/23-4 em 12/04/2023 da empresa JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA, NIRE nº 35141654278, protocolado sob o nº 0631085233. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 202381424. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 02/05/2023 10:01:00
 Número do documento: 23042819040160900000112837271
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042819040160900000112837271>
 Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 28/04/2023 19:04:03

REQ PADRAO ALTERAÇÃO RESPONSÁVEL1folha.pdf

Documento número #035e992d-6e13-48aa-b38e-fbfd9045dac2

Hash do documento original (SHA256): bdf7560cade1e83d79375a4d7cdb05f03176e4c8007108b85ffbf69ca0b688

Hash do PADES (SHA256): 7194b0eb573f2defbf378d34596daecee4f60e1049c9a4c3896f7bef0a0c270e

Assinaturas

✓ JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT

CPF: 720.086.951-15

Assinou em 28 mar 2023 às 11:42:09

Emitido por AC SOLUTI Multipla v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 23 ago 2023

Log

- 28 mar 2023, 09:35:08 Operador com email tiago.morais@fource.com.br na Conta fb9dad5-1357-4254-a777-6ac8dc356b21 criou este documento número 035e992d-6e13-48aa-b38e-fbfd9045dac2. Data limite para assinatura do documento: 27 de abril de 2023 (09:31). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 28 mar 2023, 09:35:08 Operador com email tiago.morais@fource.com.br na Conta fb9dad5-1357-4254-a777-6ac8dc356b21 adicionou à Lista de Assinatura: jacqueline@fazenda4j.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT e CPF 720.086.951-15.
- 28 mar 2023, 11:42:10 JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado: 720.086.951-15. IP: 168.232.200.62. Componente de assinatura versão 1.472.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 28 mar 2023, 11:42:10 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 035e992d-6e13-48aa-b38e-fbfd9045dac2.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 035e992d-6e13-48aa-b38e-fbfd9045dac2, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Termo de Acesso a Documento Eletrônico

Gerado terça-feira, 28 de março de 2023 às 12:05 (horário de Brasília)

Este termo contém informações para acesso ao original eletrônico do seguinte documento:

REQ PADRAO ALTERAÇÃO RESPONSAVEL1folha - Clicksign.pdf

Hash do arquivo validado (SHA256):

e41de916297d0bac5e8738ea4d4e17a7ad90a4884c48b40db0f00eb2adc22d34

Documento Assinado Eletronicamente pela Clicksign.

Certificado ICP-Brasil válido: Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Como acessar e validar o documento eletrônico

Siga as instruções abaixo para acessar o inteiro teor do documento assinado eletronicamente, bem como para validar os signatários e respectivos pontos de autenticação.

Para acessar o documento através de senha:

Senha de acesso
V E M P D V T 3 S P

1. Acesse: <https://validador.clicksign.com>.
2. Clique no botão "Validar com senha".
3. Digite a senha ao lado e clique em "Validar".

<https://validador.clicksign.com>

1/2



Certifico o registro sob o nº 144.683/23-4 em 12/04/2023 da empresa JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA, NIRE nº 35141654278, protocolado sob o nº 0631085233. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 202381424. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 02/05/2023 10:01:00

Número do documento: 23042819040160900000112837271

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042819040160900000112837271>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 28/04/2023 19:04:03

Para acessar o documento através de QR Code

QR Code de acesso



Utilize um leitor de QR Code para ser direcionado para a página de validação deste documento na Clicksign.

<https://validador.clicksign.com>

2/2

Certifico o registro sob o nº 144.683/23-4 em 12/04/2023 da empresa JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA, NIRE nº 35141654278, protocolado sob o nº 0631085233. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 202381424. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 02/05/2023 10:01:00
Número do documento: 23042819040160900000112837271
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042819040160900000112837271>
Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 28/04/2023 19:04:03



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

CONTROLE INTERNET
032187367-0



FORMULÁRIO PADRONIZADO DE EXIGÊNCIAS

Cumprir a(s) exigência(s) selecionada(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada do processo, devendo o presente formulário de exigência instruir o processo na reentrada, uma vez que constitui parte integrante do documento trazido a registro. A apresentação do processo, após o prazo de 30 (trinta) dias será considerado um novo processo sujeito ao pagamento do respectivo preço público novamente (artigo 57, §3º do Decreto 1800/96).

Nº	Detalhes/Fundamentação	
1 - FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS		
1.1	Substituir instrumento físico em virtude de erro material (sequência de páginas, cláusulas, alterações do instrumento etc.) ou por estar prejudicada, por deterioração, parcial ou integralmente, a digitalização ou leitura de seu teor. Nota: Exigir apenas quando necessário para garantir a integridade da informação. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57. IN DREI nº 81, de 2020, art. 27.	
1.2	Substituir instrumento físico, uma vez que não poderá conter rasuras, emendas ou entrelinhas. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 35.	
1.3	Consularizar, apostilar ou traduzir documentos IN DREI nº 81, de 2020, art. 15 e § 2º.	
2 - VIABILIDADE (Nome empresarial e Locacional)		
2.1	Apresentar original do documento de consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia). Nota: Substituível pela realizada eletronicamente via REDESIM Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.5, capítulo I.	
2.2	Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.5, capítulo I.	
3 - DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA – DBE		
3.1	Anexar DBE - Documento Básico de Entrada da Receita Federal do Brasil, devidamente assinado. Nota: Substituível pelo realizado eletronicamente via REDESIM. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.6, capítulo I.	
3.2	Corrigir DBE ou documentos protocolizados, pois, divergem. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.6, capítulo I.	
4 - REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)		
4.1	Apresentar requerimento (capa do processo) assinado pelo empresário, procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado obrigatoriamente identificado (nome completo por extenso, CPF, e-mail e telefone). Nota: No caso de registro digital não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente. Código Civil, art. 1.151. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 33. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.1, capítulo I.	
4.2	Corrigir o requerimento de arquivamento (capa de processo), pois os dados informados divergem do ato apresentado ou dos dados constantes da base cadastral da Junta Comercial. Decreto nº 1.800, de 1996, arts. 33. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.1, capítulo I.	
5 - PROCURAÇÕES E/OU AUTORIZAÇÕES		
5.1	Anexar ou arquivar, em separado, procuração via original ou cópia por instrumento público ou particular, com poderes específicos para a prática do ato. Código Civil, art. 654, §§ 1º e 2º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.2, capítulo I.	
5.2	Anexar ou arquivar, em separado, procuração pública por se tratar de pessoa analfabeta ou relativamente incapaz. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.1, capítulo I.	
5.3	Anexar ou arquivar, em processo separado, autorização judicial para o incapaz, devidamente representado ou assistido, continuar a empresa.	

20/03/2023 09:47:21 - Página 3 de 7

Versão VRE.Reports : 1.0.0.0

Certifico o registro sob o nº 144.683/23-4 em 12/04/2023 da empresa JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA, NIRE nº 35141654278, protocolado sob o nº 0631085233. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 202381424. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 02/05/2023 10:01:00
Número do documento: 23042819040160900000112837271
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042819040160900000112837271>
Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 28/04/2023 19:04:03



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

CONTROLE INTERNET
032187367-0



	Código Civil, art. 974 e § 1º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3.2, seção II, capítulo II.	
5.4	Anexar autorização judicial para alterar o regime de bens. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.6, seção II, capítulo II.	
5.5	Anexar a certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3 e 4.3.1, seção II, capítulo II.	
5.6	Anexar autorização judicial ou escritura pública de partilha de bens, para proceder alteração da titularidade, em virtude do falecimento do empresário. Código Civil, art. 974. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3, seção II, capítulo II.	
5.7	Anexar ou arquivar, em processo separado, prova da emancipação de menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos. Código Civil, art. 976. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.4, seção II, capítulo II.	
6 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO		
6.1	Anexar comprovante de pagamento do preço do serviço da Junta Comercial. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio. Lei nº 8.934, de 1891, art. 37, IV. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, IV. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.7, capítulo I.	
6.2	Complementar e comprovar complementação dos valores recolhidos. Lei nº 8.934, de 1894, art. 37, IV. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, IV. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.7, capítulo I.	
6.3	Anexar comprovante de pagamento do preço devido - Processo retornado após o prazo para cumprimento de exigência é considerado como novo processo e sujeito a pagamento de novo preço. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio. Lei nº 8.934, de 1994, art. 40, § 3º. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57, § 4º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 53.	
7 - INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO/ALTERAÇÃO		
7.1	Incluir ou corrigir cláusula obrigatória do instrumento. Código Civil, arts. 968 e 969. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, itens 2 e 5, seção I, capítulo II; item 3, seção II, capítulo II.	
7.2	Corrigir o instrumento, pois os dados informados divergem dos documentos apresentados. Lei nº 8.934, de 1994, art. 35. Decreto nº 1800, de 1996, arts. 53, I. Indicar nas notas explicati-vas qual a divergência.	
7.3	Corrigir o instrumento, pois, as informações do documento não conferem com as constantes dos atos arquivados anteriormente. Lei nº 8.934, de 1994, art. 35. Decreto nº 1800, de 1996, arts. 53, I.	
7.4	Solicitar reativação, empresa cancelada pelo art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994. Lei nº 8.934, de 1994, art. 60, § 4º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 111.	
8 - DADOS DO EMPRESÁRIO		
8.1	Complementar a qualificação do empresário (nome civil, por extenso; nacionalidade; estado civil (indicar união estável, se for o caso); regime de bens (se casado); data de nascimento, se solteiro; CPF e endereço completo). Código Civil, art. 968, I. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção I, capítulo II; item 3, seção II, capítulo II.	
8.2	Qualificar o representante, em seguida à qualificação do empresário. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.1, seção I, capítulo II.	
8.3	Anexar cópia da identidade; se imigrante, apresentar Carteira de Registro Nacional Migratório, documento fornecido pela Polícia Federal ou comprovante da autorização de residência no Brasil. Notas: I. Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente. II. O estrangeiro deve anexar o documento com a autorização de residência mesmo em caso de processo eletrônico. Código Civil, art. 1.153. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, V. IN DREI nº 81, de 2020, art. 11 Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.4, capítulo I.	
8.4	Não pode ser empresário a pessoa impedida por norma constitucional ou por lei especial. Código Civil, art. 972. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, seção I, capítulo II. Indicar nas notas explicati-vas qual a legislação aplicável.	
8.5	O empresário individual somente poderá ter uma única inscrição no país. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5, seção I, capítulo II.	
8.6	Consolidar a alteração do instrumento de inscrição. Nota: É obrigatória a consolidação nos seguintes casos: reativação; e transferência da sede para outra unidade da federação. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção II, capítulo II.	
9 - NOME EMPRESARIAL (FIRMA)		

20/03/2023 09:47:21 - Página 4 de 7

Versão VRE.Reports : 1.0.0.0



Certifico o registro sob o nº 144.683/23-4 em 12/04/2023 da empresa JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA, NIRE nº 35141654278, protocolado sob o nº 0631085233. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 202381424. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 02/05/2023 10:01:00
Número do documento: 23042819040160900000112837271
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042819040160900000112837271>
Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 28/04/2023 19:04:03

Num. 116453713 - Pág. 20

**JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo**

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

CONTROLE INTERNET

032187367-0



9.1	Corrigir a formação do nome empresarial para corresponder ao nome civil do empresário (princípio da veracidade). Código Civil, art. 968, inciso II c/c art. 1.156. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 62; Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.1, seção I, capítulo II.	
9.2	Alterar o nome empresarial, pois já se encontra registrado nome empresarial idêntico. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021) Código Civil, art. 1.163. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, inciso VI. IN DREI nº 81, de 2020, art. 23. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.1, seção I, capítulo II.	
9.3	Alterar o nome empresarial em virtude de modificação do nome civil do empresário. Nota: Deverá anexar ao requerimento certidão de casamento, certidão de nascimento ou carteira de identidade (se já constar o nome civil modificado). Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.1, seção II, capítulo II.	
9.4	Acrescentar ao nome empresarial a expressão "EM LIQUIDAÇÃO". IN DREI nº 81, de 2020, art. 20.	
9.5	Acrescentar ao nome empresarial a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". IN DREI nº 81, de 2020, art. 21.	
9.6	A alteração do nome empresarial, mesmo que somente para a retirada da partícula ME ou EPP deve ser feita por meio do instrumento de alteração e requerimento de alteração. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.1, seção II, capítulo II.	
10 - CAPITAL		
10.1	Declarar o valor do capital destacado do patrimônio, por extenso e em moeda corrente. Nota: Qualificar os bens indicados. Código Civil, art. 968, III. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.2, seção I, capítulo II.	
10.2	Incluir no ato ou anexar autorização do cônjuge para integralização de capital com bens imóveis. Código Civil, art. 1.647, I. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, VIII, "b".	
11 - DESCRIÇÃO DO OBJETO / CNAE		
11.1	Definir o objeto. Nota: O objeto poderá ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021) Código Civil, art. 968, IV. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, III, "b" e § 2º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.3, seção I, capítulo II.	
11.2	Alterar objeto, pois, conta atividade não passível de registro empresarial. Código Civil, arts. 966 e 982. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.3, seção I, capítulo II.	
11.3	O objeto deverá ser transcrito na sua totalidade e não somente as partes alteradas. Decreto nº 1.800, de 1996 art. 45. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.2, seção II, capítulo II.	
11.4	Compatibilizar os códigos de atividades informados (CNAE) com as atividades descritas no objeto. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.3, seção I, capítulo II.	
11.5	Atividade não passível de ser exercida por estrangeiro, diretamente ou por meio de participação em pessoa jurídica. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, capítulo I. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.	
11.6	Atividade cuja participação de capital estrangeiro recebe limitação legal. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, capítulo I. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.	
11.7	Anexar o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional. Lei nº 6.634, de 1979, art. 5º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 9º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 2.1, capítulo I.	
12 - DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE		
12.1	A data de início da atividade não poderá ser anterior à data da assinatura do instrumento. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 6.1, seção I, capítulo II.	
12.2	A data de início das atividades não confere com os atos já arquivados. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, I. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 6.1, seção I, capítulo II.	
13 - DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) / EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)		
13.1	Juntar declaração ou declarar em cláusula específica o enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º. Lei nº 8.934, de 1994, art. 32, II, d. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 6.2, seção I.	

Versão VRE.Reports : 1.0.0.0

20/03/2023 09:47:21 - Página 5 de 7



Certifico o registro sob o nº 144.683/23-4 em 12/04/2023 da empresa JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA, NIRE nº 35141654278, protocolado sob o nº 0631085233. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 202381424. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 02/05/2023 10:01:00

Número do documento: 23042819040160900000112837271

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042819040160900000112837271>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 28/04/2023 19:04:03

Num. 116453713 - Pág. 21



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

CONTROLE INTERNET
032187367-0



	capítulo II; item 4.5, seção II, capítulo II.	
13.2	O empresário não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, I a XI.	
13.3	Corrigir declaração de enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 6.2, seção I, capítulo II; item 4.5, seção II, capítulo II.	
14 - FECHO		
14.1	Datar (dia, mês e ano) e assinar o instrumento ou declaração. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 7, seção I, capítulo II.	
14.2	Corrigir a assinatura do empresário, pois, deve ser igual ao documento de identificação apresentado. Nota: Não se aplica aos processos realizados de forma eletrônica. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 7.1, seção I, capítulo II.	
14.3	Reconhecer firma. Nota: Somente quando a Junta Comercial apresentar justificativa plausível, devidamente fundamentada. IN DREI nº 81, de 2020, art. 29. Inserir nas notas explicativas a justificativa plausível, devidamente fundamentada.	
15 - FILIAIS		
15.1	Indicar, para cada filial: endereço completo (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade da federação e CEP). Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 6.3, seção I, capítulo II; item 4.8.1, seção II, capítulo II.	
15.2	Compatibilizar o objeto das filiais com o da empresa. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.8.1, seção II, capítulo II.	
15.3	Compatibilizar os códigos CNAE da filial com os da empresa. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.8.1, seção II, capítulo II.	
15.4	Informar corretamente o endereço da filial em consonância com demais atos do empresário. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, I.	
15.5	Informar ou corrigir o CNPJ nos casos de alteração, transferência ou extinção. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.8.1, seção II, capítulo II.	
16 - EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)		
16.1	Inserir no nome empresarial a expressão: Empresa Simples de Crédito. LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 1º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.1, seção I, capítulo II.	
16.2	Juntar declaração ou declarar em cláusula específica que o empresário não participa de outra ESC, mesmo que seja como titular de EIRELI ou sócio de sociedade limitada. LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 4º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 8, seção I, capítulo II.	
16.3	Corrigir objeto, pois diverge dos termos da Lei Complementar nº 167, de 2019. LC nº 167, de 2019, art. 1º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 8, seção I, capítulo II.	
16.4	Corrigir cláusula do capital, o qual deverá ser integralizado em moeda corrente. LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 2º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 8, seção I, capítulo II.	
16.5	A ESC só pode ser constituída por Pessoa Natural (Pessoa Física). LC nº 167, de 2019, art. 1º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 8, seção I, capítulo II.	
16.6	A ESC não pode abrir filiais. LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 4º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 8, seção I, capítulo II.	
17 - EXTINÇÃO		
17.1	Corrigir o instrumento de extinção. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, itens 1 e 2, seção III, capítulo II.	
17.2	Anexar cópia do termo de nomeação do inventariante, juntamente com autorização do juiz para a baixa da inscrição do empresário individual. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção III, capítulo II.	
17.3	Apresentar cópia da escritura pública de partilha de bens entre os herdeiros. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção III, capítulo II.	
18 - FORMALIDADES ADICIONAIS		

Certifico o registro sob o nº 144.683/23-4 em 12/04/2023 da empresa JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA, NIRE nº 35141654278, protocolado sob o nº 0631085233. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 202381424. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***-03 em 02/05/2023 10:01:00

Número do documento: 23042819040160900000112837271

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042819040160900000112837271>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 28/04/2023 19:04:03



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

CONTROLE INTERNET

032187367-0



18.1	Pendência ou incidência de questão judicial. Indicar nas notas explicativas a sentença ou decisão judicial.	
18.2	Pendência de regularização de ato anterior. Nota: A exigência relativa ao ato anterior deve observar os termos da Instrução Normativa nº 81, de 2020, e está prevista nesta lista de exigências. Indicar nas notas explicativas qual a pendência.	
18.3	Pendência administrativa em processo que tramita vinculado. Indicar nas notas explicativas qual a pendência.	
18.4	Reiteração das exigências anteriores.	
18.5	Em virtude de reiteradas exigências acerca do mesmo tema, o documento foi indeferido nos termos do art. 198, inciso III do Dec.58.879/13.	
Outras Exigências/ Descrever		

Exames devido a JUCESP

João Gomes
Prestador Público
0-6



Certifico o registro sob o nº 144.683/23-4 em 12/04/2023 da empresa JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA, NIRE nº 35141654278, protocolado sob o nº 0631085233. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 202381424. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 02/05/2023 10:01:00
Número do documento: 23042819040160900000112837271
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042819040160900000112837271>
Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 28/04/2023 19:04:03



Número: **1005434-92.2022.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **10/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 21.773.570,61**

Assuntos: **Concurso de Credores, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PABLO COSTA ESCOBAR (AUTOR(A))	
	RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
PABLO COSTA ESCOBAR (AUTOR(A))	
	RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
ELIZABETE MEDIANEIRA DA COSTA ESCOBAR (AUTOR(A))	
	RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
ELIZABETE MEDIANEIRA PAIVA DA COSTA (AUTOR(A))	
	RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
DENIZAR LUIS BARCELLOS ESCOBAR (AUTOR(A))	
	RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
DENIZAR LUIS BARCELLOS ESCOBAR (AUTOR(A))	
	RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	



	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) DANIELLE MADEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO(A)) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO(A)) EDLAINE LUCIA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) CASSIO BRUNO BARROSO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A)) CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE (ADVOGADO(A)) DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) HALLISON FERNANDO NUNES CARVALHO (ADVOGADO(A)) FERNANDO MARSARO (ADVOGADO(A)) ANDREIA LEHNEN (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
IGOR FERNANDO MIRANDA ANACLETO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE GAUCHA DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE PARANATINGA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
104237253	20/11/2022 15:08	Publicado Decisão em 22/11/2022. Disponibilizado no DJ Eletrônico em 21/11/2022 Expedição de Outros documentos Expedição de Outros documentos Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1005434-92.2022.8.11.0003.

AUTOR(A): DENIZAR LUIS BARCELLOS ESCOBAR, DENIZAR LUIS BARCELLOS ESCOBAR, ELIZABETE MEDIANEIRA PAIVA DA COSTA, ELIZABETE MEDIANEIRA DA COSTA ESCOBAR, PABLO COSTA ESCOBAR, PABLO COSTA ESCOBAR

Vistos em correição interna,

Em razão de tratar-se de uma Vara com competência regional para processar e julgar os feitos de Recuperação Judicial (Resolução 10/2020 TJ/MT).

DO CURSO PROCESSUAL

Infere-se dos autos que o processamento do pedido de recuperação judicial foi deferido em 16/03/2022 – 79809388.

O edital de processamento da recuperação judicial foi expedido em Id. 89643335.



Este documento foi gerado pelo usuário 020.***.***-63 em 02/05/2023 10:08:00
Número do documento: 23042619080302900000102809288
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042619080302900000102809288>
Assinado eletronicamente por: RENDRILCARDO SELECA GONCALVES DE OLIVEIRA em 02/05/2023 10:08:19

SIGILOSO

Num. 106253253 - Pág. 3

A recuperanda apresentou tempestivamente o plano de recuperação judicial – 84868022.

A Administração Judicial apresentou a lista de credores.

Foi expedido o edital contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial e a lista de credores – Id. 103841809.

Os credores apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial.

Isto posto, **CONVOCO A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES.**

Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo legal, indique as datas e demais dados necessários para a realização do conclave.

Na sequência, deverá a Serventia do Juízo adotar todas as providências que se fizerem necessárias para a realização do ato.

DAS PETIÇÕES DA CREDORA AGROCENTRAL COM. E REPRESENTAÇÃO AGRÍCOLAS LTDA.

Em Id. 86868798 a credora AGROCENTRAL COM. E REPRESENTAÇÃO AGRÍCOLAS LTDA requereu



Ante a necessidade da observação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, na decisão judicial de Id. 87195949 este Juízo determinou a intimação dos recuperandos e do Administrador Judicial para que se manifestassem sobre os pedidos formulados pela credora.

Em Id. 88020925 a credora apresentou Embargos de Declaração, voltando-se contra a ordem de intimação dos recuperandos e vindicando a apreciação da sua petição.

Os recuperandos manifestaram sobre o ponto em Id. 88524949, quando rebateram os argumentos da credora e pugnaram pelo indeferimento da tutela pleiteada pela mesma, invocando a essencialidade do produto; o indeferimento do pedido declaração de suspeição do Administrador Judicial; o indeferimento do pedido de revogação da decisão de Id. 79809388; o reconhecimento da essencialidade da soja sequestrada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1001623-22.2022.8.11.0037; o reconhecimento da concursalidade do crédito da Agrocentral; a declaração de essencialidade de todos os bens listados no Capítulo 1 da petição de ID 80604899; e a expedição de ofício ao D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste, com referência aos autos de no 1001623-22.2022.8.11.0037, para a suspensão da ordem de arresto e a consequente restituição da soja em grãos sequestrada no armazém da AGRÍCOLA ALVORADA.

O Administrador Judicial apresentou o seu parecer em Id. 91488269.

Pois bem. Como se infere dos autos, vindica a credora a concessão de tutela antecipada incidental, a fim de liberar os grãos constrictos nos autos da Ação de Execução nº 1001623-22.2022.8.11.0037 em seu favor, sob a invocação de “impossibilidade do juízo recuperacional deliberar sobre a qualificação de bem de capital das commodities objeto de constrição”.

No que tange ao ponto, o diligente Administrador Judicial esclareceu que: “o crédito devido pelo credor, tem origem em um instrumento particular de confissão de dívida, garantido por



penhor rural, não sendo tal título equiparável a uma cédula de produto rural (CPR), como sustentado pelo credor”.

Portanto, de proêmio, ao que parece, o crédito em voga é concursal e deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

Entretanto, como é cediço, a questão da concursalidade/extraconcursalidade dos créditos listados pelos recuperandos ou pelo Administrador Judicial não é matéria que possa ser enfrentada através de simples petição interposta nos autos do processo de recuperação judicial; uma vez que a lei concernente determina a instauração de incidente de habilitação e/ou impugnação de crédito.

Sendo assim, por ora, o crédito deve ser considerado concursal (porque consta da lista de credores publicada); e eventual discussão acerca da sua permanência ou exclusão da lista deverá ser objeto de incidente próprio.

No que tange à essencialidade do produto, tem-se dos autos que os recuperandos apresentaram uma lista de bens que afirmam serem essenciais para o desenvolvimento da sua atividade.

Este Juízo, por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial, já afirmou que a essencialidade não é apreciada de forma generalizada, mas em cada caso, de modo isolado e específico.

Sendo assim, a decisão da questão está no aguardo da manifestação da Administração Judicial que, de forma a auxiliar o Juízo na tomada de decisões seguras, já informou que está realizando visitas in loco e aguardando a apresentação de laudo de essencialidade que abrange cada um dos bens indicados pelos recuperandos.



Nessa toada, há que se aguardar a manifestação da Administração Judicial.

No que tange à questão afeta à essencialidade dos grãos, pode-se adiantar que este Juízo analisa cada caso de maneira específica e considerando as peculiaridades do momento processual e da situação fática dos devedores – entretanto, não é inoportuno adiantar que, conforme decisões já proferidas em outros processos de recuperação judicial que tramitam nesta Vara Regionalizada, o entendimento deste Juízo é no sentido de que a produção do produtor rural é bem essencial para a continuidade do desenvolvimento da sua atividade empresarial.

Portanto, entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações perquiridas pela credora – o que leva ao indeferimento do seu pedido de antecipação de tutela.

No mais, não vislumbra-se dos autos, ainda, a situação de perigo de dano, na medida em que os grãos encontram-se constritos.

Por todas essas razões, somada àquelas que já constam da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e, ainda, àquelas que ainda serão escritas nesta decisão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Com relação ao pedido de destituição do Administrador Judicial, sob a acusação de suspeição, tenho que a rejeição do pedido é medida imperiosa e que dispensa grandes considerações.

Isso porque, como pode extrair-se do caderno processual e de todos os registros feitos pelo Sistema Pje, não se configura a alegada suspeição, tendo o Auxiliar do Juízo agido sempre



dentro do estrito cumprimento do seu dever legal e com notória diligência.

Nada há nos autos que possa afastar a idoneidade do profissional e, muito menos, a confiança depositada no mesmo por este Juízo.

Valioso consignar, somente para arrematar, que, ainda que o profissional tivesse agido de ofício em alguma situação profissional, por si só, tal medida não poderia, nem de longe, representar ato de suspeição – uma vez que a sua incumbência, enquanto Auxiliar do Juízo, é justamente atuar de forma a contribuir para a regular condução do feito e célere andamento processual.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO.**

Com relação ao pedido de revogação da decisão de Id. 79809388, para fins de indeferir o processamento da recuperação judicial em favor de ELIZABETE MEDIANEIRA DA COSTA ESCOBAR, inexistem motivos para o acolhimento do pedido formulado.

As razões que sustentaram o deferimento do processamento da recuperação judicial, com relação a todos os requerentes, foram exaustivamente consignadas na decisão proferida – não havendo qualquer fato novo ou motivo que, agora, viesse a justificar a acolhida de um ‘pedido de reconsideração’.

Ademais, é suma importância registrar que, em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial a todos os requerentes, houve a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento por outro credor – e a Instância Superior indeferiu o pretendido efeito suspensivo, mantendo a decisão deste Juízo tal como proferida (Id. 88733311).



Neste panorama, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA BLINDAGEM

-
Em Id. 92990219 os recuperandos formularam pedido de prorrogação da blindagem.

Da análise acurada dos autos, tem-se que o pedido de prorrogação do prazo de blindagem merece acolhimento, na medida em que denota-se do curso processual que os recuperandos tem atendido todas as determinações judiciais e as previsões da legislação pertinente, de forma que não deu causa ao retardamento do feito; e que a não realização do conclave, até o presente momento, tem origem em causas adversas, que não são de culpa dos recuperandos.

Ademais, de proêmio, cumpre consignar que, acerca do prazo de blindagem, a Lei nº 11.101/2005 passou a prever a expressa possibilidade de prorrogação do interregno de 180 dias.

Vejamos, in verbis:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única



vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Além disso, há que se registrar que, antes mesmo da atualização legislativa, tanto a doutrina como a jurisprudência já mitigavam o rigor desse prazo, em homenagem aos princípios basilares de preservação da empresa.

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. (...) 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. (...)” (STJ – Segunda Seção – CC 111614/DF – Relatora: Exma. Ministra Nancy Andrighi – Julgado em 12/06/2013).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2... . AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (STJ – Segunda Seção – AgRg no CC 111614/DF –



Relatora: Exma. Ministra Nancy Andrighi– Julgado em 10/11/2010).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sempre perfilhou pela mesma vereda:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – MEDIDA EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ESGOTAMENTO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO – RESTABELECIMENTO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A BUSCA E APREENSÃO EM FAVOR DA AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 esteja prevista a não prorrogação do período de graça, a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, admite a mitigação desse comando legal, em prol de princípios basilares atinentes à recuperação judicial, como o princípio da preservação da empresa. Esgotado o prazo da prorrogação, não há mais que se falar em período de blindagem”. (AI 87153/2015, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/08/2015, Publicado no DJE 26/08/2015).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM – ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – POSSIBILIDADE – ATRASO NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – MOTIVOS INERENTES À PRÓPRIA ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Segundo o entendimento consolidado pelo Enunciado nº 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF (Conselho da Justiça Federal) e os julgados do STJ, “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.” (...)”. (AI 116192/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/11/2014, Publicado no DJE 27/11/2014).



Deste modo, tendo em conta a complexidade do processo de Recuperação Judicial e a ausência de culpa dos devedores no retardamento do feito; considerando que, conforme mensalmente tem relatado o diligente administrador judicial, os recuperandos estão dando continuidade às suas atividades empresariais de forma satisfatória, mostrando-se empenhada com a recuperação; e tendo em conta que o administrador judicial está desempenhando seu encargo de forma transparente, contribuindo para que tudo caminhe a contento, indubitavelmente o pedido de prorrogação do prazo de blindagem comporta deferimento.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido formulado e **PRORROGO O PRAZO DE BLINDAGEM POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**.

DA PETIÇÃO DOS RECUPERANDOS – ID. 88285095

Cuida-se de petição dos recuperandos onde vindicam a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Água Boa – MT, onde tramita a Ação de Execução nº 1000877-81.2017.8.11.0021, a fim de comunicar o juízo competente sobre o deferimento do processamento desta Recuperação Judicial com a determinação para suspensão dos autos; a expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste – MT, onde tramita a Ação de Execução nº 1000283- 82.2018.8.11.0037, a fim de comunicar o juízo competente sobre o deferimento do processamento desta Recuperação Judicial com a determinação para suspensão dos autos; e a expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste – MT, onde tramita a Ação de Execução nº 1005542-92.2017.8.11.0037, a fim de comunicar o juízo competente sobre o deferimento do processamento desta Recuperação Judicial com a determinação para suspensão dos autos, bem como para liberação dos valores constritos e baixa dos gravames de transferências de propriedade que pairam sobre os veículos de propriedade dos recuperandos.

Invocam a vigência do prazo de blindagem e a essencialidade dos bens e veículos que foram constritos.



De proêmio, registro que a comunicação do deferimento da recuperação judicial, com a consequente ordem de suspensão das ações interpostas em face dos recuperandos, é medida que pode ser adotada pelos próprios recuperandos – com a juntada de petição aos autos devem ser suspensos, instruída com cópia da decisão do deferimento e/ou edital de processamento da recuperação judicial.

Lado outro, no que tange ao pedido de “*liberação dos valores constritos e baixa dos gravames de transferências de propriedade que pairam sobre os veículos de propriedade dos recuperandos*”, DETERMINO a prévia intimação do Administrador Judicial para que possa manifestar-se acerca do ponto, no prazo legal.

Na sequência, após aportar aos autos a manifestação, venha o feito novamente à conclusão.

-

DA PETIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE ID.91488275

O Administrador Judicial requereu a intimação dos recuperandos para lhe apresentarem documentos faltantes, sob as penas da lei.

Em Id. 92878374 a serventia intimou os recuperandos.

E, em Id. 93430908 os recuperando informaram que já remeteram os documentos para a Administração Judicial.



Isto posto, DETERMINO a intimação do Administrador Judicial, para que confirme se, de fato, todos os documentos que eram necessários e que estavam pendentes já lhe foram entregues.

Registro, por oportuno, que a não apresentação dos documentos poderá ensejar, dentre outras medidas, a imediata convocação da recuperação judicial em falência.

PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES

Cuida-se de pedido, formulado pelos recuperandos, para o levantamento do valor de R\$ 18.178,40 (dezoito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta centavos), que foi depositado nestes autos pela credora COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU – SICREDI ARAXINGU – MT (“Sicredi Araxingu”).

Sobre tal ponto, também se faz imprescindível, no caso, a prévia manifestação do Administrador Judicial, visto que é o Auxiliar do Juízo que atua de forma próxima aos recuperandos e suas negociações; detendo, ainda, conhecimentos específicos acerca das questões afetas à concursabilidade de créditos e essencialidade de bens e valores.

DETERMINO, pois, a intimação do Administrador Judicial, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo legal.

Após, conclusos.



DOS PEDIDOS EXCLUSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADOS PELA COOPERATIVA SICREDI

O pedido formulado pela credora Cooperativa Sicredi em Id. 84723811 (reiterado em petições posteriores), não comporta apreciação nestes autos.

Isso porque trata-se de tema ligado à concursabilidade/extraconcursalidade de crédito e permanência/exclusão do crédito na recuperação judicial.

E, como se sabe, nos termos da Lei 11.010/2005, a discussão relacionada a tais pontos deve ser tratada em incidente próprio, e não dentro dos autos da recuperação judicial, por simples petição.

Isto posto, DETERMINO a intimação do subscritor das petições para que, querendo, adote as providências necessárias para a interposição de habilitação/impugnação de crédito.

DEMAIS DETERMINAÇÕES

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.



Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 020.***.***-53 em 02/05/2023 10:08:00

Número do documento: 23042619080302900000102809288

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042619080302900000102809288>

Assinado eletronicamente por: RENDRIGCARDOSELA GEBREIRA DE OLIVEIRA em 02/05/2023 10:08:19

SIGILOSO

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARANATINGA - MT

Antonio Francisco de Carvalho
OFICIAL REGISTRADOR

Matrícula: 17.604 Data: 07/12/2017 Livro: 02 - CJ Ficha: 01

Registro nº: 17.604 - Feito em 07 de Dezembro de 2017 - Protocolo: 50.710.

IMÓVEL: Uma área de terras com 20.691,0608 hectares, denominada "FAZENDA TRÊS IRMÃOS", situada no Município de **PARANATINGA-MT**, dentro dos seguintes limites: Começa em um marco de madeira de lei nº 00, cravado na margem direita do Ribeirão Corizeu, de onde segue pelo aramado, confrontando com a Fazenda Umuarama, com rumo de 90°00'NE e distancia de 14.511,00m, onde encontrará o **Marco 01**, cravado na margem direita do Córrego Chicote, de onde segue pelo veio d'água acima do referido Córrego, com os seguintes rumos e distancias: 12°10'SE - 400,00m; 37°00'SW - 7.210,00m; 48°40'SW - 6.200m, onde encontrará o **Marco 04**, também cravado na margem direita do Córrego Chicote, ficando o mesmo como divisa natural, de onde segue com rumo 41°15'SE e distancia de 3.850m, confrontando com Alcides Visoni e outros, onde encontrará o **Marco 05**, cravado na margem esquerda do Ribeirão Maria Bacana, de onde segue pelo veio d'água acima do referido Ribeirão, com rumo 45°00'SW e distancia de 7.050,00m, onde encontrará o **Marco 06**, também cravado em sua margem esquerda, ficando como divisa natural o referido Ribeirão, de onde segue com rumo 81°30'SW e distancia de 3.250,00m, confrontando com sucessores de João Eduardo Arruda, onde encontrará o **Marco 07**, de onde segue aramado, confrontando com Gisele Araújo Bonadio, com os seguintes rumos e distancias: 08°20'NE - 4.550,00m; 88°10'SW - 9.100,00m; 38°50'NW - 6.100,00m, onde encontrará o **Marco 10**, cravado na margem direita do Ribeirão Corizeu, de onde segue pelo veio d'água abaixo do referido Ribeirão com a distancia de 16.500m se projeta em reta onde encontrará o **Marco 00**, também cravado na margem direita ficando o Ribeirão Corizeu como divisa natural, fechando assim o perímetro. **PROPRIETÁRIO:** JAIRO DIAS PEREIRA, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA, FILHO DE Jaime Dias Pereira e Domicilia dos Reis Pereira, RG 206.060 SSP-MT, CIC 117.227.621-87, residente e domiciliado à Av. São João, Jardim Santa Bárbara, em Rondonópolis-MT. **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula nº 267, Livro 2-A, fls. 081/081v° - Livro 2-B, fls. 074/074v° - Livro 2-C, fls. 184/184v° - Livro 2-K, fls. 030/030v° - Livro 2-Q, fls. 195/195v° - Livro 2-AD, fls. 076/076v° - Livro 2-AN, fls. 050 em 01 de Setembro de 1992, conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT, datada em 02/10/2017. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.01/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. O imóvel acima encontra-se hipotecado em favor do BANCO DO BRASIL S.A., agência de Cuiabá-MT, em **1º grau**, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 88/00.274-8, emitida em Cuiabá-MT, no valor de Cz\$ 120.505.046,00, vencimento em 15/08/1989, registrada sob nº 10.182, Lº 3-AC e 04-32.443, Lº 2-DN em 18/08/1988; em **2º grau**, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 88/00271-3, no valor de Cz\$ 204.702.954,00, vencimento para 15/08/1992, registrada sob nº 10.199, Lº 3-AC e 05-32.443, Lº 2-DN em 05/09/1988; em **4º grau**, conforme Cédula de Crédito Comercial nº 88/00073-0, emitida em Cuiabá-MT, no valor de NCz\$ 500.000,00, vencimento para 31/01/1990, registrada sob nº 10.661, Lº 3-AD e 07-82.443, Lº 2-DN em 03/10/1989; em **5º grau**, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 90/00006-4, emitida em Cuiabá-MT, no valor de NCz\$

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50505



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 02/05/2023 10:01:01

Número do documento: 23042819040517400000112837273

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042819040517400000112837273>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 28/04/2023 19:04:06

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

17.093.459,92, vencimento em 15/05/1990, registrada sob nº 10.823, Lº 3-AE e 09-32.443, Lº 2-DN em 22/05/1990; e Existe Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, datado de Cuiabá-MT, 09/07/1990, celebrado entre o proprietário e o IBAMA referente a área de 20% do total da propriedade, averbado sob nº 10-32443, Lº 2-DN em 13/08/1990, todas no RGI do 6º Ofício de Cuiabá-MT. Chapada dos Guimarães, 01 de Setembro de 1.992. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.02/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 01 de Setembro de 1.992. **DEVEDORES:** JAIRO DIAS PEREIRA e sua esposa IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA, brasileiros, casados, ele agropecuarista e empresário, ela do lar, inscritos no CPF nº 117.227.621-87, residentes e domiciliados em Paranatinga-MT. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S.A., agência de Paranatinga-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 6º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 92/00140-8, emitida em Paranatinga-MT, 10/06/1992, registrada sob nº 060 do Livro 03, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. **VALOR:** Cr\$ 1.040.813.980,00 (Hum bilhão, quarenta milhões, oitocentos e treze mil, novecentos e oitenta cruzeiros). **PRAZO:** Vencimento em 07 de Novembro de 1.992. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme Cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Na cédula constou declaração que os Devedores não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 01 de Setembro de 1.992. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.03/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 01 de Setembro de 1.992. **DEVEDORES:** JAIRO DIAS PEREIRA e sua esposa IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA, brasileiros, casados, ele agropecuarista e empresário, inscritos no CPF nº 117.227.621-87, residentes e domiciliados à Av. Castelo Branco, nº 1.575, em Paranatinga-MT. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S.A., agência de Paranatinga-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 7º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 92/00155-6, emitida em Paranatinga-MT, 02/07/1992, registrada sob nº 060 do Livro 03, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. **VALOR:** Cr\$ 1.040.813.980,00 (Hum bilhão, quarenta milhões, oitocentos e treze mil, novecentos e oitenta cruzeiros). **PRAZO:** Vencimento em 07 de Novembro de 1.992. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme Cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Na cédula constou declaração que os Devedores não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 01 de Setembro de 1.992. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.04/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 01 de Setembro de 1.992. **DEVEDORES:** JAIRO DIAS PEREIRA e sua esposa IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA, brasileiros, casados, ele agropecuarista e empresário, ela do lar, inscritos no CPF nº 117.227.621-87, residentes e domiciliados à Av. Castelo Branco, nº 1.575, em Paranatinga-MT. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S.A., agência de Paranatinga-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 8º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 92/00257-9, emitida em Paranatinga-MT, 19/08/1992, registrada sob nº 062 do Livro 03, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. **VALOR:** Cr\$ 7.793.262.400,00 (Sete bilhões, setecentos e noventa e três milhões, duzentos e sessenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros). **PRAZO:** Vencimento em 31 de Maio de 1.993. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme Cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Na cédula constou declaração que os Devedores não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50505



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARANATINGA - MT

Antonio Francisco de Carvalho
OFICIAL REGISTRADOR

Matrícula: 17.604 | Data: 07/12/2017 | Livro: 02 - CJ | Ficha: 02

Guimarães, 01 de Setembro de 1.992. O referido é verdade e dou fé.
Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.05/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 12 de Novembro de 1.992. **DEVEDORA: CEREALISTA PARANATINGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com sede em Rondonópolis-MT, CGC nº 00.170.225/0001-96, representada pelos sócios gerentes: Jairo Dias Pereira e Ivane de Campos Mello Pereira. **INTERVENIENTES HIPOTECANTES: JAIRO DIAS PEREIRA** e sua esposa **IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA**, brasileiros, casados, ele agropecuarista e comerciante, CPF nº 117.227.621-87, ela do lar, CPF nº 047.947.961-53, residentes em Rondonópolis-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 9º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula de Crédito Comercial nº 92/0052-5, emitida em Rondonópolis-MT, 23/03/1992, registrada sob nº 123, Lº 03, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. **VALOR:** Cr\$ 375.000.000,00 (Trezentos e setenta e cinco milhões de cruzeiros). **CREADOR:** BANCO DO BRASIL S.A., agência de Rondonópolis-MT. **PRAZO:** Vencimento em 23 de Setembro de 1.992. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Rondonópolis-MT. **JUROS:** conforme Cláusula "Encargos Financeiros" Básicos e Adicionais. **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Os Interv. Hipotecantes declararam sob as penas da Lei, que não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 12 de Novembro de 1.992. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.06/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 12 de Novembro de 1.992. **DEVEDORA: CEREALISTA PARANATINGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com sede em Rondonópolis-MT, CGC nº 00.170.225/0001-96, representada pelos sócios gerentes: Jairo Dias Pereira e Ivane de Campos Mello Pereira. **INTERVENIENTES HIPOTECANTES: JAIRO DIAS PEREIRA** e sua esposa **IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA**, brasileiros, casados, ele agropecuarista e comerciante, CPF nº 117.227.621-87, ela do lar, CPF nº 047.947.961-53, residentes em Rondonópolis-MT. **CREADOR:** BANCO DO BRASIL S.A., agência de Rondonópolis-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 10º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula de Crédito Comercial nº 92/00052-5, emitida em Rondonópolis-MT, 23/03/1992, registrada sob nº 124, Lº 03, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. **VALOR:** Cr\$ 375.000.000,00 (Trezentos e setenta e cinco milhões de cruzeiros). **PRAZO:** Vencimento em 24 de Abril de 1.992. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Rondonópolis-MT. **JUROS:** conforme Cláusula "Encargos Financeiros Básicos e Adicionais". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Os Interv. Hipotecantes declararam sob as penas da Lei, que não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 12 de Novembro de 1.992. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.07/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 12 de Novembro de 1.992. **DEVEDORA: CEREALISTA PARANATINGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com sede em Rondonópolis-MT, CGC nº 00.170.225/0001-96, representada pelos sócios gerentes: Jairo Dias Pereira e Ivane de Campos Mello Pereira. **INTERVENIENTES HIPOTECANTES: JAIRO**

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50505



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

DIAS PEREIRA e sua esposa **IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA**, brasileiros, casados, ele agropecuarista e comerciante, CPF nº 117.227.621-87, ela do lar, CPF nº 047.947.961-53, residentes em Rondonópolis-MT. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A.**, agência de Rondonópolis-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cédular de 11º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula de Crédito Comercial nº 92/00211-0, emitida em Rondonópolis-MT, 30/06/1992, registrada sob nº 125, Lº 03, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. **VALOR:** Cr\$ 600.000.000,00 (Seiscentos milhões de cruzeiros). **PRAZO:** Vencimento em 24 de Dezembro de 1.992. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Rondonópolis-MT. **JUROS:** conforme Cláusula "Encargos Financeiros Básicos e Adicionais". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Os Interv. Hipotecantes declararam sob as penas da Lei, que não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 12 de Novembro de 1.992. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.08/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 12 de Novembro de 1.992. **DEVEDORA: CEREALISTA PARANATINGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com sede em Rondonópolis-MT, CGC nº 00.170.225/0001-96, representada pelos sócios gerentes: Jairo Dias Pereira e Ivane de Campos Mello Pereira. **INTERVENIENTES HIPOTECANTES: JAIRO DIAS PEREIRA** e sua esposa **IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA**, brasileiros, casados, ele agropecuarista e comerciante, CPF nº 117.227.621-87, ela do lar, CPF nº 047.947.961-53, residentes em Rondonópolis-MT. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A.**, agência de Rondonópolis-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cédular de 12º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula de Crédito Comercial nº 92/00212-9, emitida em Rondonópolis-MT, 30/06/1992, registrada sob nº 126, Lº 03, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. **VALOR:** Cr\$ 600.000.000,00 (Seiscentos milhões de cruzeiros). **PRAZO:** Vencimento em 31 de Julho de 1.992. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Rondonópolis-MT. **JUROS:** conforme Cláusula "Encargos Financeiros Básicos e Adicionais". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Os Interv. Hipotecantes declararam sob as penas da Lei, que não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 12 de Novembro de 1.992. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.09/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 2º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 04 de Fevereiro de 1.993. **DEVEDOR: PEDRO GHIRGHI**, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF nº 335.946.948-87, residente e domiciliado em Paranatinga-MT. **INTERVENIENTES GARANTES: JAIRO DIAS PEREIRA** e sua esposa **IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA**, brasileiros, casados, agropecuarista e do lar, CPF nº 117.227.621-87, residentes em Paranatinga-MT. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A.**, agência de Paranatinga-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cédular de 13º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 92/00354-0, emitida em Paranatinga-MT, 18/11/1992, registrada sob nº 205, Lº 03-A em 04/02/93, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. **VALOR:** Cr\$ 1.157.969.790,91 (Um bilhão, cento e cinquenta e sete milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa cruzeiros e noventa e um centavos). **PRAZO:** Vencimento em 31 de Maio de 1.993. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme Cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Na cédula constou declaração que os Interv. Garantes não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 04 de Fevereiro de 1.993. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.10/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 04 de Fevereiro de 1.993. **DEVEDOR: JAIME DIAS PEREIRA FILHO**, brasileiro, casado, agropecuarista, comerciante, político, residente e domiciliado em Paranatinga-MT, CPF nº 207.092.261-87. **INTERVENIENTES GARANTES: JAIRO DIAS PEREIRA** e sua esposa **IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA**, brasileiros, casados, ele agropecuarista e do lar, CPF nº

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50505



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARANATINGA - MT

Antonio Francisco de Carvalho
OFICIAL REGISTRADOR

Matrícula: 17.604 Data: 07/12/2017 Livro: 02 - CJ Ficha: 03

117.227.621-87, ela do lar, CPF nº 047.947.961-53, residentes e domiciliados em Paranatinga-MT. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A.**, agência de Paranatinga-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 14º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 92/00277-3, emitida em Paranatinga-MT, 14/09/1992, registrada sob nº 206, Lº 3-A, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. **VALOR:** Cr\$ 969.576.519,32 (Novecentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e setenta e seis mil, quinhentos e dezenove cruzeiros e trinta e dois centavos). **PRAZO:** Vencimento em 31 de Maio de 1.993. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme Cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Na cédula constou declaração que os Interv. Garantes não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 04 de Fevereiro de 1.993. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.11/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 22 de Abril de 1.994. **DEVEDOR: JAIRO DIAS PEREIRA**, agropecuarista e empresário, e sua mulher **IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA**, do lar, brasileiros, casados, inscritos no CPF nº 117.227.621-87, residentes e domiciliados no Município de Paranatinga-MT. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A.**, agência de Paranatinga-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 15º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 93/00125-8, emitida em Paranatinga-MT, aos 01/07/1993, e registrada sob nº 392, livro 3-A, em 22/04/94, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. **VALOR:** Cr\$ 47.880.827.948,70 (Quarenta e sete bilhões, oitocentos e oitenta milhões, oitocentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e oito cruzeiros, e setenta centavos). **PRAZO:** Vencimento em 30 de Setembro de 1.993. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme Cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Os devedores declararam sob as penas da Lei que, não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências do Decreto Lei 1.958 de 09/09/82 e suas posteriores alterações para apresentação da Certidão Negativa de Débito com o IAPAS. Chapada dos Guimarães, 22 de Abril de 1.994. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.12/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 22 de Abril de 1.994. **DEVEDOR: JAIRO DIAS PEREIRA**, agropecuarista e empresário, e sua mulher **IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA**, do lar, brasileiros, casados, inscritos no CPF nº 117.227.621-87, residentes e domiciliados no Município de Paranatinga-MT. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A.**, agência de Paranatinga-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 16º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 93/00208-4, emitida em Paranatinga-MT, aos 08/10/1993, e registrada sob nº 393, livro 3-A, em 22/04/94, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. **VALOR:** 17.497.307,10 (Dezessete milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e sete cruzeiros, e dez centavos). **PRAZO:** Vencimento em 20 de Junho de 1.997. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme Cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Os devedores declararam sob as penas da Lei que, não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50505



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

do Decreto Lei 1.958 de 09/09/82 e suas posteriores alterações para apresentação da Certidão Negativa de Débito com o IAPAS. Chapada dos Guimarães, 22 de Abril de 1.994. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.13/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 22 de Abril de 1.994. **DEVEDORA: JAIRO DIAS PEREIRA**, agropecuarista e empresário, e sua mulher **IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA**, do lar, brasileiros, casados, inscritos no CPF nº 117.227.621-87, residentes e domiciliados no Município de Paranatinga-MT. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A.**, agência de Paranatinga-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 17º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 93/00211-4, expedida em Paranatinga-MT, aos 11/10/1993, e registrada sob nº 394, livro 3-A, em 22/04/94, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. **VALOR:** 10.054.202,42 (Dez milhões, cinquenta e quatro mil, duzentos e dois cruzeiros, e quarenta e dois centavos). **PRAZO:** Vencimento em 15 de Junho de 1.994. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme Cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Os devedores declararam sob as penas da Lei que, não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências do Decreto Lei 1.958 de 09/09/82 e suas posteriores alterações para apresentação da Certidão Negativa de Débito com o IAPAS. Chapada dos Guimarães, 22 de Abril de 1.994. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.14/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 22 de Abril de 1.994. **DEVEDOR: JAIRO DIAS PEREIRA**, agropecuarista e empresário, e sua mulher **IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA**, do lar, brasileiros, casados, inscritos no CPF nº 117.227.621-87, residentes e domiciliados no Município de Paranatinga-MT. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A.**, agência de Paranatinga-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 18º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 93/00212-2, expedida em Paranatinga-MT, aos 11/10/1993, e registrada sob nº 395, livro 3-A, em 22/04/94, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. **VALOR:** 229.931.527,06 (Duzentos e vinte e nove milhões, novecentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e sete cruzeiros, e seis centavos). **PRAZO:** Vencimento em 15 de Maio de 1.994. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme Cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Os devedores declararam sob as penas da Lei que, não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências do Decreto Lei 1.958 de 09/09/82 e suas posteriores alterações para apresentação da Certidão Negativa de Débito com o IAPAS. Chapada dos Guimarães, 22 de Abril de 1.994. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.15/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 22 de Abril de 1.994. **DEVEDOR: JAIRO DIAS PEREIRA**, agropecuarista e empresário, e sua mulher **IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA**, do lar, brasileiros, casados, inscritos no CPF nº 117.227.621-87, residentes e domiciliados no Município de Paranatinga-MT. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A.**, agência de Paranatinga-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 19º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 93/00220-3, expedida em Paranatinga-MT, aos 21/10/1993, e registrada sob nº 396, livro 3-A, em 22/04/94, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. **VALOR:** 57.482.881,76 (Cinquenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um cruzeiros, e setenta e seis centavos). **PRAZO:** Vencimento em 15 de Maio de 1.994. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme Cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula.

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50505



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MT

João Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARANATINGA - MT

Antonio Francisco de Carvalho
OFICIAL REGISTRADOR

Matrícula: 17.604	Data: 07/12/2017	Livro: 02 - CJ	Ficha: 04
-------------------	------------------	----------------	-----------

Os devedores declararam sob as penas da Lei que, não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências do Decreto Lei 1.958 de 09/09/82 e suas posteriores alterações para apresentação da Certidão Negativa de Débito com o IAPAS. Chapada dos Guimarães, 22 de Abril de 1.994. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

AV.16/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Conforme Aditivo de Ré-Ratificação, à Cédula sob nº 92/00257-9, expedida pelo Banco do Brasil S/A, agência de Paranatinga-MT, aos 01/07/1993, referente ao **R-04** desta matrícula, fica retificado o seguinte: **OBJETO DE GARANTIA:** EM PENHOR CEDULAR DE SEGUNDO GRAU e sem concorrência de terceiros, a colheita do produto da lavoura estimado em ARROZ EM CASCA: 19.800.000 KG, período agrícola 93/94, a Cr\$ 11,62/KG, totalizando em Cr\$ 230.076.000,00. **PRORROGAÇÃO DO PRAZO:** Novo vencimento para 15 de Maio de 1994. **DESVINCULAÇÃO DO PROAGRO.** Fica ratificado todas as demais cláusulas da cédula. Chapada dos Guimarães, 05 de Maio de 1.994. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.17/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 14 de Julho de 1.995. **RÉU: JAIRO DIAS PEREIRA. AUTOR: CONAB. TÍTULO:** Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Carta Precatória sob nº 075/95, com despacho datado aos 16/05/95, assinado pela Dr. Juanita Cruz da Silva - Juíza de Direito da Comarca de Chapada dos Guimarães, advinda da 2ª Vara da Justiça Federal em Cuiabá-MT, aos 11/05/1995, assinado pelo Dr. Rubem Martinez Cunha - Juiz Federal Substituto, extraído dos Autos de Execução nº 95.646-4. **VALOR:** Não Consta. **CONDIÇÕES:** Não há. Chapada dos Guimarães, 14 de Julho de 1.995. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.18/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 18 de Julho de 1.995. **RÉU: JAIRO DIAS PEREIRA E S/M. AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A. TÍTULO:** Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Penhora de Bens, expedido pela Única Vara Cível da Comarca de Chapada dos Guimarães, aos 28/06/1995, assinado pela Drª. Juanita Cruz da Silva - Juíza de Direito da Comarca de Chapada dos Guimarães, extraído dos Autos de Execução processo nº 1.207/94. **VALOR:** Não Consta. **CONDIÇÕES:** Não há. Chapada dos Guimarães, 18 de Julho de 1.995. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.19/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 24 de Julho de 1.995. **DEVEDOR: JAIRO DIAS PEREIRA**, CPF nº 117.227.621-87, e sua mulher **IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA**, CPF nº 047.947.961-53. **CREADOR: BANCO DO BRASIL S.A.**, agência de Paranatinga-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 2º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real sob nº 91/00268-3, emitida em Paranatinga-MT, aos 07 de Novembro de 1991, e registrada sob nº 17.604.

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50505

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS COMARCA DE PARANATINGA/MT



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

695, do livro 3-C, aos 24/07/1995, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT.
VALOR: Cr\$ 104.000.000,00 (Cento e quatro milhões de cruzeiros). **PRAZO:**
Vencimento em 09 de Dezembro de 1.996. **PRACA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT.
JUROS: conforme Cláusula "Encargos". **CONDIÇÕES:** As constantes do contrato. Os
devedores declararam que não são responsáveis pelo recolhimento de
contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 24 de Julho de
1.995. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.20/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício
de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 24 de Julho de 1.995. **DEVEDOR: JAIRO**
DIAS PEREIRA, CPF nº 117.227.621-87, e sua mulher **IVANE DE CAMPOS MELO**
PEREIRA, CPF nº 047.947.961-53. **CREADOR: BANCO DO BRASIL S.A.**, agência de
Paranatinga-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 21º Grau. **FORMA DO TÍTULO:**
Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real sob nº 91/00266-4,
emitida em Paranatinga-MT, aos 07 de Novembro de 1991, e registrada sob nº
696, do livro 3-C, aos 24/07/1995, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT.
VALOR: Cr\$ 48.000.000,00 (Quarenta e oito milhões de cruzeiros). **PRAZO:**
Vencimento em 09 de Dezembro de 1.996. **PRACA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT.
JUROS: conforme Cláusula "Encargos". **CONDIÇÕES:** As constantes do contrato. Os
devedores declararam que não são responsáveis pelo recolhimento de
contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 24 de Julho de
1.995. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.21/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício
de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 24 de Julho de 1.995. **DEVEDOR: JAIRO**
DIAS PEREIRA, CPF nº 117.227.621-87, e sua mulher **IVANE DE CAMPOS MELO**
PEREIRA, brasileiros, casados, ele empresário agropecuarista, ela do lar,
residentes e domiciliados na Av. Brasil, s/nº, Centro, na Cidade de
Paranatinga-MT. **CREADOR: BANCO DO BRASIL S.A.**, agência de Paranatinga-MT.
TÍTULO: Hipoteca Cedular de 22º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Contrato de Abertura
de Crédito Fixo com Garantia Real sob nº 93/00170-3, emitida em Paranatinga-
MT, aos 01 de Outubro de 1993, e registrada sob nº 697, do livro 3-C, aos
24/07/1995, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. **VALOR:** Cr\$
23.556.000,00 (Vinte e três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil
cruzeiros reais). **PRAZO:** Vencimento para quinze (15) de Dezembro (12) de
1.998. **PRACA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme Cláusula
"Encargos". **CONDIÇÕES:** As constantes do contrato. Os devedores declararam que
não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social.
Chapada dos Guimarães, 24 de Julho de 1.995. O referido é verdade e dou fé.
Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.22/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício
de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 24 de Julho de 1.995. **DEVEDOR: JAIRO**
DIAS PEREIRA, CPF nº 117.227.621-87, e sua mulher **IVANE DE CAMPOS MELO**
PEREIRA, brasileiros, casados, ele empresário agropecuarista, ela do lar,
residentes e domiciliados na Av. Brasil, s/nº, Centro, na Cidade de
Paranatinga-MT. **CREADOR: BANCO DO BRASIL S.A.**, agência de Paranatinga-MT.
TÍTULO: Hipoteca Cedular de 23º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Contrato de Abertura
de Crédito Fixo com Garantia Real sob nº 93/00171-1, emitida em Paranatinga-
MT, aos 01 de Outubro de 1993, e registrada sob nº 698, do livro 3-C, aos
24/07/1995, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. **VALOR:** Cr\$ 7.229.080,32
(Sete milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitenta cruzeiros reais e trinta
e dois centavos). **PRAZO:** Vencimento para 15 de Dezembro de 1.998. **PRACA DE**
PAGAMENTO: Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme Cláusula "Encargos". **CONDIÇÕES:** As
constantes do contrato. Os devedores declararam que não são responsáveis pelo
recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 24
de Julho de 1.995. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de
Dezembro de 2017.

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50505



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARANATINGA - MT

Antonio Francisco de Carvalho
OFICIAL REGISTRADOR

Matricula: 17.604 | Data: 07/12/2017 | Livro: 02 - CJ | Ficha: 05

R.23/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 07 de Agosto de 1.996. **DEVEDOR: JAIRO DIAS PEREIRA**, comerciante, e sua mulher **IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA**, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Av. São João, 450, Jardim Santa Barbara, em Rondonópolis-MT, portadores do CPF nº 117.227.621-87. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A.**, agência de Paranatinga-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 24º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária sob nº 96/70066-1, emitida em Paranatinga-MT, e registrada sob nº 1.212, livro 3-F, aos 07/08/96, no 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. **VALOR:** R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais). **PRAZO:** Vencimento para 31 de Outubro de 2.002. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme Cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** Fica estabelecido que não poderão gravar de qualquer ônus em favor de terceiros, nem arrendar, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar, na vigência desta cédula os bens constitutivos da garantia. Na cédula constou declaração que os devedores não são responsáveis direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 07 de Agosto de 1.996. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

AV.24/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Existe Carta Precatória Cível, com despacho datado aos 28/08/96 assinado pela Drª Juanita C. da Silva - Juíza de Direito da Comarca de Chapada dos Guimarães, advinda do juízo de Direito da Comarca de Rondonópolis-MT, assinado pela Drª Maria T. Ferreira, Juíza de Direito, extraído dos Autos do Processo nº 285/96, em que **BANCO Bamerindus do Brasil S/A**, move contra **CEREALISTA PARANATINGA LTDA INS. E COM. e OUTROS**, devidamente protocolada no RGI de Chapada dos Guimarães-MT sob nº 5.182-053/96 em 03/09/96. Chapada dos Guimarães, 13 de Setembro de 1.996. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.25/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 29 de Agosto de 1.997. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A.**, com sede na Capital Federal, inscrito no CGC nº 00.000.000/4107-64, representado pelo Administrador de sua agência Esperança Cuiabá-MT, o Sr. **OSVALDO ATAÍDIO GONÇALVES**, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado em Cuiabá-MT. **DEVEDOR: JAIRO DIAS PEREIRA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Fazenda J.J. em Paranatinga-MT, CPF nº 117.227.621-87, e sua esposa **IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA**, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Fazenda J.J. em Paranatinga-MT, CPF nº 047.947.961-53. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 25º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária, lavrada às fls. 160/162, livro 041, aos 23/05/1997, no 2º Serviço Notarial e Registral de Várzea Grande-MT, pelo Tabelião Substituto Hermes G. Ferreira. **VALOR:** R\$ 617.418,79 (Seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos). **PRAZO:** Vencimento para 31 de Outubro de 2.005. **CONDIÇÕES:** Os devedores obrigam-se a não alugar, alienar ou onerar os bens gravados sem prévio e expresse consentimento do Banco, dado por escrito. Os devedores declararam que não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. E todas as demais constantes na

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50505



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

escritura. Cadastrado no INCRA sob código do imóvel nº 901.156.140.767-8, conforme apresentação na escriturada Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais nº E-0.438.469. Chapada dos Guimarães, 29 de Agosto de 1.997. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

R.26/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Feito em 29 de Agosto de 1.997. **DEVEDORES:** **JAIRO DIAS PEREIRA**, agricultor e sua esposa **IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA**, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Paranatinga-MT, portadores do CPF nº 117.227.621-87 e 047.947.961-53 respectivamente; **ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga-MT, CPF nº 434.835.771-49; **EDSON ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga-MT, CPF nº 415.494.441-72; **JOÃO BOSCO BORGES DE LIMA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga-MT, CPF nº 550.713.331-04; **ROSELI MORAES SILVA**, brasileira, solteira, agricultora, residente e domiciliada em Paranatinga-MT, CPF nº 377.999.751-72; **ELSON FRACO DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga-MT, CPF nº 519.589.451-53; **DOMINGOS GONÇALVES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga-MT, CPF nº 156.141.401-82; **ODELAR FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga-MT, CPF nº 163.809.401-20; **GERALEY ALVES MOREIRA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga-MT, CPF nº 382.237.831-34; **SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga-MT, CPF nº 566.926.411-87; **JOSÉ PAULO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga-MT, CPF nº 459.777.631-15; **ALÍPIO DE SOUZA REIS**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga-MT, CPF nº 419.864.821-20; **ANÍSIO MARQUES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga-MT, CPF nº 550.653.251-20; **JOSIMO CAMPOS DE MELO**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga-MT, CPF nº 320.329.431-15; **AILTON RODRIGUES BENITES**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga-MT, CPF nº 495.489.131-00; **BENEDITO MIGUEL PEREIRA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga-MT, CPF nº 276.543.621-53; **ONÉSIMO DE CAMPOS MELLO**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga-MT, CPF nº 514.650.351-68;. **CREADOR:** BANCO DO BRASIL S.A., agência de Cuiabá-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cédular de 26º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Hipotecária sob nº 97/70003-3, emitida em Cuiabá-MT, aos 27/05/1997, e registrado sob nº 1.510 do livro 3-G, aos 29/08/1997, no RGI de Chapada dos Guimarães-MT. **VALOR:** R\$ 1.983.982,59 (Um milhão, novecentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). **PRAZO:** Vencimento para 31 de Outubro de 2.005. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Cuiabá-MT. **JUROS:** conforme Cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** Fica estabelecido que não poderão gravar de qualquer ônus em favor de terceiros, nem arrendar, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar, na vigência desta cédula, os bens constitutivos da garantia. Na cédula constou declaração que os devedores não são responsáveis direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Cadastrado no INCRA sob código do imóvel nº 901.156.140.767-8. Chapada dos Guimarães, 29 de Agosto de 1.997. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

AV.27/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. Conforme Escritura Pública de Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Confissão de Dívidas Com Garantia Hipotecária, lavrada às fls. 111, livro 120, aos 23/04/1999, no 3º Tabelionato de Notas de Rondonópolis-MT, pela Tabela Substituta Tereza de Lurdes Garcia Xavier, referente a hipoteca registrada no **R-25**, objeto desta matrícula, fica retificado o seguinte: **ALTERAÇÃO DE VENCIMENTO:** Alterar o

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50505



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARANATINGA - MT

Antonio Francisco de Carvalho
OFICIAL REGISTRADOR

Matrícula: 17.604 Data: 07/12/2017 Livro: 02 - CJ Ficha: 06

vencimento da prestação vencida em 31/10/1998 para **31 de Julho de 1.999**. Fica ratificada todas as demais cláusulas da escritura. Chapada dos Guimarães, 29 de Abril de 1.999. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

AV.28/17.604 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT. **OBS.:** No imóvel acima EXISTE: Protocolo nº 30895, datado de 27/10/2010, onde figura como apresentante, Justiça Federal de Cáceres-MT, referente a Carta Precatória nº 56/2010 - Processo 2007.36.02.000002-6, partes no documentos Fazenda Nacional - Exequente e Jairo Dias Pereira - Executado, protocolo 45811, datado de 20/05/2013, onde figura como apresentante Justiça Federal Subseção de Rondonópolis-MT, Ofício SEXEC - 84.2013, Execução Fiscal: 2006.36.02.003493-0, onde figura como Exequente: Fazenda Nacional, e como Executados: Jairo Dias Pereira e Outros; e Protocolo nº 71452, OS: 56869, datado de 07/06/2017 - Referente ao Ofício nº 1253/2017 - advindo do Poder Judiciário Comarca de Paranatinga-MT, Segunda Vara Cível, Processo Código: 78318 - Número Único: 1426-39.2017.811.0044, Espécie: Procedimento Ordinário - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho, Polo Ativo: Canarana Transmissora de Energia S/A, Polo Passivo: Jairo Dias Pereira e Ivane de Campos Mello Pereira, como consta nos protocolos acima, do RGI de Chapada dos Guimarães-MT. "Emolumentos para Transferência: R\$ 63,00 - **Selo Digital nº BAC-74665**". O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 07 de Dezembro de 2017.

AV.29/17.604 - Protocolado sob nº **50.850**, aos 04 de Dezembro de 2017. **AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE:** Procede-se a esta averbação em conformidade ao contido na Ordem de Indisponibilidade advinda da Central de Indisponibilidade de Bens pelo emissor Silvano Moreno de Souza, extraído dos autos sob nº **00007378020175230021**, protocolo de indisponibilidade sob nº 201711.1607.00402335-IA-930, datado de 16/11/2017, da MT - 1ª VARA DO TRABALHO DE MATO GROSSO, Nome do Processo - **MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO**, onde figura como Parte Executada, JAIRO DIAS PEREIRA, CPF: 117.227.621-87; para efetuar a **INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL OBJETO DA PRESENTE MATRÍCULA**. "Emolumentos: Ato Gratuito (Selo Digital - **BAC-74715**)". O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 12 de Dezembro de 2017.

AV.30/17.604 - Protocolado sob nº **57.335**, aos 10 de Outubro de 2019. **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 828 / CPC:** Procede-se a esta averbação nos termos com o contido no Requerimento datado de 07/10/2019, na Cidade de Rondonópolis-MT, expedido pelo Exequente Banco Sistema S/A, em conformidade com a **Certidão de Distribuição** emitida pela Segunda Vara Cível da Comarca de Rondonópolis-MT, datada de 26/09/2019, para averbar a existência da **Ação de Execução de Título Extrajudicial, extraída dos Autos sob nº 1325-63.1996.8.11.0003**; onde figura como Exequente, BANCO SISTEMA S/A, CNPJ nº 76.543.115/0001-94; e, Executados, CEREALISTA PARANATINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, CNPJ nº 00.170.225/0001-96, JAIRO DIAS PEREIRA, CPF nº 117.227.621-87, e, IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA, CPF nº 047.947.981-53;

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50505



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

sendo o valor da causa de R\$ 1.871.971,91. Foi declarado pelo requerente ciência e concordância quanto a existência das constrições judiciais e ônus reais sobre a presente matrícula. "Emol. R\$ 13,80 (Selo Digital - BIK77961)". O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, aos 24 de Outubro de 2019.

AV. 31/17.604 - Protocolado sob nº 58.870, aos 19 de Março de 2020. **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 828 - CPC**: Procede-se a esta averbação nos termos com o contido no Requerimento datado de 21/02/2020, na Cidade de Rondonópolis-MT, expedido pelo Exequente Banco Sistema S/A, em conformidade com a **Certidão de Distribuição** emitida pela Primeira Vara Cível da Comarca de Rondonópolis-MT, datada de 27/02/2020, para averbar a existência da **Ação de Execução de Título Extrajudicial, extraída dos Autos sob nº 0001651-23.8.11.0003**; onde figura como **Exequente, BANCO SISTEMA S/A**, CNPJ nº 76.543.115/0001-94; e, **Executados, JAIRO DIAS PEREIRA**, CPF nº 117.227.621-87, e, **IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA**, CPF nº 047.947.961-53; sendo o valor da causa de R\$ 158.979.259,29. Foi declarado pelo requerente ciência e concordância quanto a existência das constrições judiciais e ônus reais sobre a presente matrícula. "Emol. R\$ 14,20 (Selo Digital - BKM44126)". O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, aos 31 de Março de 2020.

AV. 32/17.604 - Protocolado sob nº 58.878, aos 20 de Março de 2020. **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 828 - CPC**: Procede-se a esta averbação nos termos com o contido no Requerimento datado de 21/02/2020, na Cidade de Rondonópolis-MT, expedido pelo Exequente Banco Sistema S/A, em conformidade com a **Certidão de Distribuição** emitida pela Primeira Vara Cível da Comarca de Rondonópolis-MT, datada de 04/03/2020, para averbar a existência da **Ação de Execução de Título Extrajudicial, extraída dos Autos sob nº 0001326-48.1996.8.11.003**; onde figura como **Exequente, BANCO SISTEMA S/A**, CNPJ nº 76.543.115/0001-94; e, **Executados, CEREALISTA PARANATINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, CNPJ nº 00.170.225/0001-96, e, **JAIRO DIAS PEREIRA**, CPF nº 117.227.621-87; sendo o valor da causa de R\$ 3.358.019,47. Foi declarado pelo requerente ciência e concordância quanto a existência das constrições judiciais e ônus reais sobre a presente matrícula. "Emol. R\$ 14,20 (Selo Digital - BKM44135)". O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, aos 31 de Março de 2020.

R. 33/17.604 - Protocolado sob nº 59.568, aos 17 de Junho de 2020. **REGISTRO DE PENHORA**: Procede-se a este registro de conformidade com o contido no Mandado de Cumprimento de Carta Precatória, datado de 16/03/2020, expedido por Zélia Alves Bispo da Silva - Gestora Judiciária, bem como Despacho proferido em data de 12/07/2019, pelo Dr. Carlos Eduardo de Moraes e Silva - MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paranatinga-MT, extraído dos **Autos sob nº 1000499-85.2019.811.0044**; onde figura no **Polo Ativo, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**; e no **Polo Passivo, JAIRO DIAS PEREIRA**, para efetuar o **REGISTRO DE PENHORA SOBRE O IMÓVEL DA PRESENTE MATRÍCULA**. "Emolumentos: Ato Gratuito (Selo Digital - BLG-28697)". O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, aos 26 de Junho de 2020.

R. 34/17.604 - Protocolado sob nº 61.420, aos 19 de Novembro de 2020. **REGISTRO DE PENHORA**: Procede-se a este registro de conformidade com o contido no Termo de Penhora, datado de 22/10/2019, assinado pelo Dr. Jorge Iafelice dos Santos - MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis-MT, extraído dos **Autos sob nº 1325-63.1996.811.0003 - Cód. 41400**; onde figura como **Parte Autora, BANCO SISTEMA S/A**; e como **Parte Ré, JAIRO DIAS PEREIRA e OUTROS**, para efetuar o **REGISTRO DE PENHORA SOBRE O IMÓVEL DA PRESENTE MATRÍCULA**. Registro realizado com amparo no art. 16 do

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50505

**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MT**

João Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARANATINGA - MT

Giselle Maria Costa Vasques
OFICIAL REGISTRADORA

Matrícula: 17.604 Data: 07/12/2017 Livro: 02 - CJ Ficha: 07

Provento 39/2014-CNJ, devido à Indisponibilidade existente na Matrícula advinda da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. "Emolumentos: R\$ 73,20 (Selo Digital - **BMX-44222**)". O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, aos 04 de Dezembro de 2020.

R. 35/17.604 - Protocolado sob nº **64094**, aos **26** de Julho de 2021. **REGISTRO DE PENHORA**: Procedê-se a este registro de conformidade com o contido no Termo de Penhora, datado de 08/06/2021, assinado pelo Dr. Luiz Antonio Sari- MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis-MT, extraído dos **Autos sob nº 0001651-23.1996.811.0003**; onde figura como **Parte Autora, BANCO SISTEMA S/A**; e como **Parte Ré, JAIRO DIAS PEREIRA e OUTROS**; para efetuar o **REGISTRO DE PENHORA SOBRE O IMÓVEL DA PRESENTE MATRÍCULA**. Valor da causa é de R\$ 2.659.785,29. "Emolumentos: R\$ 77,00 (Selo Digital - **BPG-81987**)". O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, aos 12 de Agosto de 2021.

AV. 36/17.604- Aos 12 de Agosto de 2021. **RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO**: Com base no artigo 213, inciso "I", alínea "a", procede-se esta averbação com a finalidade de corrigir as informações pertinentes ao **R-35** da presente matrícula, na qual deixou de constar corretamente o **selo digital**. Desta forma faz a presente, e a informação correta, segue a diante descrita. (**SELO DIGITAL - BPQ-81987**). O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT 12 de Agosto de 2021.

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50505

**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA COMARCA DE PARANATINGA-MT**
João Gabriel Silva Tirapelle - Oficial Registrador

RGI - CERTIFICADO que o presente Documento Eletrônico refere-se à **MATRÍCULA nº 17604, do Livro nº 02**, e tem valor de **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR E ÔNUS**. O referido é verdade e dou fé, aos **28/04/2022**.

Assinada Digitalmente

**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO**

Selo de Controle Digital - Cód. Ato -

Cód. da Serventia: 114 - Ato de Notas e de Registro

O.S. - 146519

R\$ 110,80

Selo de Controle Digital

BSU50505

Consulte: www.tjmt.jus.br/selos - QRCode





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: QALDA-83S7D-DJ4GD-EE4JM

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Cintha Caroline Bettega (CPF 060.287.531-57)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/QALDA-83S7D-DJ4GD-EE4JM>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MT

João Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARANATINGA - MT

Giselle Maria Costa Vasques
OFICIAL REGISTRADORA

Matrícula: 18.101	Data: 27/06/2019	Livro: 02-CM	Ficha: 01
-------------------	------------------	--------------	-----------

REGISTRO Nº: 18.101 - Feito em 27 de junho de 2019 - Protocolo: 56.067.

IMÓVEL: Uma área de terras com 16.720 has e 4.327 m², situada no lugar denominado **GLEBA RIO ALEGRE, no Município de Paranatinga-MT**, assim descrita: O MP-I, está colocado 05m da margem esquerda do Rio Chavantes, junto a cerca de arame que divide com terras de Otávio Leite de Magalhães. O MP-II, se encontra cravado a uma distância de 12.025m do MP-I, ao rumo de 26°30'NW e ainda na divisa com Otávio Leite de Magalhães. O MP-III, está colocado à distância de 540,00m do MP-II, ao rumo de 56°30'NE, na divisa ainda com Otávio Leite de Magalhães e Liliana Meier. O MP-IV, está colocado a 4.300,00 do MP-III na divisa com terras que pertenceram a Liliana Meier, ao rumo de 01°00'NW. O MP-V, está cravado a 3.280,00m do MP-IV, ao rumo de 90°00'W, ainda nos limites com terras de Liliana Meier e terras devolutas ou de quem de direito. O MP-VI, está colocado a 8.280,00m, do MP-V, ao rumo de 15°45'SW, limitando com terras ou de quem de direito. O MP-VII, está cravado a margem esquerda do Rio Maria, na divisa com terras de Julieta Kassar do Valle, distante do MP-VI 5.840,00, ao rumo de 57°00'SW. O MP-VIII, colocado a 20,00m da barraca do Rio Chavantes, margem esquerda, junto à cerca de arame que divide com Julieta Kassar do Valle, distante do MP-VII a 14.045,00m, ao rumo de 36°50'SE, partindo se do MP-VIII e caminhando pelo Rio Chavantes, margem esquerda, até atingir o MP-I, ponto de partida, em uma distância de 9.954,00m, ao rumo de 45°41'NE. **PROPRIETÁRIO:** **JAIRO DIAS PEREIRA**, Comerciante, RG-206.060-MT, CPF-117.227.621-87, brasileiro, casado com **IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA**, residente e domiciliado em Paranatinga-MT, filho de Jaime Dias Pereira e Domicilia dos Reis Pereira. **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR**, Matrícula nº 268, Livro 2-Q, Folha nº 177 em 14.07.1995, conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT, datada de 13/06/2019. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

AV.01/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(AV.01). **Existe Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, datado de 02.01.86**, celebrado entre o proprietário e o IBDF, averbado sob nº 06-3.929, em 10.04.86; e **hipotecado em favor do BANCO DO BRASIL S/A.**, agência de Cuiabá-MT, **em 3º grau**, conforme Cédula de Crédito Comercial nº 87/010-13-5, emitida em Cuiabá-MT, no valor de Cz\$: 10.000.000,00, vencimento para 21.06.1988, registrada sob nº 10.019, Lº 3-AB e 11.3.929, Lº 2-E em 15/03/1988; **em 4º grau**, conforme Cédula Rural Hipotecária nº 88/00116-4, emitida em Cuiabá-MT, no valor de Cz\$ 175.000.000,00, vencimento para 15.06.1994, registrada sob nº 10.129, Lº 3-AC e 13-3.929, Lº 2-E em 10.06.1988; **em 5º grau**, conforme Cédula Rura Pignoratória e Hipotecária nº 88/00274-8, emitida em Cuiabá-MT, no valor de Cz\$ 120.505.046,00, vencimento em 15.08.1989, registrada sob nº 10.182, Lº 3-AC e 14-3.929, Lº 2-E em 18.08.1988; **em 6º grau**, conforme Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária nº 88/00271-3, emitida em Cuiabá-MT, no valor de Cz\$ 204.702.954,00, vencimento em 15.08.1992, registrada sob nº 10.199, Lº 3-AC e 15-3.929, Lº 2-E em 05.09.1988; **em 7º grau**, conforme Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária nº 90/0006-4, emitida em Cuiabá-MT., 17.01.90, no valor de NCz\$ 17.093.459,92, vencimento para 15.05.1990, registrada sob nº 10.823, Lº 3-AE e 18.-3.929, Lº 2-E em 22.05.1990, todas do RGI do 6º Ofício de Cuiabá-MT. Chapada dos Guimarães, 01 de setembro de 1.992. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50507



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50507

R.02/18.101- Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.02). Feito em 01 de setembro de 1.992. **DEVEDORES:** JAIRO DIAS PEREIRA e sua esposa IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA, brasileiros, casado, ele agropecuarista e empresário, ela do lar, inscritos no CPF-117.227.621-87, residentes e domiciliados em Paranatinga-MT. **CREADOR:** BANCO DO BRASIL S/A., agência de Paranatinga-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 8º grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n° 92/00140-8, emitida em Paranatinga-MT. 10.06.92 e registrada sob n° 060 do Livro 03 neste RGI. **VALOR:** Cz\$ 1.040.813.980,00 (hum bilhão, quarenta milhões, oitocentos e treze mil, novecentos e oitenta cruzeiros). **PRAZO:** Vencimento em 07 de novembro de 1.992. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Os devedores declararam que não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 01 de setembro de 1.992. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.03/18.101- Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.03) Feito em 01 de setembro de 1.992. **DEVEDORES:** JAIRO DIAS PEREIRA e sua esposa IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA, brasileiros, casados, ele agropecuarista e empresário, inscritos no CPF-117.227.621-87, residentes e domiciliados à Av. Castelo Branco, n° 1.525, em Paranatinga-MT. **CREADOR:** BANCO DO BRASIL S/A., agência de Paranatinga-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 9º grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n° 92/00155-6, emitida em Paranatinga-MT. 02.07.92 e registrada sob n° 061 do Livro 03, neste RGI. **VALOR:** Cr\$ 7.739.636.231,44 (Sete bilhões, setecentos e trinta e nove milhões, seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta e um cruzeiros e quarenta e quatro centavos). **PRAZO:** Vencimento em 30 de outubro de 1.992. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Os devedores declararam sob as penas da Lei que não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 01 de setembro de 1.992. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.04/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.04). Feito em 01 de setembro de 1.992. **DEVEDORES:** JAIRO DIAS PEREIRA e sua esposa IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA, brasileiros, casados, ele agropecuarista e empresário, ela do lar, inscritos no CPF-117.227.621-87, residentes e domiciliados à Av. Castelo Branco, 1.575, em Paranatinga-MT. **CREADOR:** BANCO DO BRASIL S/A., agência de Paranatinga-MT; **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 10º grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n° 92/00 257-9, emitida em Paranatinga-MT., 19.08.92 e registrada sob n° 062 do Livro 03, neste RGI. **VALOR:** Cr\$ 7.793.262.400,00 (Sete bilhões, setecentos e noventa e três milhões, duzentos e sessenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros). **PRAZO:** Vencimento em 31 de maio de 1.993. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Na cédula constou declaração que os Devedores não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 01 de setembro de 1.992. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.05/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.05). Feito em 12 de novembro de 1.992. **DEVEDORA:** CEREALISTA PARANATINGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede em Rondonópolis-MT, CGC-00.170.225/0001-96, representada pelos sócios gerentes: Jairo Dias Pereira e Ivane de Campos Mello Pereira. **INTERVENIENTES HIPOTECANTES:** JAIRO DIAS PEREIRA e sua esposa IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA, brasileiros, casados, ele



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARANATINGA - MT

Giselle Maria Costa Vasques
OFICIAL REGISTRADORA

Matricula: 18.101	Data: 27/06/2019	Livro: 02-CM	Ficha: 02
-------------------	------------------	--------------	-----------

Agropecuária e comerciante, CPF-117.227.621-87, ela do lar, CPF-047.947.961-53, residentes em Rondonópolis-MT. **TÍTULO:** Cédula Hipotecária de 11º grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula de Crédito Comercial nº 92/00525, emitida em Rondonópolis-MT., 23.03.92 e registrada sob nº 123, Lº 03, neste RGI. **VALOR:** Cr\$ 375.000.000,00 (Trezentos e setenta e cinco milhões de cruzeiros). **PRAZO:** Vencimento em 23 setembro de 1.992. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Rondonópolis-MT. **JUROS:** conforme cláusula "Encargos Financeiros Básicos e Adicionais" **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Os Interv. Hipotecantes declararam sob as penas da Lei, que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S/A., agência de Rondonópolis-MT. Chapada dos Guimarães, 12 de novembro de 1.992. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R. 06/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT- (R.06). Feito em 12 de novembro de 1.992. **DEVEDORA:** CEREALISTA PARANATINGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede em Rondonópolis-MT., CGC-00.170.225/0001-96, representada pelo sócios gerentes: Jairo Dias Pereira e Ivane de Campos Mello Pereira. **INTERVENIENTES HIPOTECANTES:** JAIRO DIAS PEREIRA e sua esposa IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA, casados, ele agropecuarista e comerciante, CPF-117.227.621-87, ela do lar, CPF - 047.947.961-53, residentes em Rondonópolis-MT. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S/A., agência de Rondonópolis-MT. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula de Crédito Comercial nº 92/00053-3, emitida em Rondonópolis-MT., 23.03.92 e registrada sob nº 124, Lº 03, neste RGI. **VALOR:** Cr\$ 375.000.000.00 (Trezentos e setenta e cinco milhões de cruzeiros). **PRAZO:** Vencimento em 24 de abril de 1992. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Rondonópolis-MT. **JUROS:** conforme cláusula "Encargos Financeiros Básicos e Adicionais" **CONDIÇÕES:** As constantes da Cédula. Os Interv. Hipotecantes declararam sob as penas da Lei, que não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 12 de novembro de 1.992. Eu, _____ Oficial que o fiz datilografar e conferi. **EM TEMPO:** **TÍTULO:** Hipoteca cedular de 12º grau. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R. 07/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT- (R.07). Feito de 12 de novembro de 1.992. **DEVEDORA:** CEREALISTA PARANATINGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede em Rondonópolis-MT, CGC-00.170.225/0001-96, representada pelo sócios gerentes: Jairo Dias Pereira e Ivane de Campos Mello Pereira. **INTERVENIENTES HIPOTECANTES:** JAIRO DIAS PEREIRA e sua esposa IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA, brasileiros, casados, ele agropecuarista e comerciante, CPF-117.227.621-87, ela do lar, CPF-047.947.961-53, residentes em Rondonópolis-MT. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S/A., agência de Rondonópolis-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 13º grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula de Crédito Comercial nº 92/00211-0, emitida em Rondonópolis-MT., 30.06.92 e registrada sob nº 125, Lº 03, neste RGI. **VALOR:** Cr\$ 600.000.000,00 (Seiscentos milhões de cruzeiros). **PRAZO:** Vencimento em 24 de dezembro de 1.992. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Rondonópolis-MT. **JUROS:** conforme cláusula "Encargos Financeiros Básicos e Adicionais". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula: Os Interv. Hipotecantes declararam sob as penas da Lei, que não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 12 de novembro de

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50507

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

1.992. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.08/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT- (R.08). Feito em 12 de novembro de 1.992. **DEVEDORA:** CEREALISTA PARANATINGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; com sede em Rondonópolis-MT, CGC-00.170.225/0001-96, representada pelos sócios gerentes: Jairo Dias Pereira e Ivane de Campos Mello Pereira. **INTERVENIENTES HIPOTECANTES:** JAIRO DIAS PEREIRA e sua esposa IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA, brasileiros, casados, ele agropecuarista e comerciante, CPF-117.227.621-87, ela do lar, CPF-047.947.961-53, residentes em Rondonópolis-MT. **CREADOR:** BANCO DO BRASIL S/A., agência de Rondonópolis-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 14º grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula de Crédito Comercial nº 92/00212-9, emitida em Rondonópolis-MT., 30.06.92 e registrada sob nº 126, Lº03, neste RGI. **VALOR:** Cr\$ 600.000.000,00 (Seiscentos milhões de cruzeiros). **PRAZO:** Vencimento em 31 de Julho de 1992. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Rondonópolis-MT. **JUROS:** conforme cláusula "Encargos Financeiros Básicos e Adicionais". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Os Interv. Hipotecantes declararam sob as penas da Lei, que não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 12 de novembro de 1.992. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.09/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT- (R.09). Feito em 03 de dezembro de 1.992. **DEVEDORA:** DIAS E DIAS LTDA Empresa Brasileira, situada à Av. Brasil, 1.575, em Paranatinga-MT., CGC nº 00.884.866/0001-02, atividade comercial, no ramo atacadista e varejista de materiais de construção, gêneros alimentícios, bebidas e armários, etc., representada por seu sócio gerente: Jaivo Dias Pereira, CPF - 207.291.201-63. **ANUENTES GARANTES:** JAIRO DIAS PEREIRA e sua esposa IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA, brasileiros, casados, residentes em Paranatinga-MT., inscritos no CPF-117.227.621-87. **CREADOR:** BANCO DO BRASIL S/A., agência de Paranatinga-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 15º grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula de Crédito Comercial nº 92/00314-1, emitida em Paranatinga-MT., 30.09.92 e registrada sob nº 152 Lº 03, neste RGI. **VALOR:** Cr\$ 500.000.000,00 (Quinhentos milhões de cruzeiros). **PRAZO:** Vencimento em 29 de março de 1.993. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme cláusula "Encargos Financeiros Básicos e Adicionais". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Na cédula constou declaração que os Anuentes Garantes não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 03 de dezembro de 1.992. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.10/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT- (R.10). Feito em 04 de fevereiro de 1.993. **DEVEDOR:** PEDRO GHIRGHI, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF-335.946.948-87, residente e domiciliado em Paranatinga-MT. **INTERVENIENTES GARANTES:** JAIRO DIAS PEREIRA e sua esposa IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA, brasileiros, casados, agropecuarista e do lar, CPF-117.227.261-87, residentes e domiciliados em Paranatinga-MT. **CREADOR:** BANCO DO BRASIL S/A., agência de Paranatinga-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 16º grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 92/00354-0, emitida em Paranatinga-MT., 18.11.92 e registrada sob nº 205 Lº3-A neste RGI. **VALOR:** Cr\$ 1.157.969.790,91 (Hum bilhão, cento e cinqüenta e sete milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa cruzeiros e noventa e um centavos). **PRAZO:** Vencimento em 31 de maio de 1.993. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Na cédula constou declaração que os Interv. Garantes não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 04 de fevereiro de 1.993. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50507

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARANATINGA - MT

Giselle Maria Costa Vasques
OFICIAL REGISTRADORA

Matrícula: 18.101 Data: 27/06/2019 Livro: 02-CM Ficha: 03

R.11/18.101- Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.11). Feito em 04 de fevereiro de 1.993. **DEVEDOR:** JAIME DIAS PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, agropecuarista, CPF-207.092.261-87, residente e domiciliado em Paranatinga-MT. **INTERVENIENTES GARANTES:** JAIRÓ DIAS PEREIRA e sua esposa IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA, brasileiros, casados, agropecuarista e do lar, CPF-117.227.621-87, residentes e domiciliados em Paranatinga-MT. **CREADOR:** BANCO DO BRASIL S/A., agência de Paranatinga-MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 17º grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária nº 92/00277-3, emitida em Paranatinga-MT., 14.09.92 e registrada sob nº 006 Lº 3-A neste RGI. **VALOR:** Cr\$ 969.576.519,32 (Novecentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e setenta e seis mil, quinhentos e dezenove cruzeiros e trinta e dois centavos). **PRAZO:** Vencimento em 31 de maio de 1993. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga-MT. **JUROS:** conforme cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Na cédula constou declaração que os Interv. Garantes não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 04 de fevereiro de 1.993. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.12/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.12). Feito em 22 de abril de 1.994. **DEVEDORES:** JAIRÓ DIAS PEREIRA, agropecuarista e empresário, e sua mulher IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA, do lar, brasileiros, casados, inscritos no CPF: nº 117.227.621-87, residentes e domiciliados no Município de Paranatinga/MT. **CREADOR:** Banco do Brasil S/A, agência de Paranatinga/MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 18º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária sob nº 93/00125-8, emitida em Paranatinga/MT, aos 01/07/1993, e registrada sob nº 392, livro 3-a, em 22.04.94, neste RGI. **VALOR:** Cr\$ 47.880.827.948,70 (Quarenta e sete bilhões, oitocentos e oitenta milhões, oitocentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e oito cruzeiros, e setenta centavos). **PRAZO:** Vencimento em 30 de setembro de 1.993. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga/MT. **JUROS:** Conforme cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Os devedores declararam sob as penas da Lei que, não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências do Decreto Lei 1.958 de 09.09.82 e suas posteriores alterações para apresentação da Certidão Negativa de Débito com o IAPAS. Chapada dos Guimarães, 22 de abril de 1.994. (Emolumentos Cr\$ 200.000.00 OD). O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.13/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.13). Feito em 22 de abril de 1.994. **DEVEDORES:** JAIRÓ DIAS PEREIRA, agropecuarista e empresário, e sua mulher IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA, do lar, brasileiros, casados, inscritos no CPF: nº 117.227.621-87, residentes e domiciliados no Município de Paranatinga/MT. **CREADOR:** Banco do Brasil S/A, agência de Paranatinga/MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 19º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária sob nº 93/00208-4, expedida em Paranatinga/MT, aos 08/10/1993, e registrada sob nº 393, livro 3-A, em 22.04.94, neste RGI. **VALOR:** Cr\$ 17.497.307,10 (Dezessete milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e sete cruzeiros, e dez centavos). **PRAZO:** Vencimento em 20 de junho de 1.997. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga/MT. **JUROS:** Conforme cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da Cédula. Os devedores

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50507



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

declararam sob as penas da Lei, que não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências do Decreto Lei 1.958 de 09.09.82 e suas posteriores alterações para apresentação da Certidão Negativa de Débito com o IAPAS. Chapada dos Guimarães, 22 de abril de 1.994. (Emolumentos Cr\$ 200.000,00 00). O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.14/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.14. Feito em 22 de abril de 1.994. **DEVEDORES:** JAIRO DIAS PEREIRA, agropecuarista e empresário, e sua mulher IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA, do lar, brasileiros, casados, inscritos no CPF: n° 117.227.621-87, residentes e domiciliados no Município de Paranatinga/MT. **CREADOR:** Banco do Brasil S/A, agência de Paranatinga/MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 20º grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária sob n° 93/00211-4, expedida em Paranatinga/MT, aos 11/10/1993, e registrada sob n° 394, livro 3-A, em 22.04.94, neste RGI. **VALOR:** Cr\$ 10.054.202,42 (Dez milhões, cinquenta e quatro mil, duzentos e dois cruzeiros, e quarenta e dois centavos). **PRAZO:** Vencimento em 15 de junho de 1.994. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga/MT. **JUROS:** Conforme cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Os devedores declararam sob as penas da Lei, que não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências do Decreto Lei 1.958 de 09.09.82 e suas posteriores alterações para apresentação da Certidão Negativa de Débito com o IAPAS. Chapada dos Guimarães, 22 de abril de 1.994 (emolumentos Cr\$ 200.000,00 00). O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.15/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.01) Feito em 22 de abril de 1.994. **DEVEDORES:** JAIRO DIAS PEREIRA, agropecuarista e empresário, e sua mulher IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA, do lar, brasileiros, casados, inscritos no CPF: n°117.227.621-87, residentes e domiciliados no Município de Paranatinga/MT. **CREADOR:** Banco do Brasil S/A, agência de Paranatinga/MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 21º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária sob n° 93/00212-2, expedida em Paranatinga/MT, aos 11/10/1993, e registrada sob n° 395, livro 3-A, em 22.04.94, neste RGI. **VALOR:** Cr\$ 229.931.527,06 (Duzentos e vinte e nove milhões novecentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e sete cruzeiros, e seis centavos). **PRAZO:** Vencimento em 15 de maio de 1.994. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga/MT. **JUROS:** Conforme cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Os devedores declararam sob as penas da Lei, que não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências do Decreto Lei 1.958 de 09.09.82 e suas posteriores alterações para apresentação da Certidão Negativa de Débito com o IAPAS. Chapada dos Guimarães, 22 de abril de 1.994. (emolumentos Cr\$ 200.000,00 00) O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.16/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.16). Feito em 22 de abril de 1.994. **DEVEDORES:** JAIRO DIAS PEREIRA, agropecuarista e empresário, e sua mulher IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA, do lar, brasileiros, casados, inscritos no CPF: n° 117.227.621-87, residentes e domiciliados no Município de Paranatinga/MT. **CREADOR:** Banco do Brasil S/A, agência de Paranatinga/MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 22º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária sob n° 93/00220-3, expedida em Paranatinga/MT, aos 21/10/1993, e registrada sob n° 396, livro 3-A, em 22.04.94, neste RGI. **VALOR:** 57.482.881,76 (Cinquenta e sete milhões quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um cruzeiros e setenta e seis centavos). **PRAZO:** Vencimento em 15 de maio de 1.994. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga/MT. **JUROS:** Conforme cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Os

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50507

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARANATINGA - MT

Giselle Maria Costa Vasques
OFICIAL REGISTRADORA

Matrícula: 18.101 | Data: 27/06/2019 | Livro: 02-CM | Ficha: 04

devedores declararam sob as penas da Lei, que não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências do Decreto Lei 1.958 de 09.09.82 e suas posteriores alterações para apresentação da Certidão Negativa de Débito com o IAPAS. Chapada dos Guimarães, 22 de abril de 1.994. (emolumentos Cr\$ 200.000,00 0D). O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

AV.17/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT- (AV.17) onforme Aditivo de Re-Ratificação, à Cédula sob nº 92/00257-9, expedida pelo Banco do Brasil S/A, agência de Paranatinga/MT, aos 01/07/1993, referente ao **R-04** desta matrícula, fica retificado o seguinte: **OBJETO DE GARANTIA:** EM PENHOR CEDULAR DE SEGUNDO GRAU e sem concorrência de terceiros, a colheita do produto da lavoura estimado em ARROZ EM CASCA: 19.800.000KG, período agrícola 93/94, a Cr\$ 11,62/KG, totalizando em Cr\$ 230.076.000,00. **PRORROGAÇÃO DO PRAZO:** Novo vencimento para 15 de maio de 1.994. **DESVINCULAÇÃO DO PROAGRO.** Fica ratificado todas as demais cláusulas da cédula. Chapada dos Guimarães, 05 de maio de 1.994. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.18/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.18). Feito em 20 de março de 1.995. **DEVEDORES: JAIME DIAS PEREIRA FILHO**, brasileiro, casado, agropecuarista, comerciante, político, residente e domiciliado em Paranatinga/MT., portador do CPF: 207.092.261-87. **INTERVENIENTES HIPOTECANTE: JAIRO DIAS PEREIRA**, agropecuarista, e sua mulher **IVANA DE CAMPOS MELO PEREIRA**, do lar, brasileiro, casados, residentes e domiciliados em Paranatinga/MT., portadores do CPF: 117.227.621-87. **CREADOR: BANCO DO BRASIL S/A**, agência de Paranatinga/MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cédular de 23º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Hipotecária sob nº 93/00115-0, emitida em Paranatinga/MT., e registrado sob nº 606, do livro 3-C, aos 20.03.1995, neste RGI. **VALOR:** Cr\$ 660.668,00 (Seiscentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros reais). **PRAZO:** Vencimento em 30 de junho de 1.996. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga/MT. **JUROS:** Conforme cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** Fica estabelecido que não poderão gravar de qualquer ônus em favor de terceiros, nem arrendar, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar, na vigência desta cédula, os bens constitutivos da garantia. Na cédula constou declaração que os devedores não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 20 de março de 1.995. (Emolumentos R\$ 228,00 0D). O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.19/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.19). Feito em 14 de julho de 1.995. **RÉU: JAIRO DIAS PEREIRA. AUTOR: CONAB. TÍTULO:** Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Carta Precatória sob nº 075/95, com despacho datado aos 16.05.95, assinado pela Dra. Juanita Cruz da Silva - Juíza de Direito desta Comarca, advinda da 2ª Vara da Justiça Federal em Cuiabá/MT., aos 11.05.1995, assinado pelo Dr. Rubens Martinez Cunha - Juiz Federal Substituto, extraído dos Autos de Execução nº 95.646/4. **VALOR:** Não consta. **CONDIÇÕES:** Não há. Chapada dos Guimarães, 14 de julho de 1.995. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50507

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50507

R.20/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.20). Feito em 18 de julho de 1.995. **RÉU: JAIRO DIAS PEREIRA e S/M. AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A. TÍTULO:** Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Penhora de Bens, expedido pela Única Vara Cível da Comarca desta Cidade, aos 28.06.1995, assinado pela Drª Juanita Cruz da Silva - Juíza de Direito desta Comarca, extraído dos Autos de Execução Processo nº 1.207/94. **VALOR:** Não consta. **CONDIÇÕES:** Não há. Chapada dos Guimarães, 18 de julho de 1.995. (Emolumentos R\$ 240,00). O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.21/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.21). Feito em 24 de julho de 1.995. **DEVEDORES: JAIRO DIAS PEREIRA**, CPF: 117.227621-87, e sua mulher **IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA**, CPF: 047.947.961-53. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A**, agência de Paranatinga/MT. **TÍTULO:** Hipoteca Censual de 24º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real sob nº 91/00258-3, emitida em Paranatinga/MT., aos 07 de novembro de 1991, e registrada sob o nº 695, do livro 3-C, aos 24.07.1995, neste RGI. **VALOR:** Cr\$ 104.000.000,00 (Cento e quatro milhões de cruzeiros). **PRAZO:** Vencimento para 09 de dezembro de 1.996. **PRAZO DE PAGAMENTO:** Paranatinga/MT. **JUROS:** Conforme cláusula "Encargos". **CONDIÇÕES:** As constantes do contrato. Os devedores declararam que não são responsáveis direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 24 de julho de 1.995. (Emolumentos R\$ 100,00 cid 851). O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.22/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.22). Feito 24 de julho de 1.995. **DEVEDORES: JAIRO DIAS PEREIRA**, CPF: 117.227.621-87, e sua mulher **IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA**, CPF: 047.947.961-53. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A**, agência de Paranatinga/MT. **TÍTULO:** Hipoteca Censual de 25º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real sob nº 91/00266-4, emitida em Paranatinga/MT., aos 07 de novembro de 1991. E registrado sob nº 696, do livro 3-C, aos 24.07.1995, neste RGI. **VALOR:** Cr\$ 48.000.000,00 (Quarenta e oito milhões de cruzeiros). **PRAZO:** Vencimento para 09 de dezembro de 1.996. **PRAZO DE PAGAMENTO:** Paranatinga/MT. **JUROS:** Conforme cláusula "Encargos". **CONDIÇÕES:** As constantes do contrato. Os devedores declararam que não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 24 de julho de 1.995. (Emolumentos R\$ 100,00 cid 851). O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.23/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.23). Feito em 24 de julho de 1.995. **DEVEDORES: JAIRO DIAS PEREIRA**, CPF: 117.227.621-87, e sua mulher **IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA**, brasileiros, casados, ele empresário agropecuarista, ela do lar, residentes e domiciliados na Av. Brasil, s/nº, Centro, na Cidade de Paranatinga/MT. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A**, agência de Paranatinga/MT. **TÍTULO:** Hipoteca Censual de 26º grau. **FORMA DO TÍTULO:** Contrato de Abertura de Crédito Fixo Com Garantia Real sob nº 93/00170-3, emitida em Paranatinga/MT., aos 01 de outubro de 1993. E registrada sob nº 697, do livro 3-C, aos 24.07.1995, neste RGI. **VALOR:** Cr\$ - 23.556.000,00 (Vinte e três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil cruzeiros). **PRAZO:** Vencimento para quinze (15) de dezembro (12) de 1.998. **PRAZO DE PAGAMENTO:** Paranatinga/MT. **JUROS:** Conforme cláusula "Encargos". **CONDIÇÕES:** As constantes do contrato. Os devedores declararam que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de Contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 24 de julho de 1.995. (Emolumentos R\$ 100,00 cid 851). O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARANATINGA - MT

Giselle Maria Costa Vasques
OFICIAL REGISTRADORA

Matrícula: 18.101 | Data: 27/06/2019 | Livro: 02-CM | Ficha: 05

R.24/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.24). Feito em 24 de julho de 1.995. **DEVEDORES:** JAIRO DIAS PEREIRA, CPF: 117.227.621-87, e sua mulher IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA, brasileiros, casados, ele empresário agropecuarista, ela do lar, residentes e domiciliados na Av. Brasil, s/nº, Centro, na Cidade de Paranatinga/MT. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S/A, agência de Paranatinga/MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 27º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Contrato de Abertura de Crédito Fixo Com Garantia Real sob nº 93/00171-1, emitida em Paranatinga/MT., aos 01 de outubro de 1993, e registrado sob o nº 698, do livro 3-C, aos 24.07.1995, neste RGI. **VALOR:** Cr\$ 7.229.080,32 (Sete milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitenta cruzeiros reais e trinta e dois centavos). **PRAZO:** Vencimento para 15 de dezembro de 1.998. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga/MT. **JUROS:** Conforme cláusula "Encargos". **CONDIÇÕES:** As constantes do contrato. Os devedores declararam que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 24 de julho de 1.995. (Emolumentos R\$ 100,00 e id 851). O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.25/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.25). Feito em 07 de agosto de 1.996. **DEVEDORES:** JAIRO DIAS PEREIRA, comerciante, e sua esposa IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Av. São João, 450, Jardim Santa Barbara, em Rondonópolis/MT., portadores do CPF: 117.227.621-87. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S/A., agência de Paranatinga/MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de 28º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária sob nº 96/70066-1, emitida em Paranatinga/MT., e registrada sob nº 1.212, livro 3-F, aos 07.08.96, neste RGI. **VALOR:** R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais). **PRAZO:** Vencimento para 31 de outubro de 2.002. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Paranatinga/MT. **JUROS:** Conforme cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** Fica estabelecido que não poderão gravar de qualquer ônus em favor de terceiros, nem arrendar, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar, na vigência desta cédula os bens constitutivos da garantia. Na cédula constou declaração que os devedores não são responsáveis direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Chapada dos Guimarães, 07 de agosto de 1.996. (Emolumentos R\$ 100,00 e id 1195). O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

AV.26/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(AV.26). Existe Carta Precatória Cível, com despacho datado aos 28.08.96, assinado pela Drª Juanita C. da Silva, Juíza de Direito desta Comarca, advinda do Juízo de Direito da Comarca de Rondonópolis/MT., assinado pela Drª Maria T. Ferreira, Juíza de Direito, extraído dos Autos do Processo nº 285/96, em que BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, move contra CEREALISTA PARANATINGA LTDA INS. E COM. e OUTROS, devidamente protocolada neste RGI sob nº 5.182=053/96 em 03.09.96. Chapada dos Guimarães, 03 de setembro de 1.996. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.27/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.27). Feito em 29 de agosto de 1.997. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S/A., com sede na Capital Federal, inscrito no CGC:

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50507

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

00.000.000/4107-64, representado pelo Administrador de sua agência Esperança Cuiabá/MT., o Sr. **OSVALDO ATAÍDIO GONÇALVES**, brasileiros, casado, bancário, residente e domiciliado em Cuiabá/MT. **DEVEDOR: JAIRO DIAS PEREIRA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Fazenda J.J. em Paranatinga/MT., CPF: 117.227.621-87, e sua esposa **IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA**, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Fazenda J.J. em Paranatinga/MT., CPF: 047.947.961-53. **TÍTULO:** Hipoteca de **29º Grau**. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, lavrada às fls. 160/162, livro 041, aos 23.05.1997, no 2º Serviço Notarial e Registral de Várzea Grande/MT., pelo Tabelião Substituto Hermes G. Ferreira. **VALOR:** R\$ 617.418,79 (Seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos). **PRAZO:** Vencimento para 31 de outubro de 2.005. **CONDIÇÕES:** Os devedores obrigam-se a não alugar, alienar ou onerar os bens gravados sem prévio e expresso consentimento do Banco, dado por escrito. Os devedores declararam que não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. E todas as demais constantes na escritura. Cadastrado no INCRA sob código do imóvel n° 901.156.001.252-1, conforme apresentação na escritura da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais n° E-0.438.469. Chapada dos Guimarães, 29 de agosto de 1.997. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.28/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.28). Feito em 29 de agosto de 1.997. **DEVEDORES: JAIRO DIAS PEREIRA**, agricultor e sua esposa **IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA**, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Paranatinga/MT., portadores do CPF: 117.227.621-87 e 047.947.961-53 respectivamente; **ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga/MT., CPF: 434.835.771-49; **EDSON ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga/MT., CPF: 415.494.441-72; **JOÃO BOSCO BORGES DE LIMA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga/MT., CPF: 550.713.331-04; **ROSELI MORAES SILVA**, brasileira, solteira, agricultora, residente e domiciliado em Paranatinga/MT., CPF: 377.999.751-72; **ELSON FRACO DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga/MT., CPF: 519.589.451-53; **DOMINGOS GONÇALVES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga/MT., CPF: 156.141.401-82; **ODELAR FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga/MT., CPF: 163.809.401-20; **GERALEY ALVES MOREIRA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga/MT., CPF: 382.237.831-34; **SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga/MT., CPF: 566.926.411-87; **JOSÉ PAULO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga/MT., CPF: 459.777.631-15; **ALÍPIO DE SOUZA REIS**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga/MT., CPF: 419.864.821-20; **ANÍSIO MARQUES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga/MT.; CPF: 550.653.251-20; **JOSIMO DE CAMPOS MELO**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga/MT., CPF: 320.329.431-15; **AILTON RODRIGUES BENITES**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga/MT., CPF: 495.489.131-00; **BENEDITO MIGUEL PEREIRA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga/MT., CPF: 276.543.621-53; **ONÉSIMO DE CAMPOS MELLO**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Paranatinga/MT., CPF: 514.650.351-68. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A.**, agência de Cuiabá/MT. **TÍTULO:** Hipoteca Cedular de **30º Grau**. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Hipotecária sob n° 97/70003-3, emitida em Cuiabá/MT., aos 27.05.1997, e registrado sob n° 1.510 do livro 3-G, aos 29.08.1997, neste RGI. **VALOR:** R\$ 1.983.982,59 (Um milhão, novecentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). **PRAZO:** Vencimento para 31 de outubro de 2.005. **PRAZO DE PAGAMENTO:** Cuiabá/MT. **JUROS:** Conforme cláusula "Encargos Financeiros". **CONDIÇÕES:** Fica estabelecido que não poderão gravar de qualquer ônus em favor de terceiros, nem arrendar, ceder, transferir, ou de qualquer forma alienar, na vigência desta cédula, os bens constitutivos da garantia. Na cédula constou

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50507



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARANATINGA - MT

Giselle Maria Costa Vasques
OFICIAL REGISTRADORA

Matrícula: 18.101	Data: 27/06/2019	Livro: 02-CM	Ficha: 06
-------------------	------------------	--------------	-----------

declaração que os devedores não são responsáveis direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Cadastrado no INCRA sob código do imóvel n° 901.156.001.252-1. Chapada dos Guimarães, 29 de agosto de 1.997. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.29/18.101- Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.29). Feito em 02 de setembro de 1.998. **RÉU: JAIRO DIAS PEREIRA. AUTOR: F. M. C. DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. TÍTULO:** Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Ofício n° 1.284/97, expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Paranatinga/MT., datado aos 10.06.1997, assinado por Greicilene Pereira Marcelo - Escrivã Judicial, extraído dos Autos de Execução - Processo n° 249/97. **VALOR:** Não consta. **CONDIÇÕES:** Não há. Chapada dos Guimarães, 02 de setembro de 1.998. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

AV.30/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(AV.30). Conforme Escritura Pública de Aditivo de Retificação e Retificação à Escritura Pública de Confissão de Dívidas Com Garantia Hipotecária, lavrada às fls. 111, livro 120, aos 23.04.1999, no 3º Tabelionato de Notas de Rondonópolis/MT., pela Tabela Substituta Tereza de Lurdes Garcia Xavier, referente a hipoteca registrada no **R-27**, objeto desta matrícula, fica ratificado o seguinte: **ALTERAÇÃO DE VENCIMENTO:** Alterar o vencimento da prestação vencida em 31/10/1998 para **31 de julho de 1.999**. Fica ratificada todas as demais cláusulas da escritura. Chapada dos Guimarães, 29 de abril de 1.999. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

R.31/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(R.31). Feito em 11 de abril de 2.003. **EXEQUENTE: HELIOMAR CORRÊA ESTEVES. EXECUTADO: JAIRO DIAS PEREIRA. TÍTULO:** Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Certidão sob n° 12/2003, expedida pelo Poder Judiciário da Justiça Federal, da Seção Judiciário de Mato Grosso - Juízo da 4ª Vara, datado aos 20.02.200, assinado pelo Diretor de Secretaria - Carlos Alberto Acosta, extraído dos Autos de Execução Diversa por Títulos Extra-Judiciais sob n° 1999.07901-2. **VALOR:** R\$ 1.367.820,39 (Um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e nove centavos), atualizado até 18.02.1999. **CONDIÇÕES:** Não há. Chapada dos Guimarães, 11 de abril de 2.003. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

AV.32/18.101 - Conforme Certidão de Inteiro Teor e Ônus, do RGI do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães-MT-(AV.32). **Protocolo sob n° 37210 em 05/11/2018 - INDISPONIBILIDADE** - Nos termos do Artigo n° 1.956, 3º da CNGCE/MT - Edição 2017-2018, e conforme Ordem de Indisponibilidade expedida pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens- CNIB n° 201711.1607.00402335-IA-930 datado de 16/11/2017, emitida por Silvano Moreno de Souza-MT, 1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis-MT, extraído dos Autos do Processo n° 00007378020175230021, em que é parte **JAIRO DIAS PEREIRA - CPF- 117.227.621-87; FICA AVERBADO A**

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50507



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MTJoão Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

INDISPONIBILIDADE DA ÁREA OBJETO DESTA MATRÍCULA. O.S. n° 66699. "Emolumentos para Transferência: R\$ 70,90" - Selo Digital n°BGE-90702. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, 27 de junho de 2019.

AV.33/18.101 - Protocolado sob n° 57.335, aos 10 de Outubro de 2019. **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 828 - CPC:** Procede-se a esta averbação nos termos com o contido no Requerimento datado de 07/10/2019, na Cidade de Rondonópolis-MT, expedido pelo Exequente Banco Sistema S/A, em conformidade com a **Certidão de Distribuição** emitida pela Segunda Vara Cível da Comarca de Rondonópolis-MT, datada de 26/09/2019, para averbar a existência da **Ação de Execução de Título Extrajudicial, extraída dos Autos sob n° 1325-63.1996.8.11.0003;** onde figura como **Exequente, BANCO SISTEMA S/A,** CNPJ n° 76.543.115/0001-94; e, **Executados, CEREALISTA PARANATINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA,** CNPJ n° 00.170.225/0001-96, **JAIRO DIAS PEREIRA,** CPF n° 117.227.621-87, e, **IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA,** CPF n° 047.947.961-53; sendo o valor da causa de R\$ 1.871.971,91. Foi declarado pelo requerente ciência e concordância quanto a existência das constrições judiciais e ônus reais sobre a presente matrícula. "Emol. R\$ 13,80 (Selo Digital - BIK77960)". O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, aos 24 de Outubro de 2019.

AV.34/18.101 - Protocolado sob n° 58.870, aos 19 de Março de 2020. **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 828 - CPC:** Procede-se a esta averbação nos termos com o contido no Requerimento datado de 21/02/2020, na Cidade de Rondonópolis-MT, expedido pelo Exequente Banco Sistema S/A, em conformidade com a **Certidão de Distribuição** emitida pela Primeira Vara Cível da Comarca de Rondonópolis-MT, datada de 27/02/2020, para averbar a existência da **Ação de Execução de Título Extrajudicial, extraída dos Autos sob n° 0001651-23.8.11.0003;** onde figura como **Exequente, BANCO SISTEMA S/A,** CNPJ n° 76.543.115/0001-94; e, **Executados, JAIRO DIAS PEREIRA,** CPF n° 117.227.621-87, e, **IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA,** CPF n° 047.947.961-53; sendo o valor da causa de R\$ 158.979.259,29. Foi declarado pelo requerente ciência e concordância quanto a existência das constrições judiciais e ônus reais sobre a presente matrícula. "Emol. R\$ 14,20 (Selo Digital - BKM44128)". O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, aos 31 de Março de 2020.

AV.35/18.101 - Protocolado sob n° 58.878, aos 20 de Março de 2020. **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 828 - CPC:** Procede-se a esta averbação nos termos com o contido no Requerimento datado de 21/02/2020, na Cidade de Rondonópolis-MT, expedido pelo Exequente Banco Sistema S/A, em conformidade com a **Certidão de Distribuição** emitida pela Primeira Vara Cível da Comarca de Rondonópolis-MT, datada de 04/03/2020, para averbar a existência da **Ação de Execução de Título Extrajudicial, extraída dos Autos sob n° 0001326-48.1996.8.11.0003;** onde figura como **Exequente, BANCO SISTEMA S/A,** CNPJ n° 76.543.115/0001-94; e, **Executados, CEREALISTA PARANATINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,** CNPJ n° 00.170.225/0001-96, e, **JAIRO DIAS PEREIRA,** CPF n° 117.227.621-87; sendo o valor da causa de R\$ 3.358.019,47. Foi declarado pelo requerente ciência e concordância quanto a existência das constrições judiciais e ônus reais sobre a presente matrícula. "Emol. R\$ 14,20 (Selo Digital - BKM44137)". O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, aos 31 de Março de 2020.

R.36/18.101 - Protocolado sob n° 64094, aos 26 de Julho de 2021. **REGISTRO DE PENHORA:** Procede-se a este registro de conformidade com o contido no Termo de Penhora, datado de 08/06/2021, assinado pelo Dr. Luiz Antonio Sari- MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis-MT, extraído dos **Autos sob n° 0001651-23.1996.8.11.0003;** onde figura como **Parte Autora, BANCO SISTEMA S/A;** e como **Parte Ré, JAIRO DIAS PEREIRA e OUTROS;** para efetuar o **REGISTRO DE PENHORA SOBRE O IMÓVEL DA PRESENTE MATRÍCULA.** Valor da causa é de R\$ 2.659.785,29.

Selo de Autenticidade do Ato - BSU50507

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PARANATINGA/MT

João Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR



1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARANATINGA - MT

João Gabriel Silva Tirapelle
OFICIAL REGISTRADOR

Matrícula: 18.101 Data: 27/06/2019 Livro: 02-CM Ficha: 07

“Emolumentos: R\$ 77,00 (Selo Digital - **BPQ-81991**)”. O referido é verdade e dou fé. Paranatinga-MT, aos 12 de Agosto de 2021.

Selo de Autenticidade do Ato - **BSU50507**

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA COMARCA DE PARANATINGA-MT
João Gabriel Silva Tirapelle - Oficial Registrador

RGI - CERTIFICO que o presente Documento Eletrônico refere-se à **MATRICULA nº 18101, do Livro nº 02**, e tem valor de **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR E ÔNUS**. O referido é verdade e dou fé, aos **28/04/2022**.

Assinada Digitalmente

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

Selo de Controle Digital - Cód. Ato -
Cód. da Serventia: 114 - Ato de Notas e de Registro

O.S. - 146519 R\$ 110,80

Selo de Controle Digital

BSU50507

Consulte: www.tjmt.jus.br/selos - QRCode





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: SE7XG-ZH495-WG3EG-M7AHL

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Cintha Caroline Bettega (CPF 060.287.531-57)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/SE7XG-ZH495-WG3EG-M7AHL>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>





Número: **1001490-62.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE - DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

Última distribuição : **04/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.329.412,22**

Processo referência: **515-62.1996.811.0044**

Assuntos: **Cédula de Crédito Rural, Expropriação de Bens**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Liminar - Efeito Suspensivo - Execução n. 515-62.1996.811.0044 - 171/2005 (250/96) - Cód. 237 - Primeira Vara Cível da Comarca de Paranatinga - Objeto: Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias: 92/00155-6, 92/00257-9, 93/00125-8, 93/00208-4, 93/00212-2 e 93/00220-3.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JAIRO DIAS PEREIRA (AGRAVANTE)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO)
IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA (AGRAVANTE)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)	
	DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA (ADVOGADO)
RE AGRO ATIVOS LTDA. (AGRAVADO)	
	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (ADVOGADO) ARTHUR MELO DE FREITAS (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo



40896194	30/04/2020 19:42	Conhecido em parte o recurso de JAIRO DIAS PEREIRA - CPF: 117.227.621-87 (AGRAVANTE) e não-provido	Acórdão	Acórdão
----------	------------------	--	-------------------------	---------





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1001490-62.2020.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Cédula de Crédito Rural, Expropriação de Bens]

Relator: Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES]

Parte(s):

[LEONARDO RANDAZZO NETO - CPF: 023.288.028-00 (ADVOGADO), JAIRO DIAS PEREIRA - CPF: 117.227.621-87 (AGRAVANTE), IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA - CPF: 047.947.961-53 (AGRAVANTE), DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA - CPF: 007.121.011-36 (ADVOGADO), EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - CPF: 701.417.201-82 (ADVOGADO), ARTHUR MELO DE FREITAS - CPF: 046.771.071-65 (ADVOGADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (AGRAVADO), RE AGRO ATIVOS LTDA. - CNPJ: 32.835.419/0001-50 (AGRAVADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSE PONTO NÃO PROVIDO. UNÂNIME.**

E M E N T A



PODER JUDICIÁRIO



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-09 em 22/08/2023 16:05:06

Número do documento: 2804281902039560000040837226

<https://pje2j.trjmat.jus.br:443/pje/206tresss4C0GoukaDaDocumentos/156/visoes.asp?23202830000257066000000283723920>

Assinado eletronicamente por: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO em 22/08/2023 16:05:06

DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1001490-62.2020.8.11.0000

PEREIRA

AGRAVANTE: JAIRO DIAS PEREIRA, IVANE DE CAMPOS MELLO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, RE AGRO ATIVOS LTDA.

DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITO - ANUÊNCIA DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - ART. 778, §§ 1º E 2º DO CPC - PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO – NÃO INTIMAÇÃO DA UNIÃO - ORDEM DE PREFERÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INTERESSE DE TERCEIROS - MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO – PRECLUSÃO - QUESTÃO RESOLVIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IMPUGNAÇÃO A AVALIAÇÃO DE ÁREA RURAL – LAUDO DE PERITO INDICADO PELO JUÍZO – DOCUMENTO EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT – OBSERVÂNCIA ÀS ESPECIFICIDADES DO IMÓVEL – HIGIDEZ CONSTATADA – **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSE PONTO NÃO PROVIDO.**

A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. 8. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no



AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, RE AGRO ATIVOS LTDA.
DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Egrégia Câmara:

Agravo de Instrumento n. 1001490-62.2020.8.11.0000 de decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranatinga que, em Execução de Título Extrajudicial, homologou o laudo pericial produzido em juízo, deferiu a adjudicação da Fazenda Santa Maria e não acolheu os argumentos de pagamento parcial do débito, cálculos abusivos e exclusão do crédito cedido à União, por se tratar de fatos que devem ser discutidos em Embargos à Execução.

Os agravantes discorrem sobre a ilegalidade e excesso da cobrança, sob a alegação de que pleitearam o chamamento do processo à ordem por serem matérias de ordem pública, as quais podem ser suscitadas a qualquer momento, portanto não haveria preclusão.

Aduzem que antes da adjudicação deve-se dar cumprimento ao anterior despacho que determinou a oitiva da União para se manifestar sobre esse pedido, já que ela tem crédito preferencial por envolver questão tributária.

Sustentam ainda que devem prevalecer os laudos de avaliação divergentes de R\$277.371.107,20 para a Fazenda JJ, também denominada Três Irmãos, e R\$ 137.346.827,55 para a Fazenda Santa Maria, visto que foram elaborados por empresas idôneas e com vasta experiência na área.

Afirmam ser necessária a inversão do ônus da prova para que os agravados apresentem os extratos de todas as transações efetuadas relativas ao débito em análise.



Efeito suspensivo indeferido (id n. 33783463).

Contraminuta apresentada pela RE AGRO ATIVOS S/A no id n. 35695950 e pelo Banco do Brasil no id nº37053489.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Relator

VOTO RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO
DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1001490-62.2020.8.11.0000

**AGRAVANTE: JAIRO DIAS PEREIRA, IVANE DE CAMPOS MELLO
PEREIRA**



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-09 em 22/08/2023 16:05:06
Número do documento: 2804281902039560000040837226
<https://pje2j.trn.jus.br/443/pje/206/ress/C/ConsultaDaDocumentos/156/visao/2300083000025706600000083723920>
Assinado eletronicamente por: ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO em 22/08/2023 16:05:06

Num. 1001490-62.2020.8.11.0000 -- Pág. 5

VOTO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Os agravantes se insurgem contra o *decisum* que homologou o laudo pericial produzido em juízo, deferiu a adjudicação da Fazenda Santa Maria e não acolheu os argumentos de pagamento parcial do débito, cálculos abusivos e exclusão do crédito cedido à União, por se tratar de fatos que deveriam ser discutidos em Embargos à Execução.

Dizem que constataram diversas nulidades, e que em 08/05/2019 apresentaram “petição de chamamento de feito a ordem” nos quais postularam:

“a.) pela inversão do ônus da prova com esteio na legislação consumerista, conforme o artigo 6.º, inciso VIII, para que o exequente-agravado apresente os extratos bancários de toda a relação consumerista havia entre as partes, assim como os contratos firmados, muitos deles em operações denominadas mata-mata, pelos quais se fazia a novação do débito e o montante supostamente disponibilizado ao cliente no novo contrato tinha parte substancial retida para amortização da dívida extinta, tornando sem efeito as homologações de cálculo pretéritas e permitindo, por conseguinte, a realização de perícia contábil para que se possa aferir a evolução do débito ao longo do tempo, contabilizando os índices legais e as amortizações necessárias;

b.) a revalidação dos termos do acordo judicial de fls. 216/222 e da efetiva renúncia do exequente-agravado à Cláusula 14 nele prevista, isso de acordo com o conteúdo da r. decisão interlocutória de fls. 303/304, determinando-se o prosseguimento da demanda executiva pelo valor do pacto celebrado, com o abatimento das quantias pagas nos três anos que se seguirem à assinatura do mesmo e do montante cedido à União, promovendo-se a inversão do ônus da



por ato entre vivos, exatamente como se deu no caso dos autos.

Posto isso, defiro o pedido de fls. 1033/1035, com consequente retificação do polo ativo.

II – Em decorrência da divergência acerca da avaliação dos imóveis foi determinado nova avaliação, a cargo da empresa Real Brasil Consultoria (fl. 837). A prova pericial avaliou a fazenda Três Irmãos – matrícula n. 267 – em R\$ 97.842.026,12, sendo certo que a fazenda Santa Maria – matrícula n. 268 – foi avaliada em R\$ 71.634.848,20 (fl. 933).

O laudo pericial se fundou na NBR-14.653-3 da ABNT. Assim, estimou as benfeitorias, área, uso e distância do município, fixando o valor por hectare da fazenda Três Irmãos em R\$ 4.728,71, sendo que a fazenda Santa Maria teve o preço do hectare fixado em R\$ 4.284,27.

Por sua vez, constato que o laudo produzido pelo executado fixa o valor dos imóveis sem qualquer critério técnico, lançando mera estimativa de preço (fls. 1003/1007).

Nesse sentido, o complemento o laudo pericial afirmou:

Ao analisar o Laudo de Avaliação do expert, acostado às fls. 1003-1007, não foi identificada a memória dos cálculos de homogeneização das amostras, enquadramento nos graus de fundamentação e precisão exigidos pela ABNT NBR-14653-1, tampouco a descrição e fontes dos próprios elementos amostrais. (fls. 1025/1032)

Em síntese, o laudo pericial produzido em juízo, ao contrário daquele apresentado pelos executados, utilizou critério científico para sua elaboração e, como consequência, deve ser homologado.

Posto isso, homologo o laudo pericial de fls. 870/934.

III – Na petição de fls. 1080/1086 os executados sustentam inúmeras matérias, entre as quais as seguintes: (a) pagamento parcial do débito; (b) cálculos abusivos; (c) pagamentos parciais; (d) exclusão do crédito cedido à União.

Essas matérias deveriam ter sido discutidas em embargos à execução, na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil; inviável, portanto, a análise das matérias por simples petição.

O que se constata dos autos é que os executados, ao longo do trâmite processual, tem se utilizado de diversos expedientes para atravancar a marcha processual; a cada ato processual os executados sustentam



inúmeras matérias com o único fim de prejudicar a satisfação do crédito.

Posto isso:

(i) não conheço dos pedidos de fls. 1080/1086;

(ii) advirto os executados que nova conduta protelatória será objeto de sanção por litigância de má-fé, na forma do artigo 80 do Código de Processo Civil.

IV – O exequente manifestou interesse na adjudicação do imóvel denominado fazenda Santa Maria, objeto da matrícula n. 268.

Sendo lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer a adjudicação do bem penhorado, conforme disciplina o artigo 876 do Código de Processo Civil, o pedido merece acolhimento.

Posto isso:

(i) defiro o pedido de adjudicação do imóvel denominado fazenda Santa Maria, indicado na matrícula n. 268;

(ii) a execução prosseguirá pelo saldo remanescente, na forma do artigo 876, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

V – Considerando o teor dos itens antecedentes cancelo a determinação para realização de audiência (fl. 1113).

VI – Intime a União para manifestar, no prazo de 30 dias, sobre o pedido formulado no item 60 de fls. 1088/1099.

A Execução foi proposta em setembro de 1994, visando o recebimento de R\$ 8.329.412,22 relativos ao débito de 06 Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias (nº 92/00155-8, 92/00257-9, 93/00125-8, 93/00208-4, 93/00212-2 e 93/00220-3).

As partes foram citadas em 20/04/1995 (id nº32506972 - Pág. 28) e não opuseram Embargos à Execução.

Em 30/04/1997 celebraram acordo (id nº 32506977 - Pág. 21), homologado em 15/09/1997 (id nº 32506977 - Pág. 39).

Em 31/01/2000 o Banco do Brasil anunciou o descumprimento do ajuste, pediu o prosseguimento do feito (id nº 32506977 - Pág. 42) e trouxe a atualização do débito até junho de 2000 (fls. 256/267). O juízo de origem intimou os executados, que no entanto não se manifestaram (fls. 32506978 - Pág. 23 e 24).



Em 26/02/2002 o Banco do Brasil informou no processo que parte do crédito foi cedido à União e com requereu a desistência da quantia de R\$ 1.573.017,41 (id nº 32506984 - Pág. 5). O pedido foi homologado, e designadas as hastas públicas.

Somente quanto intimados das hastas públicas que seriam em 23/09/2002 e 07/10/2003, os agravantes manifestaram-se na lide em 22/09/2003 (id nº 32506980 - Pág. 25).

Com isso o leilão foi suspenso e determinada em 17/02/2005 nova avaliação dos imóveis e o cálculo da dívida pela contadoria (id nº 32506985 - Pág. 20), que apontou a dívida de R\$ 24.928.319,17 em 14/07/2005 (id nº 32506985 - Pág. 36, fls. 392).

Intimados a esse respeito, os agravantes rechaçaram apenas a avaliação e não se pronunciaram sobre os cálculos (id nº 32506987 - Pág. 12). O Banco do Brasil discordou do laudo apresentado.

Os autos foram remetidos novamente à contadoria, que retifica as contas e apontou como saldo devedor R\$ 37.614.725,99 em 03/03/2006 (id nº 32506987 - Pág. 45). Em 19/05/2006 foram homologados os laudos de avaliação e os cálculos (id nº 32506989 - Pág. 7).

Os agravantes recorreram dessa decisão (Agravo de Instrumento nº 54543/2006) e em 21/07/2006 opuseram Exceção de Pré-Executividade em que mais uma vez discutiram os cálculos e pugnaram pela extinção da Ação (32506991 - Pág. 10).

Em 10/08/2006 o juízo revogou a decisão anterior e mandou intimar as partes sobre os laudos de avaliação e atualização do débito (id nº 32506993 - Pág. 21), o que fizeram os agravantes no id nº 32506993 - Pág. 36.

Em 24/04/2007 a Exceção foi rejeitada e os cálculos e avaliação homologados (id nº 32506995 - Pág. 13). Os agravantes não recorreram.

Em 28/03/2012 a União pleiteou a reserva do produto da arrematação para quitar débitos tributários e não tributários que seriam de mais R\$ 31.000.000,00.

O Banco do Brasil postulou a adjudicação dos imóveis penhorados e em 09/08/2012 foi estabelecida que se procedesse a nova avaliação (id nº 32507951 - Pág. 11), a qual foi finalizada em 1º/03/2013 (id nº 32507953 - Pág. 7) e apontou para a Fazenda JJ (ou Três Irmãos) o valor de R\$ 97.248.212,80 e para a Fazenda Santa Maria (ou Gleba



E mais, em Exceção de Pré-Executividade, questionaram os cálculos, a qual porém foi rejeitada e não houve Recurso.

Cabe ainda salientar que nem sequer cuida-se de erro material de cálculo, cuja correção exige simples recálculo. O propósito dos agravantes é de rediscutir o título e cláusulas do acordo para que seja feita nova apuração, com exibição de extratos, ou seja, verdadeira perícia. Essa questão deveria ter sido impugnada no momento oportuno; como isso não ocorreu, operou-se a preclusão.

Logo, tem-se uma sucessão de pedidos preclusos ou atingidos pela coisa julgada.

Os agravantes também sustentam que não consentiram com a cessão de crédito realizada entre a empresa RE-AGRO e o Banco do Brasil e por isso não poderia ser validada pelo juízo *a quo*, como enunciam os artigos 108 e 109 do CPC.

No entanto, a imposição contida nesses dispositivos relacionam-se somente aos processos em fase de conhecimento. Na situação concreta, trata-se de Ação de Execução, para a qual há regra específica no art. 778 do CPC/2015, pela dispensa do consentimento do executado para a eficácia da cessão do crédito. Confira-se:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Dessa maneira, existindo norma própria para os processos de



E PELA AUSÊNCIA DE INÉRCIA. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS QUANTO À PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ de que a necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário somente se aplica ao processo de conhecimento, e não na ação de execução, como na espécie. A falta de notificação não interfere na existência ou exigibilidade da dívida. Incidência da Súmula 83 do STJ no ponto.

(...)4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 861.884/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

Os agravantes insurgem-se também contra o valor da transação feita na cessão. Todavia, a legislação civil não impõe que a Execução deva prosseguir pela quantia negociada entre cedente e cessionário.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRETO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. VALIDADE. CUMPRIMENTO DO PROPÓSITO DO DISPOSITO 290 DO CC, QUE SE EVIDENCIA NAS PRÓPRIAS RAZÕES DO RECURSO. REMIÇÃO DA DÍVIDA PELO VALOR DA CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O FATO DE O CRÉDITO TER SIDO CEDIDO À OUTRA EMPRESA POR VALOR BEM INFERIOR AO REPRESENTADO NO TÍTULO NÃO OBRIGA O CESSIONÁRIO A REMIR A DÍVIDA PELO VALOR DA TRANSAÇÃO QUE FEZ COM O CEDENTE. (...) Não há, no direito, regra que obrigue o cessionário a aceitar o pagamento do crédito pelo valor negociado na cessão do direito. Note-se que a operação envolve risco e, se a cedente aceitou negociar o crédito por valor bem inferior, é porque na época da cessão, as chances de adimplemento eram mínimas. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70071935910, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 29-06-2017)

Aduzem ainda que em 24/09/2019 o juízo da causa mandou intimar a União no prazo de 30 dias sobre o pedido formulado às fls. 1.088/1.099. Contudo, antes



da sua manifestação, deferiu a expedição de carta de adjudicação e no mesmo ato mandou renovar a intimação da União a respeito do pedido de adjudicação dos bens penhorados.

As arguições referentes à nulidade da adjudicação por a União não ter sido intimada constituem-se em direitos de terceiros que não podem ser postulados pelos agravantes. Ademais, eventual direito de preferência da União não foi objeto da decisão recorrida o que inviabiliza a sua discussão neste Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Por fim, discordam da avaliação realizada nos imóveis penhorados, e requereram que *sejam acolhidos os laudos divergentes nos valores de R\$ 277.371.107,20 para a Fazenda JJ, também denominada Três Irmãos, e R\$ 137.346.827,55 para a Fazenda Santa Maria, firmados por empresa idônea da própria Comarca de Paranatinga/MT, com vasta experiência e renome no mercado imobiliário local* ou nova avaliação.

Afirmam que a perícia judicial não apontou o real valor de mercado, e que o laudo do perito que contrataram utilizou técnicos e metodologia aplicada.

Porém, a avaliação judicial pautou-se pela norma técnica ABNT 14.653-3, destinada a imóveis rurais, e pelas recomendações do IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, além de usar o método comparativo de dados de mercado (Id n. 232507969 - Pág. 4), considerando 20 amostras de valores obtidos na região.

Levou em conta também as benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, bem como sua depreciação, as características gerais da região do local (Paranatinga-MT), a atividade econômica, relevo e climas do município, acesso aos imóveis, existência de energia elétrica, recursos naturais e hídricos e rede de telefonia; confeccionou mapa de uso e ocupação do solo a fim de identificar as áreas de vegetação nativa e as de pastagem artificial, com análise técnica e científica dos elementos quantitativos, qualitativos e valorativos.

Por conseguinte, o parecer do avaliador foi produzido segundo as regras da ABNT para trabalhos similares e ofereceu conclusão segura.

O mero fato de haver laudo elaborado por profissional contratado pelos próprios agravantes que chegou a importância diversa do laudo judicial não justifica desconsiderá-lo, ainda mais quando está claro que foram observados os métodos, critérios e procedimentos regulados em normas técnicas.



E o documento que juntaram à lide não foi produzido com as especificações e minúcias contidas no laudo pericial. Além do mais, a metodologia aplicada (NBR 8799/85 da ABNT – id nº32507974 - Pág. 16) foi cancelada em 31/05/2004 e substituída pela norma técnica ABNT 14.653-3, a qual corretamente serviu de parâmetro para o laudo judicial - <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=53773> e <http://bittarpericias.com.br/wp-content/uploads/2017/02/Avaliacao-Bens-Imoveis-Rurais-Procedurementos-Gerias-NBR-14653-3.pdf>).

Assim, ausentes as hipóteses elencadas no art. 873 do CPC/2015, não se justifica alhear o *decisum* que homologou a perícia judicial.

Precedente do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. PRAZO NÃO PERFECTIBILIZADO. Os apontamentos do Sr. Perito são claros e precisos, estando o laudo pericial devidamente fundamentado. Os métodos e procedimentos utilizados estão em conformidade com os critérios de avaliação estabelecidos em normas técnicas específicas, não havendo embasamento legal para desconsiderar as conclusões constantes do laudo, cuja higidez deve ser mantida. (...) AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70062011317, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 01/10/2015).

Como visto, as razões expostas pelos agravantes não são suficientes para impedir a adjudicação do imóvel denominado Fazenda Santa Maria, matrícula nº 268 do CRI de Chapada dos Guimarães. Ressalvando-se a discussão sobre eventual direito de preferência do crédito pela União, por não ter sido tratada na decisão agravada, o que inviabiliza o seu conhecimento nesta instância.

Pelo exposto, conheço em parte o Recurso e nesse ponto nego-lhe provimento.



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-09 em 02/05/2023 16:05:06

Número do documento: 2004201902095560000040837226

<https://pje2j.trjnet.jus.br:443/pje/206/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020830000257066000000280723920>

Assinado eletronicamente por: ROBINSO DE OLIVEIRA FERREIRA F23104/2020/4/2020119:42:18

Nº 14080637947 -- Pág. 118



Número: **1001490-62.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE - DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

Última distribuição : **04/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.329.412,22**

Processo referência: **515-62.1996.811.0044**

Assuntos: **Cédula de Crédito Rural, Expropriação de Bens**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Liminar - Efeito Suspensivo - Execução n. 515-62.1996.811.0044 - 171/2005 (250/96) - Cód. 237 - Primeira Vara Cível da Comarca de Paranatinga - Objeto: Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias: 92/00155-6, 92/00257-9, 93/00125-8, 93/00208-4, 93/00212-2 e 93/00220-3.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JAIRO DIAS PEREIRA (AGRAVANTE)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO)
IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA (AGRAVANTE)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)	
	DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA (ADVOGADO)
RE AGRO ATIVOS LTDA. (AGRAVADO)	
	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (ADVOGADO) ARTHUR MELO DE FREITAS (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo



45573988	05/06/2020 17:22	Concedido efeito suspensivo a Recurso	Decisão	Decisão
----------	------------------	---------------------------------------	-------------------------	---------



PRES, 305/2020-PRES, 321/2020-PRES e 343/2020-PRES, estabelecendo esta última que o prazo de suspensão dos prazos dos processos físicos e o fechamento das unidades do Poder Judiciário se dará até 14 de junho de 2020.

As arguições relativas à suposta imparcialidade da gestora judicial e do magistrado possuem meio judicial próprio de impugnação, sendo a via eleita imprópria para tal fim.

No entanto, ante a alegada tramitação da Execução de Título Extrajudicial nº 515-62.1996.811.0044, 1ª Vara Cível de Paranatinga em aparente confronto com as citadas portarias e ainda reconhecendo as dificuldades para a tramitação dos processos físicos, somado a probabilidade de haver dano de difícil ou incerta reparação, visto que fora expedida em 19/05/2020 a carta de adjudicação da Fazenda Santa Maria, matrícula nº 268 do CRI de Paranatinga, a qual foi retirada em 25/05/2020 pelo advogado do adjudicatário e a juntada de petição postulando pela imissão na posse do imóvel, atribuo efeito suspensivo ao Recurso.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, visto que, se os Embargos não forem acolhidos, haverá o consequente prosseguimento da Execução.

Pelo exposto, defiro, por ora, o pedido para suspender os efeitos do aresto prolatado no Agravo de Instrumento n.1001490-62.2020.8.11.0000 até o julgamento dos Embargos de Declaração. Por conseguinte, fica suspensa a decisão objeto do Agravo de Instrumento e os atos seguintes.

Comunique-se às partes, ao juiz da causa e ao CRI de Paranatinga, com urgência e pelo modo mais célere.

Cuiabá, 05 de junho de 2020.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Relator





Número: **1001490-62.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE - DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

Última distribuição : **04/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.329.412,22**

Processo referência: **515-62.1996.811.0044**

Assuntos: **Cédula de Crédito Rural, Expropriação de Bens**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Liminar - Efeito Suspensivo - Execução n. 515-62.1996.811.0044 - 171/2005 (250/96) - Cód. 237 - Primeira Vara Cível da Comarca de Paranatinga - Objeto: Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias: 92/00155-6, 92/00257-9, 93/00125-8, 93/00208-4, 93/00212-2 e 93/00220-3.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JAIRO DIAS PEREIRA (AGRAVANTE)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO)
IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA (AGRAVANTE)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)	
	DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA (ADVOGADO)
RE AGRO ATIVOS LTDA. (AGRAVADO)	
	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (ADVOGADO) ARTHUR MELO DE FREITAS (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo



48807971	02/07/2020 09:46	Conhecido o recurso de JAIRO DIAS PEREIRA - CPF: 117.227.621-87 (EMBARGANTE) e provido em parte	Acórdão	Acórdão
----------	------------------	---	-------------------------	---------





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1001490-62.2020.8.11.0000

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Assunto: [Cédula de Crédito Rural, Expropriação de Bens]

Relator: Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES]

Parte(s):

[LEONARDO RANDAZZO NETO - CPF: 023.288.028-00 (ADVOGADO), JAIRO DIAS PEREIRA - CPF: 117.227.621-87 (EMBARGANTE), IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA - CPF: 047.947.961-53 (EMBARGANTE), DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA - CPF: 007.121.011-36 (ADVOGADO), EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - CPF: 701.417.201-82 (ADVOGADO), ARTHUR MELO DE FREITAS - CPF: 046.771.071-65 (ADVOGADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (EMBARGADO), RE AGRO ATIVOS LTDA. - CNPJ: 32.835.419/0001-50 (EMBARGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.**

E M E N T A



PODER JUDICIÁRIO



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-09 em 22/08/2023 16:08:03

Número do documento: 20072809060232900000042203289

<https://pje2tjtrn.jus.br/443/pje/206tresss/ConsultaDaDocumentos/visuavel.asp?232007020042203289>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA F23104/20207/2020109:46:07

DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1001490-62.2020.8.11.0000

PEREIRA

EMBARGANTE: JAIRO DIAS PEREIRA, IVANE DE CAMPOS MELLO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, RE AGRO ATIVOS LTDA.

DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OMISSÃO - VÍCIO EXISTENTE - SANEAMENTO NECESSÁRIO - PEDIDO DA UNIÃO DE RESERVA DE CRÉDITO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - DEFERIMENTO DA AJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - DECISÃO QUE NÃO AGUARDOU RESPOSTA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

São cabíveis Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material ocorrido no julgado.

É prudente a suspensão da decisão que deferiu a adjudicação de imóvel em favor do exequente se foi proferida sem aguardar a resposta da PGFN, que já havia formulado pedido para que fosse resguardado o seu direito ante a existência de débitos tributários e não tributários em nome do executado.

RELATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO
DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1001490-62.2020.8.11.0000

PEREIRA

EMBARGANTE: JAIRO DIAS PEREIRA, IVANE DE CAMPOS MELLO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, RE AGRO ATIVOS LTDA.

DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Egrégia Câmara:

Embargos de Declaração opostos a acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Os embargantes apontam omissão quanto ao argumento de que as matérias suscitadas poderiam ser classificadas como de ordem pública o que autoriza a arguição em qualquer grau de jurisdição.

Aduzem que a Execução tramitou no interesse da parte credora, pois da leitura dos autos não se sabe qual título passou a ser executado e quais foram excluídos em virtude da cessão de crédito à União, tampouco os termos de acordo. Acrescentam que



essa incerteza, aliada à aplicação do CDC ao caso, permite ao juízo determinar que os embargados apresentem os documentos que justificariam o montante da Execução.

Ressaltam que o valor ínfimo da cessão de crédito realizada com a embargada Re Agro Ativos Ltda tem o condão de sublimar as dívidas existentes no feito. Pleiteiam para que o credor aponte qual é o título exequendo e a base de cálculo da dívida.

Assinalam que a União postulou a reserva do produto da arrematação para quitação de débitos tributários, o que impede a adjudicação combatida, não podendo servir de fundamento o fato de se cuidar de direito de terceiro. Dizem que apesar de determinado anteriormente que a União fosse intimada, o novo magistrado condutor do feito mandou que se procedesse à expedição da carta de adjudicação e só depois à intimação.

Sobre o laudo de avaliação dos imóveis, alegam que não foi observada a discrepância entre o valor encontrado naquele anexado na lide e no elaborado pelos profissionais por eles contratados. Acrescentam que o confeccionado pelo perito não levou em consideração a realidade do mercado da região.

Os embargados manifestaram-se nos ids nº 43149499 e 46607982.

Em 04/06/2020 os embargantes postularam a concessão de tutela de urgência cautelar a fim de conferir efeito suspensivo-ativo ao Recurso até o julgamento dos Declaratórios opostos ao acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 1001490-62.2020.8.11.0000, o que foi deferido em 05/06/2020.

É o relatório.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Relator

VOTO RELATOR





**PODER JUDICIÁRIO
DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1001490-62.2020.8.11.0000

PEREIRA

EMBARGANTE: JAIRO DIAS PEREIRA, IVANE DE CAMPOS MELLO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, RE AGRO ATIVOS LTDA.

DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

V O T O

(RELATOR)

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Egrégia Câmara:

Os embargantes aduzem que o aresto foi omisso ao não considerar que as matérias suscitadas no primeiro grau na petição de chamamento do processo à ordem por serem de ordem pública podem ser suscitadas a qualquer momento, portanto não haveria preclusão. Alegam que a Execução tramitou no interesse do credor, pois não da leitura dos autos não se sabe qual título passou a ser executado e quais foram excluídos em virtude da



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-09 em 22/08/2023 16:08:03

Número do documento: 20072809060238900000048883889

<https://pje2j.trjnet.jus.br:443/pje/20072809060238900000048883889>

Assinado eletronicamente por: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO em 22/08/2023 16:08:03

Nº 148053719 -- Pág. 5

cessão de crédito à União, tampouco os termos do acordo. Acrescentam que essa incerteza, aliada à aplicação do CDC ao caso, permita ao juízo determinar que os embargados apresentem os necessários documentos que justificariam o montante objeto da Execução.

No aresto constou toda a tramitação do processo desde a citação dos embargantes em 20/04/1995. Além disso, que em 30/04/1997 as partes celebraram acordo, o qual foi descumprido e com isso o Banco do Brasil postulou o prosseguimento do feito com atualização do débito até junho de 2000.

Em 2002 o Banco informou a cessão de parte do crédito à União e desistiu da quantia de R\$ 1.573.017,41. Em 2006, após os autos irem à contadoria, foram homologados os cálculos. Os agravantes recorreram dessa decisão (Agravo de Instrumento nº 54543/2006) e em 21/07/2006 opuseram Exceção de Pré-Executividade em que mais uma vez discutiram os cálculos e pugnaram pela extinção da Ação (32506991 - Pág. 10).

Em 10/08/2006 o juízo revogou o *decisum* anterior e mandou intimar as partes sobre os laudos de avaliação e atualização do débito (id nº 32506993 - Pág. 21), o que fizeram os agravantes no id nº 32506993 - Pág. 36.

Em 24/04/2007 a Exceção foi rejeitada e os cálculos e avaliação homologados (id nº 32506995 - Pág. 13). Os agravantes não recorreram.

Como visto, as situações apontadas pelos embargantes na petição de chamamento do feito à ordem foram discutidas e decididas há muito tempo. Inclusive, do *decisum* que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade em 2007, não foi interposto Recurso.

Assim, não havia como deferir a pretensão da inversão do ônus da prova para que o Banco exhiba os extratos, de discussão de cláusulas de acordo judicial e extrajudicial celebrado **em 1997**, de revalidação dos termos do acordo de fls. 216/222 e de renúncia à cláusula 14 para que a Execução prossiga pelo valor ali constante.

Cabe ainda salientar que nem sequer cuida-se de erro material de cálculo, cuja correção exige simples recálculo. O propósito dos embargantes é de rediscutir o título e cláusulas do acordo para que seja feita nova apuração, com exibição de extratos, ou seja, verdadeira perícia. Essa questão deveria ter sido impugnada no momento oportuno; como isso não ocorreu, operou-se a preclusão.

Também consignam que, com relação ao laudo de avaliação das Fazendas JJ e Santa Maria, o aresto não levou em conta a discrepância entre o valor indicado pelo perito judicial e pelo contratado por eles.



No entanto, a Câmara analisou a perícia com profundidade e não encontrou nenhum ponto que a desabonasse. E destacou que foi realizada em consonância com a norma técnica ABNT 14.653-3, destinada a imóveis rurais, e com as recomendações do IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, além de usar o método comparativo de dados de mercado (Id n. 232507969 - Pág. 4), considerando 20 amostras de valores obtidos na região.

Já o documento que os embargantes juntaram à lide não foi produzido com as especificações e minúcias contidas no laudo pericial. Além do mais, a metodologia utilizada (NBR 8799/85 da ABNT – id nº32507974 - Pág. 16) foi cancelada em 31/05/2004 e substituída pela norma técnica ABNT 14.653-3, a qual corretamente serviu de parâmetro para a perícia judicial - <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=53773> e <http://bittarpericias.com.br/wp-content/uploads/2017/02/Avaliacao-Bens-Imoveis-Rurais-Procedurementos-Genias-NBR-14653-3.pdf>).

Logo, não existe a omissão arguida. Os fatos narrados foram bem analisados, e a mera insatisfação com a aplicação do direito não autoriza ingressar por esta via. Para suscitar erro ou inadequação do aresto deve-se recorrer à instância superior.

Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp nº. 1550142/SP e EDcl no AgRg no RO nº. 80/RJ).

Os embargantes sustentam que a União pugnou pela reserva do produto da arrematação para quitação de débitos tributários, o que seria impeditivo da adjudicação combatida.

No voto proferido, constou que as razões expostas por eles não eram suficientes para impedir a adjudicação da Fazenda Santa Maria, **ressalvada a discussão sobre eventual direito de preferência do crédito pela União, por não ter sido tratada na decisão agravada.**

No entanto, o acórdão foi omissivo ao não atentar para o fato de que em 2012 a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a reserva do produto da arrematação para quitar débitos tributários e não tributários dos ora embargantes (id nº32506997 - Pág. 31).

Em 24/09/2019 o juízo mandou intimar a União para se manifestar sobre o pedido de adjudicação formulado no processo. Em 22/10/2019 ela registrou que, por se tratar de discussão sobre preferência de crédito tributário a intimação deveria ser dirigida à Procuradoria da Fazenda Nacional no Mato Grosso (id nº32507995 - Pág. 4).



Todavia, antes que esta se pronunciasse, o juízo autorizou a expedição da carta de adjudicação em 19/05/2020, decisão suspensa por este Tribunal em 06/06/2020.

Dessa maneira, é prudente indeferir o pedido de adjudicação da Fazenda Santa Maria em favor dos embargados, **até que a União seja ouvida e essa questão dirimida judicialmente.**

Posto isso, **dou parcial provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão, e confiro-lhes efeitos infringentes para dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento e indeferir, por ora, o pedido de adjudicação da Fazenda Santa Maria em favor dos embargados, nos termos acima expostos.**

Data da sessão: Cuiabá-MT, 01/07/2020



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-09 em 02/08/2023 16:08:03

Número do documento: 200702809060230900000042203289

<https://pje2jtrnjjsbb443/pje#26tress&CodigoDaDocumento/156/visoesa?230000042203289>

Assinado eletronicamente por: ROBENSODEONISEIA RESAREGA F23/04/2020 19:46:07



Número: **1001490-62.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE - DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

Última distribuição : **04/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.329.412,22**

Processo referência: **515-62.1996.811.0044**

Assuntos: **Cédula de Crédito Rural, Expropriação de Bens**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Liminar - Efeito Suspensivo - Execução n. 515-62.1996.811.0044 - 171/2005 (250/96) - Cód. 237 - Primeira Vara Cível da Comarca de Paranatinga - Objeto: Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias: 92/00155-6, 92/00257-9, 93/00125-8, 93/00208-4, 93/00212-2 e 93/00220-3.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JAIRO DIAS PEREIRA (AGRAVANTE)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO)
IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA (AGRAVANTE)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)	
	DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA (ADVOGADO)
RE AGRO ATIVOS LTDA. (AGRAVADO)	
	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (ADVOGADO) ARTHUR MELO DE FREITAS (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo



50467988	15/07/2020 19:36	Conhecido o recurso de JAIRO DIAS PEREIRA - CPF: 117.227.621-87 (EMBARGANTE) e não-provido	Acórdão	Acórdão
----------	------------------	--	-------------------------	---------





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1001490-62.2020.8.11.0000

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Assunto: [Cédula de Crédito Rural, Expropriação de Bens]

Relator: Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES]

Parte(s):

[LEONARDO RANDAZZO NETO - CPF: 023.288.028-00 (ADVOGADO), JAIRO DIAS PEREIRA - CPF: 117.227.621-87 (EMBARGANTE), IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA - CPF: 047.947.961-53 (EMBARGANTE), DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA - CPF: 007.121.011-36 (ADVOGADO), EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - CPF: 701.417.201-82 (ADVOGADO), ARTHUR MELO DE FREITAS - CPF: 046.771.071-65 (ADVOGADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (EMBARGADO), RE AGRO ATIVOS LTDA. - CNPJ: 32.835.419/0001-50 (EMBARGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **NAO PROVIDO. UNANIME.**

E M E N T A



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-09 em 22/08/2023 16:09:08

Número do documento: 2007281906120200000049839228

<https://pje2j.trjmat.jus.br:443/pje/206tresss4C6Gukadadocumento/vis/vis/visesara?2320081900367202000000283827829>

Assinado eletronicamente por: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO em 22/08/2023 16:09:12

**PODER JUDICIÁRIO
DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1001490-62.2020.8.11.0000

EMBARGANTE: JAIRO DIAS PEREIRA, IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA

**EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, RE AGRO ATIVOS LTDA.
DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO POR AMBAS AS PARTES – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC– INTENÇÃO DE MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO – INVIABILIDADE -- RECURSOS NÃO PROVIDOS.

São cabíveis Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, apenas para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO



VOTO RELATOR

VOTO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JAIRO DIAS PEREIRA E OUTROS – EXECUTADOS.

No dispositivo do acórdão constou com clareza o provimento parcial dos Embargos para *indeferir, por ora, o pedido de adjudicação da Fazenda Santa Maria em favor dos embargados, nos termos acima expostos.*

Logo, apesar de na ementa estar consignado que *É prudente a suspensão da decisão que deferiu a adjudicação de imóvel em favor do exequente se foi proferida sem aguardar a resposta da PGFN, que já havia formulado pedido para que fosse resguardado o seu direito ante a existência de débitos tributários e não tributários em nome do executado*, não há divergência com o final da parte dispositiva, pelo indeferimento por ora, até a União seja ouvida e essa questão dirimida judicialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RE AGRO ATIVOS LTDA (EXEQUENTE)

-

Alegam que os executados não suscitaram a existência de petição da



só da Fazenda Santa Maria, o que levaria à conclusão de que não haveria motivos para a União se pronunciar sobre essa questão.

No entanto, essa matéria será analisada pelo juízo de primeiro grau, que irá resolver pela possibilidade ou não de prosseguimento dos atos expropriatórios, como assinalado pela Câmara.

A mera insatisfação da parte não autoriza ingressar por esta via. Para suscitar erro ou inadequação do acórdão deve-se recorrer à instância superior.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp nº. 1550142/SP, 2ª Turma/STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região-, julgado em 05/04/2016, DJe de 13/04/2016) (sem destaques no original).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não contém omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que foi dirimida a questão pertinente ao litígio, não se revelando os embargos de declaração como a via adequada à revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente. 2. Na linha da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-09 em 22/08/2023 16:09:08

Número do documento: 2807281906120200000042837228

<https://pje2jtrn.jus.br/443/pje/2023/08/22/08/16/09/08/2807281906120200000042837228>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA F23104/2023/07/2023/16:36:12

Nº. 1504657280 -- Pág. 6

Justiça, o prequestionamento de temas constitucionais, tendo em vista a futura interposição de recurso extraordinário, é finalidade a que não se prestam os embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RO nº. 80/RJ, 2ª Sessão/STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 09/03/2016, DJe de 01/04/2016) (sem grifos no original).

Ademais, é pacífico o entendimento de que *o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada* (AgRg no REsp 1181273/PB).

Pelo exposto, nego provimento a ambos os Embargos de Declaração.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 15/07/2020





Número: **1001490-62.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE - DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

Última distribuição : **04/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.329.412,22**

Processo referência: **515-62.1996.811.0044**

Assuntos: **Cédula de Crédito Rural, Expropriação de Bens**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Liminar - Efeito Suspensivo - Execução n. 515-62.1996.811.0044 - 171/2005 (250/96) - Cód. 237 - Primeira Vara Cível da Comarca de Paranatinga - Objeto: Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias: 92/00155-6, 92/00257-9, 93/00125-8, 93/00208-4, 93/00212-2 e 93/00220-3.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JAIRO DIAS PEREIRA (AGRAVANTE)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO)
IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA (AGRAVANTE)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)	
	DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA (ADVOGADO)
RE AGRO ATIVOS LTDA. (AGRAVADO)	
	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (ADVOGADO) ARTHUR MELO DE FREITAS (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo



54202462	16/08/2020 12:21	Sem movimento	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
----------	------------------	---------------	--	------------------------------



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***-03 em 02/05/2023 10:01:02
Número do documento: 23042819041592200000112837279
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042819041592200000112837279>
Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 28/04/2023 19:04:17



Número: **1001053-84.2021.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Vice-Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **27/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 8.329.412,22**

Processo referência: **0000515-62.1996.8.11.0044**

Assuntos: **Expropriação de Bens, Concurso de Credores**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Execução n.º 0000515-62.1996.8.11.0044, código n.º 237, processo n.º 171/2005 da 1.ª Vara da Comarca de Paranatinga - Agrava da decisão que deferiu a adjudicação dos imóveis rurais denominados Fazendas Três Irmãos, matrícula n. 267 e Fazenda Santa Maria matrícula n. 268.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA (AGRAVANTE)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO) ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI (ADVOGADO) ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO)
ESPÓLIO DE JAIRO DIAS PEREIRA (AGRAVANTE)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO) ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI (ADVOGADO) ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO)
RE AGRO ATIVOS LTDA. (AGRAVANTE)	
	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (ADVOGADO)
RE AGRO ATIVOS LTDA. (AGRAVADO)	



	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)	
	MARCELO GUIMARAES MAROTTA (ADVOGADO) NELSON FEITOSA JUNIOR (ADVOGADO) CINARA CAMPOS CARNEIRO (ADVOGADO) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO)
ESPÓLIO DE JAIRÓ DIAS PEREIRA (AGRAVADO)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO) ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI (ADVOGADO)
IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA (AGRAVADO)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO) ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EST MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO) ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI (ADVOGADO)
JAINNE MELLO PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO) ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI (ADVOGADO)
JAIRÓ DIAS PEREIRA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO) ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
74930454	05/02/2021 09:51	Recebido o recurso Com efeito suspensivo	Decisão	Decisão



Pedem o efeito suspensivo.

É o relatório.

Os agravantes se insurgem contra o *decisum* que deferiu *adjudicação das Fazendas Três Irmãos (Matrícula n. 267) e Fazenda Santa Maria (matrícula n. 268) a exequente RE AGRO ATIVOS LTDA pelo valor de avaliação, conforme laudo pericial constante nos ID'S. 39524258 (fls. 80/86), 39524262 e 39524267 (fls. 01/55) e determinou a expedição de carta de adjudicação e mandado de imissão de posse nos termos do art. 877, §1º, §2º do CPC e nos termos do art. 1.138 e seguintes da CNGC/MT.*

Sem adentrar no mérito das razões recursais, é evidente o dano iminente aos agravantes diante da imediata expedição da carta de adjudicação de duas áreas rurais, e o conseqüente mandado de imissão de posse.

Assim, prudente aguardar a oitiva dos agravados para uma segura conclusão.

Por outro lado, eles (agravados) não terão prejuízo imediato, já que **o Agravo de Instrumento tem tramitação célere e, tão logo apresentada a contraminuta será imediatamente incluído em pauta para julgamento.**

Pelo exposto, defiro, por ora, o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz da causa, e intime-se a parte adversa para oferecer resposta em quinze dias.

Cuiabá, 5 de fevereiro de 2021.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Relator





Número: **1001053-84.2021.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Vice-Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **27/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 8.329.412,22**

Processo referência: **0000515-62.1996.8.11.0044**

Assuntos: **Expropriação de Bens, Concurso de Credores**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Execução n.º 0000515-62.1996.8.11.0044, código n.º 237, processo n.º 171/2005 da 1.ª Vara da Comarca de Paranatinga - Agrava da decisão que deferiu a adjudicação dos imóveis rurais denominados Fazendas Três Irmãos, matrícula n. 267 e Fazenda Santa Maria matrícula n. 268.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA (AGRAVANTE)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO) ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI (ADVOGADO) ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO)
ESPÓLIO DE JAIRO DIAS PEREIRA (AGRAVANTE)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO) ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI (ADVOGADO) ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO)
RE AGRO ATIVOS LTDA. (AGRAVANTE)	
	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (ADVOGADO)
RE AGRO ATIVOS LTDA. (AGRAVADO)	



	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)	
	MARCELO GUIMARAES MAROTTA (ADVOGADO) NELSON FEITOSA JUNIOR (ADVOGADO) CINARA CAMPOS CARNEIRO (ADVOGADO) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO)
ESPÓLIO DE JAIRO DIAS PEREIRA (AGRAVADO)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO) ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI (ADVOGADO)
IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA (AGRAVADO)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO) ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EST MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO) ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI (ADVOGADO)
JAINNE MELLO PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO) ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI (ADVOGADO)
JAIRO DIAS PEREIRA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO) ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
110823986	26/11/2021 10:39	Conhecido em parte o recurso de IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA - CPF: 047.947.961-53 (AGRAVANTE) e provido em parte	Acórdão	Acórdão



Se as matérias relacionadas a excesso de execução, homologação dos cálculos judiciais e dos imóveis penhorados, cessão de crédito e inexistência de direito de preferência já foram rejeitadas em RAI anterior transitado em julgado, incide a coisa julgada.

Não se aplica a legislação sobre Cédulas de Produto Rural Financeira às Cédulas de Crédito Rural, visto que são títulos distintos.

RELATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO
DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1001053-84.2021.8.11.0000

**AGRAVANTE: IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA, ESPÓLIO DE
JAIRO DIAS PEREIRA**

**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, RE AGRO ATIVOS LTDA.
DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**



RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Egrégia Câmara:

Agravo de Instrumento n. 1001053-84.2021.8.11.0000 de decisão da 1ª Vara da Comarca de Paranatinga que, em Execução, deferiu a *adjudicação das Fazendas Três Irmãos (Matrícula n. 267) e Fazenda Santa Maria (matrícula n. 268) a exequente RE AGRO ATIVOS LTDA pelo valor de avaliação, conforme laudo pericial constante nos ID'S. 39524258 (fls. 80/86), 39524262 e 39524267 (fls. 01/55) e determinou a expedição de carta de adjudicação e mandado de imissão de posse nos termos do art. 877, §1º, §2º do CPC e nos termos do art. 1.138 e seguintes da CNGC/MT.*

Os agravantes alegam que a União deveria previamente se manifestar sobre a adjudicação das áreas, pois seu crédito é preferencial, mas o teria feito somente em relação à Fazenda Santa Maria.

Aduzem que o juízo de origem *apegou-se à Procuração que Ivane de Campos Mello Pereira teria outorgado a Jairo Dias Pereira, tendo deixado, por lapso, de valorar o específico ponto levantado pela segunda agravante, qual seja a oneração de bens sem que na procuração conste a individualização do negócio, o que destoa do artigo 661, parágrafo 1º do Código Civil, e traz a incidência, por conseguinte, do teor do artigo 662, do “Codex”.*

Afirmam que a forma de condução da lide lhes gera prejuízo uma vez que, por um lado, há excesso de execução e, por outro, os imóveis foram avaliados por preço vil.

Arguem a inaplicabilidade do art. 69 do Decreto n. 1657/657 e do art. 18 da Lei n. 8.929/1994 ao caso concreto, visto que o título exequendo *seria um dos acordos entabulados ao longo do feito, de modo que não há mais que se falar na hipoteca da cédula bancária inicialmente executada mas tão-somente em simples penhora que garante execução de título judicial consistente em acordo noticiado no feito.* Acrescentam que, ademais, não se trata de CPR.

Assinalam também que não foi respeitado o prazo do art. 877 do CPC.

Efeito suspensivo deferido (id n. 74930454).

Contraminuta apresentada (id n. 76082984).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no id n. 90118477, *reiterando a petição de ID. 43900133 (formulado em primeiro grau de jurisdição, porém ainda não apreciado), no sentido de reafirmar a sua condição de credora preferencial, de um total atualizado equivalente a R\$43.660.954,16 (quarenta e três milhões, seiscentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), conforme apontam os extratos da Dívida em anexo, estando todas as*



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-09 em 22/08/2023 16:55:58

Número do documento: 23042810885828900000102820286

<https://pje2trjtrjjsbb443/pje/2023/08/22/23042810885828900000102820286>

Assinado eletronicamente por: ROBENSODEONISEIRA FARIAS F23104/2263 11/202120:38:58

Num. 110823028 - Pág. 6

dívidas, como já explicitado, com situação “ATIVA AJUIZADA” ou expressões congêneres do sistema, que anunciam, tanto uma quanto as outras, a ausência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade de tais créditos.

Em virtude da informação do falecimento do agravante (Jairo), prestada pelo advogado nos ids. n. 94275459 e 94275460, com juntada da certidão de óbito, foi suspensa a tramitação dos autos, nos termos do art. 313, I, do CPC, e os herdeiros se habilitaram (ids. n. 104070489 e 106505956).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Relator

VOTO RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO
DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1001053-84.2021.8.11.0000

AGRAVANTE: IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA, ESPÓLIO DE



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-09 em 02/05/2023 16:55:58

Número do documento: 2304281000502000000102820206

<https://pje2j.trjnet.jus.br:443/pje/206/resss/ConsultaDocumento/vis/vis.jsp?ar=230428100050200000010289720896>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, F23/04/2023 11:20:21:20:38:58

Num. 110023028 - Pág. 3

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, RE AGRO ATIVOS LTDA.
DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

V O T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

1. Perda do objeto dos Embargos de Declaração.

Os agravantes alegam que na primeira decisão o juízo *a quo* acolheu o pedido de adjudicação, e na segunda mandou intimar a União, portanto seriam contraditórias.

Argumentam também que não houve perda do objeto dos Embargos de Declaração em que suscitaram essa questão.

No entanto, nos Declaratórios, opostos ao Agravo de Instrumento n. 1001490-62.2020.811.0000, foi indeferida a adjudicação da Fazenda Santa Maria até que fosse ouvida a União e dirimida a matéria relativa ao seu direito de preferência no recebimento do crédito.

Em observância a essa determinação, foi consignado o seguinte (id n. 42725610):

Afim de evitar nulidade, renove-se a intimação da União, para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Mato Grosso, conforme determinado nos autos n. 1001490-62.2020.811.0000 que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para que se manifeste quanto ao pleito de adjudicação formulado pelo exequente referente às Matrículas n. 267 e n. 268, no prazo de 15 dias.

Então a União se manifestou no id. n. 43900133.

Logo, a finalidade dos Embargos de Declaração foi atingida, sendo evidente a perda do objeto.



pela exatidão das declarações que o(s) OUTORGADO(S) fizer(em) e pelos atos que praticar(em) nos limites e por força do presente mandato”. Inere-se tratar de execução em que os imóveis foram dados como garantia real, havendo a outorga de poderes com firma reconhecida da executada e constando, ainda sua aquiescência quanto ao acordo de fls. 25/36 ao qual restou homologado em juízo às fls. 45, ambos do ID. 39522971, logo, tenho que razão não assiste a executada, motivo pelo qual, em que pese ausência de interposição de embargos de devedor no momento adequado (art. 917 do CPC), INDEFIRO o seu pedido.

O Código Civil assim preceitua no art. 653:

Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

E complementa no *caput* do art. 661 que *O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.*

Porém, o §1º desse dispositivo estabelece que, *Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.*

Pela Procuração Extrajudicial a agravante conferiu poderes especiais para seu marido realizar com o Banco do Brasil operações de crédito rural, com ou sem garantia, sobretudo a hipotecária (id. 39522956 - Pág. 37). Confira-se:

Fim Especial: Realizar com o BANCO DO BRASIL S.A. – Carteira de Crédito Rural – operações de financiamento, com ou sem garantia.

Poderes: Para ajustar os valores, cláusulas e condições dos financiamentos; assinar propostas e orçamentos; emitir e endossar cédulas de crédito rural; assinar contratos de abertura de crédito; dar em garantia penhor cedular e/ou hipoteca cedular de bens pertencentes ao(s) OUTORGANTE(S); oferecer outras garantias reais que o BANCO houver por bem exigir; assinar menções adicionais, aditivos de qualquer espécie, inclusive substituição ou remoção de garantia e elevações de crédito; utilizar o crédito aberto na forma e pelos meios que forem ajustados; vender os bens apreendidos e/ou hipotecados e aplicar o produto da venda na amortização e/ou liquidação da dívida contraída; receber, passar recibo e dar quitação; endossar ao referido BANCO e nele descontar notas promissórias rurais emitidas em favor do(s) OUTORGANTE(S); praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, respondendo o(s) OUTORGANTE(S), civil e criminalmente, pela exatidão das declarações que o(s) OUTORGADO(S) fizer(em) e pelos atos que praticar(em) nos limites e por força do presente mandato.



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-09 em 22/08/2023 16:55:58

Número do documento: 2304281008502800000102820296

<https://pje2j.trf3.jus.br/pep/26/resaca/ConsultaDocumento/fil/2304281008502800000102820296>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO em 22/08/2023 11:20:38:58

Num. 11108523936 – Pág. 10

Como visto, a legislação foi obedecida e, por consequência, não há nulidade alguma a se declarar.

Além disso, o Código Civil preceitua:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Mesmo que a Procuração outorgada pela agravante fosse genérica, o que não é o caso, os atos que praticou ao longo da Execução se enquadrariam no parágrafo único acima transcrito, pois foi citada em 20/04/1995 (id. n. 39522959 - Pág. 12, 1º grau) e não opôs Embargos à Execução; foi intimada da penhora em 13/09/1995 (id. n. 39522959 - Pág. 48) e permaneceu inerte; e em 30/04/1997 ratificou o acordo celebrado entre os litigantes, o qual manteve a garantia hipotecária das Fazendas Três Irmãos ou JJ e Santa Maria (id. n. 39522971 - Pág. 29, 1º grau).

Por conseguinte, ela sempre teve ciência da hipoteca e da penhora dos imóveis, e nunca pleiteou a meação. Dessa maneira, não pode neste momento processual postular a anulação de atos válidos realizados na lide.

Rejeito a arguição.

1. Alegação de permissão ao credor para majorar de forma desmedida a dívida e de outro lado impor valor irrisório aos imóveis penhorados e Direito de Preferência.

Não procedem as argumentações dos agravantes de excesso do débito, avaliação dos bens, cessão de crédito e direito de preferência. Aliás, todas foram exaustivamente discutidas e rechaçadas no Agravo de Instrumento n. 1001490-62.2020.811.0000, e eles não recorreram, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 11/08/2020 (id. n. 54202462). Posto isso, não conheço do Recurso nesse ponto.

2. Entendimento do STJ para a Cédula de Crédito Rural.

Trata-se de Execução de Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias garantidas por penhores cedulares e hipotecas de imóveis rurais (id. 39522956 - Pág. 23, 1º grau).



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2266935/MT (2022/0392713-7)

CERTIDÃO

Certifico que, recebidos os presentes autos nesta unidade, procedeu-se à retificação da autuação para fazer constar também o espólio de JAIRO DIAS PEREIRA e outra como agravantes, tendo em vista petição de Agravo em Recurso Especial às fls. e-STJ 2545-2553.

Brasília, 31 de março de 2023

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS**
*Assinado por FERNANDO CASQUEIRO ALVES
em 31 de março de 2023 às 11:56:17

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/03/2023 às 11:56:18 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 02/05/2023 10:01:02
Número do documento: 23042819042072600000112837282
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042819042072600000112837282>
Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 28/04/2023 19:04:22



Número: **1006365-70.2023.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE - DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

Última distribuição : **28/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000515-62.1996.8.11.0044**

Assuntos: **Cédula de Crédito Rural, Expropriação de Bens**

Objeto do processo: **RAI - Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0000515-62.1996.8.11.0044, da 1ª Var ada Comarca de Paranatinga - Objeto: Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias: 92/00155-6, 92/00257-9, 93/00125-8, 93/00208-4, 93/00212-2 e 93/00220-3 - Agrava para o fim de reformar a r. decisão agravada, indeferindo-se a adjudicação dos imóveis da Agravante e de seu falecido marido até que as providências processuais necessárias tenham sido previamente regularizadas e que tenha ocorrido a nova avaliação dos imóveis.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA (AGRAVANTE)	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO)
RE AGRO ATIVOS LTDA. (AGRAVADO)	
	LOUIZE DE FREITAS ANDRADE (PROCURADOR) ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA (PROCURADOR) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (PROCURADOR) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (PROCURADOR) ARTHUR MELO DE FREITAS (PROCURADOR) LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS (PROCURADOR) VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS (PROCURADOR) EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (PROCURADOR)



Outros participantes				
JAINNE MELLO PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)				
JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)				
ESPÓLIO DE JAIRÓ DIAS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)				
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)				
JAIRÓ DIAS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
163466178	30/03/2023 16:32	Não Concedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão



Irmãos e Fazenda Santa Maria, matrículas n.267 e 268 à RE AGRO ATIVO LTDA pelo valor da avaliação, conforme laudos periciais de ID. 39524258 (fls. 80/86), 39524262 e 39524267 (fls. 01/55) e, diante do reconhecimento ao direito de preferência da UNIÃO, como medida cautelar, defiro a manutenção dos gravames sobre as Fazendas Santa Maria e Três Irmãos, afim de garantir o direito da União, ficando os imóveis como garantia para eventual futuro pagamento dos créditos da União, conforme execuções fiscais relacionadas.

Com o transcurso do prazo previsto no art. 877 do CPC, expeça-se Carta de Adjudicação e o seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis e Mandado de Posse das Fazendas Santa Maria e Três Irmãos, conforme dicção do art. 877, §1º e 2º do CPC, condicionado ao depósito por RE AGRO ATIVOS do valor preferencial aduzido pela UNIÃO de R\$ 43.660.954,16 (quarenta e três milhões, seiscentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) ou apresentação de Apólice de Seguro Garantia ou Carta de Fiança que garanta o crédito da União que deverá ser intimada para se manifestar no prazo legal.

Outrossim, eventuais danos causados aos executados, desde que devidamente comprovados deverão ser suportados por RE AGRO ATIVOS.Com o efetivo cumprimento, Intime-se a exequente para os fins do art. 876, §4º, inciso II do CPC.

A agravante argui sua legitimidade para recorrer já que é viúva do *de cuius*, meeira, com quem foi casada pelo regime de comunhão universal de bens, os quais, portanto, também lhe pertenceriam, por força do art. 1.667 do Código Civil.

Alega que em 04/12/2020 foi deferida a adjudicação das Fazendas, *decisum* contra o qual interpôs o Agravo de Instrumento n. 1001053-84.2021.8.11.0000 em que argumentou a necessidade de manifestação da União, ineficácia da disponibilização dos bens sem que ela tivesse outorgado Procuração com poderes específicos, necessidade de nova avaliação dos imóveis, excesso de execução, não exercício do direito de preferência no pedido de adjudicação, e inaplicabilidade, no caso concreto, do art. 67 do Decreto Lei 167/67 e do artigo 18 da Lei 8.929/94.

Mencionado Recurso foi parcialmente conhecido e provido em parte para anular a decisão e determinar que outra fosse prolatada com observância da natureza jurídica da cédula em discussão (rural).

Aduz que, protocolado Recurso Especial, foi considerado inadmissível, estando pendente de análise o respectivo Agravo. Entende que essa discussão ainda não foi concluída, pois não ocorreu o trânsito em julgado.

Assinala a ausência de regularização do Espólio, visto que a inventariante não foi citada até o momento e que não se pode afirmar que ela tinha ciência da Execução apenas pela sua manifestação no Agravo de Instrumento n. 1001053-84.2021.8.11.0000.

Assinala que a decisão é nula porque proferida sem o pronunciamento prévio



ESPECÍFICOS PARA O ATO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – §1º DO ART. 661 DO CC – CÔNJUGE QUE FEZ PARTE DA EXECUÇÃO, FOI CITADA E INTIMADA DA PENHORA, MAS NUNCA PLEITEOU A MEAÇÃO – DISCUSSÃO INVIÁVEL NESTE MOMENTO PROCESSUAL – ANÁLISE DOS TÍTULOS COMO SENDO CÉDULA DE PRODUTO RURAL – DECISÃO NULA NESSE PONTO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSE PONTO PROVIDO EM PARTE.

O mandato em termos gerais só confere poderes de administração (caput do art. 661 do Código Civil), e, Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos (§1º).

Se as matérias relacionadas a excesso de execução, homologação dos cálculos judiciais e dos imóveis penhorados, cessão de crédito e inexistência de direito de preferência já foram rejeitadas em RAI anterior transitado em julgado, incide a coisa julgada.

Não se aplica a legislação sobre Cédulas de Produto Rural Financeira às Cédulas de Crédito Rural, visto que são títulos distintos. (N.U 1001053-84.2021.8.11.0000, Quarta Câmara de Direito Privado, julgamento em 24/11/2021, DJE de 30/11/2021).

No aresto foram ainda rechaçados os argumentos de necessidade de nova avaliação do imóvel em virtude da preclusão da matéria, pois já apreciada no Agravo de Instrumento n. 1001490-62.2020.811.0000, com trânsito em julgado em 11/08/2020.

Por conseguinte, não obstante as razões expostas, por ora a probabilidade do direito não está suficientemente demonstrada para autorizar a suspensão da decisão recorrida.

Do mesmo modo, não ficou evidenciado prejuízo de difícil ou incerta reparação que exija o deferimento da medida nesta oportunidade, visto que o magistrado agiu com cautela ao vincular a adjudicação ao depósito judicial do valor relativo ao direito de preferência da União, além de pontuar que em caso de reversão da medida a agravada poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados aos executados.

Vale ressaltar que o Agravo de Instrumento tem tramitação célere e, tão logo apresentada a contraminuta, será imediatamente incluído em pauta para julgamento.

Posto isso, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para oferecer resposta em quinze dias.

Cuiabá, 30 de março de 2023.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Relator





Número: **1006365-70.2023.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE - DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

Última distribuição : **28/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000515-62.1996.8.11.0044**

Assuntos: **Cédula de Crédito Rural, Expropriação de Bens**

Objeto do processo: **RAI - Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0000515-62.1996.8.11.0044, da 1ª Var ada Comarca de Paranatinga - Objeto: Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias: 92/00155-6, 92/00257-9, 93/00125-8, 93/00208-4, 93/00212-2 e 93/00220-3 - Agrava para o fim de reformar a r. decisão agravada, indeferindo-se a adjudicação dos imóveis da Agravante e de seu falecido marido até que as providências processuais necessárias tenham sido previamente regularizadas e que tenha ocorrido a nova avaliação dos imóveis.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA (AGRAVANTE)	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO)
RE AGRO ATIVOS LTDA. (AGRAVADO)	
	LOUIZE DE FREITAS ANDRADE (PROCURADOR) ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA (PROCURADOR) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (PROCURADOR) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (PROCURADOR) ARTHUR MELO DE FREITAS (PROCURADOR) LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS (PROCURADOR) VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS (PROCURADOR) EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (PROCURADOR)



Outros participantes				
JAINNE MELLO PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)				
JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)				
ESPÓLIO DE JAIRÓ DIAS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)				
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)				
JAIRÓ DIAS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
165939185	20/04/2023 17:58	Juntada de Petição de agravo interno	Agravo interno	Agravo interno





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO INTEGRANTE DA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

Agravo de Instrumento n°. 1006365-70.2023.8.11.0000

IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA (“Agravante”), já qualificadas nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto em face de **RE AGRO ATIVOS LTDA** (“Agravada”), por intermédio de seus advogados subscritores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.021 do Código de Processo Civil (“CPC”), interpor **AGRAVO INTERNO** contra a r. decisão de ID. 163466178, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao supracitado Agravo de Instrumento, pelos fatos e fundamentos que doravante passa a delinear.

Termos em que,

Pede deferimento

Cuiabá-MT, 20 de abril de 2023.

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS

OAB/SP 305.481

RODRIGO FONSECA FERREIRA

OAB/SP 323.650

JOANA CASTAÑON DE AQUINO

OAB/MT 31.437/O



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

1

De acordo com a certidão de publicação de ID 163596650, a r. decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 03/04/2023. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso iniciou em 04/04/2023 e o termo final sucederá em 27/04/2023. Assim, fica demonstrada a tempestividade do presente Agravo Interno.

3 - SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA ENSEJADORA DO AGRAVO INTERNO

A Agravante interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranatinga-MT, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000515-62.1996.811.0044, que deferiu a adjudicação das propriedades da Agravante denominadas Fazendas Três Irmãos e Santa Maria, à Agravada.

Em seu recurso, a Agravante requer a concessão do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, a fim de interromper de forma imediata os efeitos da r. decisão agravada, tendo demonstrado efetivamente o risco de dano grave, de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.

Contudo, na r. decisão que ora se combate, o Ilmo. Relator sustenta que *“Por conseguinte, não obstante as razões expostas, por ora a probabilidade do direito não está suficientemente demonstrada para autorizar a suspensão da decisão recorrida. Do mesmo modo, não ficou evidenciado prejuízo de difícil reparação que exija o deferimento da medida nesta oportunidade [...]”*.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



Sem analisar os argumentos da Agravante, o E. Tribunal local, não reconheceu a probabilidade do direito, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apesar de ter sido claramente demonstrado ambos os requisitos autorizadores da antecipação postulada ao longo da peça recursal.

Dessa forma, sem nenhuma quebra de reverência ao entendimento deste Exmo. Desembargador, a decisão de ID 163466178 deve ser revista e reformada, pois, destoante do decidido, estão presentes os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência, conforme será demonstrado adiante.

4 – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

4.1 – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A Agravante requereu em seu Agravo de Instrumento a concessão do efeito suspensivo para cessar os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000515-62.1996.811.0044, fazendo longos comentários acerca da necessidade do referido pleito. Todavia, fora indeferido pelo Exmo. Desembargador Relator.

A r. decisão combatida negou a concessão do efeito suspensivo vindicado, todavia e, com todo o respeito, sem a devida e necessária fundamentação, se limitado a asseverar que não foi configurado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



A Agravante, como se denota do capítulo “7” da peça recursal, fez aludido pedido e, para tanto, em obediência aos ditamos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, trouxe elementos suficientes para concluir a favor da imprescindibilidade da concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento.

Entre inúmeros fundamentos e elementos comprobatórios, a Agravante trouxe as seguintes justificativas para que fosse deferido o efeito suspensivo: **a)** a r. decisão agravada foi proferida sem a prévia intimação desta Agravante, impossibilitando-a de exercer o direito de defesa; **b)** ausência de intimação da União Federal que possui preferência sobre os imóveis, podendo, inclusive, gerar alteração da competência para análise do feito; e **c)** adjudicação dos imóveis pelo valor do Laudo de Avaliação elaborado no ano de 2017, sendo que certamente houve expressiva valorização das Fazendas em questão.

Desta feita, sem nenhuma quebra de reverência, o conteúdo da r. decisão se mostra equivocado e deve ser alterado, pois, a peça recursal preenche os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo postulado, uma vez que, caso a r. decisão seja mantida nos termos em que lançada e a adjudicação seja registrada perante os cartórios de registros de imóveis competentes nas condições atuais, haverá enorme prejuízo a Agravante, reconhecida inclusive pela r. decisão que ora se agrava.

4.2 – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO – PRESENÇA DE RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO – ARTIGO 995, PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 1.019, INCISO I DO CPC



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

Dessa forma, a Agravante não só é legítima para defender a necessidade da sua intimação prévia antes da r. decisão agravada, mas também para defender a necessidade da regularização processual do Espólio de Jairo Dias Pereira, cujo patrimônio está sendo ameaçado, sem ao menos ter advogado constituído nos autos.

Sobre a regularização processual do Espólio de Jairo Dias Pereira, não é crível admitir que a sua habilitação nos autos do Agravo de Instrumento seja suficiente para implicar igualmente na habilitação nos autos de origem. Em que pese a procuração apresentadas nos autos do Agravo de Instrumento outorgar poderes de citação, tais poderes são restritos à instância recursal, sem afetação ao processo de origem.

Inclusive, corroborando, os advogados subscritores deste recurso afirmam que não representam e não defendem o Espólio de Jairo Dias Pereira na instância de origem, sendo que o pedido de exclusão do cadastro como seu advogado já foi realizado.

Dessa forma, a prolação da r. decisão agravada sem a intimação desta Agravante e sem a regularização processual do Espólio de Jairo Dias Pereira, afronta o princípio da vedação à decisão surpresa, o qual assegura o cumprimento do contraditório e do devido processo legal e preleciona que tudo precisa ser debatido ANTES que o juiz decida sobre qualquer questão, consagrado nos artigos 9º e 10 do CPC.

Mesmo se tratando de medida que implicaria em uma ameaça ao patrimônio da Agravante no valor de R\$ 176.908.103,43 (dezessete milhões, novecentos e oito mil, cento e três reais e quarenta e três centavos) – valor da somatória da avaliação dos imóveis – além do possível prejuízo de R\$ 43.660,954,16 (quarenta e três milhões,



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



seiscentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) à União, o d. juízo de origem achou por bem determinar a adjudicação das propriedades, atendendo ao impulsionamento da Agravada, sem devida intimação dos Executados e da União como interessada, em contramão aos princípios constitucionais, sobretudo a vedação à decisão surpresa, contraditório e devido processo legal.

Por fim, no que concerne a preclusão da discussão sobre a realização de nova avaliação dos imóveis que se pretende adjudicar, último apontamento do Desembargador Relator para não considerar presente a probabilidade do direito, insta consignar que a preclusão diz respeito à época da resolução da controvérsia, sendo que agora, anos depois, é evidente a necessidade de se analisar o valor monetário das propriedades rurais.

O laudo de avaliação utilizado como parâmetro para a adjudicação, foi elaborado em 2017, a matéria foi apreciada no Agravo de Instrumento n 1001490-62.2020.8.11.0000 em 2020. **Ou seja, fazem cinco anos desde a avaliação das fazendas e três anos desde a decisão que, segundo a r. decisão agravada, tornou a matéria preclusa.**

Nestes termos, ainda que a matéria esteja preclusa em razão de Agravo de Instrumento julgado há três anos, ainda assim existe a necessidade de se realizar nova avaliação, porquanto nesses três anos houve expressiva valoração dos imóveis.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



Nesses termos, sem nenhuma quebra de reverência, restou devidamente comprovada a probabilidade do direito da Agravante.

Ademais, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, se caracteriza pelo enorme prejuízo que a Agravante terá caso a adjudicação deferida se concretize, porquanto além da diminuição de milhões em patrimônio imobilizado de sua esfera patrimonial, não terá mais as terras produtivas, onde é extraído os frutos da atividade rural.

Outrossim, a reversibilidade de adjudicação é extremamente custosa e burocrática, envolvendo trâmites cartorários e pagamentos de emolumentos. Por outro lado, com a concessão do efeito suspensivo à r. decisão proferida nos autos de origem, se traduziria na espera de apenas alguns meses ao Agravado, tendo em vista a tramitação célere do recurso de Agravo de Instrumento.

Dano maior ainda se considerar que a adjudicação foi deferida pelo valor do Laudo de Avaliação realizado no ano de 2017, porquanto sabe-se que em um período de cinco anos, o valor das Fazendas em questão tende a ter um aumento significativo.

Caso a adjudicação seja realizada pelos valores obtidos pelo perito judicial, acarretará um descomunal prejuízo ao patrimônio dos Executados, sobretudo da Agravante, porquanto referida avaliação está notoriamente defasada, tendo em vista que foi realizada há mais de cinco anos, não traduzindo a real precificação dos imóveis.

Portanto, fica reiterado o perigo de dano irreparável ao patrimônio da Agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão do juízo *a quo*, tendo



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



em vista que causará um enriquecimento sem causa pelo Agravado, motivado pela valoração das Fazendas em questão.

Portanto, tendo em vista a probabilidade do direito e o receio de dano de difícil ou incerta reparação, conforme exigido pelo artigo 995, parágrafo único do CPC, requer a concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, inciso I do CPC, para interromper de forma imediata os efeitos da r. decisão agravada, impedindo-se a adjudicação das Fazendas Três Irmãos e Santa Maria, suspendendo-se de forma imediata o processo de primeiro grau, obstando-se a expedição da carta de adjudicação e seu registro, até o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto.

5 - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

O Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de retratação, a ser exercida pelo Exmo. Desembargador Relator, nos termos § 2º, do art. 1.021. Confira-se:

“§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, **não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.**” (Grifamos)

Dessa forma, **requer seja realizada retratação da r. decisão de ID 163466178, para conceder o efeito suspensivo pretendido.**

Caso não seja realizada a retratação, requer seja o presente Agravo Interno levado à julgamento pelo órgão colegiado, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



6 – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento e processamento do presente Agravo Interno e, assim, seja exercido o juízo de retratação pelo Excelentíssimo Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, para **reformular a r. decisão de ID 163466178 e conceder o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto** contra a r. decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que deferiu a adjudicação das Fazendas Três Irmãos e Santa Maria, tendo em vista que houve a supressão do direito de defesa desta Agravante, proferindo uma decisão surpresa, bem como não há intimação da União Federal para manifestar sobre o seu direito de preferência, o que conseqüentemente, alteraria a competência da análise dos autos, **restando devidamente demonstrado o atendimento aos pressupostos do art. 300 do CPC.**

Caso Vossa Excelência entenda por não exercer o juízo de retratação, o que se menciona apenas por hipótese, requer-se seja levado a julgamento pelo órgão colegiado, mediante sua inclusão em pauta, para devido **PROVIMENTO** do presente Agravo Interno.

Termos em que,

Pede deferimento

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2023.

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS

OAB/SP 305.481

RODRIGO FONSECA FERREIRA

OAB/SP 323.650



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



JOANA CASTAÑÓN DE AQUINO

OAB/MT 31.437/O



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

12



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-09 em 02/05/2023 10:08:52

Número do documento: 23042819682379200000162888682

<https://pje2jtrnjjsbb443/pje#260ress&C=CasaDaDocumentos/Is/IsViewearea?23042820072889200000028388602>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 26/04/2023 19:58:05

Num. 166059726 - Pág. 12